



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	5
1ªSECAM - Pautas	5
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	5
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	6
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	7
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	8
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	10
1ªSECAM - Atas	11
1ªSECAM - Acórdãos	11
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	13
2ªSECAM - Pautas	13
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	13
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	14
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	14
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	15
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	16
2ªSECAM - Atas	17
2ªSECAM - Acórdãos	17
ATOS DE RELATORIA	42
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	42
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	49
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	49
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	51
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	52
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	54
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	55
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	55
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	55
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	55
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	55
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	55
CORREGEDORIA-GERAL	55
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	55
OUIDORIA DE CONTAS	55
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	55
INSTITUTO RUI BARBOSA	55
ATOS DIVERSOS	56
Resenhas de Distribuição	56
Editais	57
Despachos	57
Informações	61
Atos de Alerta Municipais	61
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	61
ATOS NORMATIVOS	61
LICITAÇÕES E CONTRATOS	61
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	61
GP - Despachos	61
GP - Termo de Ajuste de Gestão	63
GP - Portarias	63
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	65
Tribunal Pleno	65
Primeira Câmara	65
Segunda Câmara	65
Corregedoria-Geral	65
Ministério Público de Contas	65
Conselheiros – Diretores de Gabinete	65
Audidores – Coordenadores de Gabinete	65
Inspetorias de Controle Externo	65
Administrativo	65

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-265058/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-FABIO HERNANDES
ADVOGADO / PROCURADOR-JOSE RENATO DE MELLO
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1798/22 - TRIBUNAL PLENO
 Prestação de Contas Anual. Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.
1. RELATÓRIO
 Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Fábio Hernandes.
 Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), Instrução 424/22 (peça 26) e do Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº 613/22 (peça 28), em manifestações conclusivas, opinam pela Regularidade da Prestação de Contas.
 É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
 Em análise aos autos observa-se que razão assiste a Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela Regularidade da Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n. 424/22 da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer n 613/22 do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Fábio Hernandes nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da presente decisão a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Fábio Hernandes nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-31212/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-CASSIA DE CARVALHO FERNANDES, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1876/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 124/2021. Município de Colombo. Anulação do certame com fundamento no art. 49, caput, da Lei 8.666/93, e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Perda do objeto. Pelo encerramento do feito, sem análise de mérito, em razão da perda superveniente de objeto.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, formulada pela advogada CASSIA DE CARVALHO FERNANDES em face do MUNICÍPIO DE COLOMBO, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 124/2021, cujo objeto é a contratação de empresa de Engenharia por meio do Sistema de Registro de Preços para Execução de Serviços de gestão, melhorias e de extensão de rede do sistema de iluminação pública pertencente ao município de Colombo.

A representante sustentou que o uso da modalidade do pregão seria irregular para a contratação de serviços de engenharia, por contrariar resolução do CONFEA; que os sistema de registro de preços não seria adequado para o objeto contratado; que havia previsões genéricas de exigências de documentos e aplicação de descontos que permitiriam o tratamento diferenciado de entre os licitantes; falta de exigência no cadastro CRC da Copel; e ausência de informações ou informações inadequadas acerca dos itens inseridas no Termo de Referência.

Nos termos do Despacho nº 242/22-GCNB[1], a presente Representação foi recebida, assim como foi deferido o pedido cautelar pleiteado, determinando-se a imediata suspensão do Processo Administrativo nº 18708/2021 - Pregão Eletrônico nº 124/2021 do Município de Colombo, decisão que foi confirmada pelo Acórdão nº 683/22-Tribunal Pleno[2].

Instado a se manifestar, o Município de Colombo informou que em razão das irregularidades apontadas na representação promoveu a anulação do certame, com base no princípio da autotutela[3].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), considerando a anulação do certame para reexame dos itens questionados, opinou pela extinção do procedimento sem análise de mérito, em razão da perda de objeto, nos termos da Instrução nº 2611/22 – CGM[4].

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se em consonância com a unidade técnica pela extinção deste processo de Representação da Lei n.º 8.666/93 em razão da perda do seu objeto, consoante Parecer nº 612/22 - 7PC[5].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do contido nos autos, verifica-se que, de fato, houve a anulação do certame objeto de análise com fundamento no art. 49, caput, da Lei 8.666/93, e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que culminou na declaração de nulidade dos atos praticados no procedimento licitatório, conforme decisão administrativa proferida em 28 de março de 2022[6].

Nesse contexto, dada a referida anulação, é cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela perda superveniente do objeto, nos moldes que dispõe o Código de Processo Civil, aplicável aos processos desta Corte de modo subsidiário, por força do artigo 52 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas[7], que nos precisos termos do art. 485, inciso IV, dispõe:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Isto posto, considerando a ausência de elementos hábeis a ensejar o prosseguimento da demanda, entendo pertinente o encerramento do feito, sem análise do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

3. VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 52 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo ENCERRAMENTO do expediente em análise, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da superveniente perda de objeto da Representação, ante a anulação do Pregão Eletrônico nº 124/2021.

Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o devido encerramento do feito, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ENCERRAMENTO do expediente em análise, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da superveniente perda de objeto da Representação, ante a anulação do Pregão Eletrônico nº 124/2021;

II – Determinar, para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o devido encerramento do feito, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça nº 38.

2. Peça nº 48.

3. Peça nº 51.

4. Peça nº 55.

5. Peça nº 56.

6. Peça nº 52.

7. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº:-197605/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL

INTERESSADO:-JOAO EVARISTO DEBIASI

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1877/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual — Secretaria de Estado da Comunicação Social – Exercício 2021 – Instrução da CGE e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual, da Secretaria de Estado da Comunicação Social, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. JOAO EVARISTO DEBIASI, CPF nº 888669129-72, Secretário Estadual, no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Devidamente submetidos os autos à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), em manifestação por meio da Instrução nº. 393/22 (peça 23), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 521/22 do Gabinete da 3ª Procuradoria de Contas (peça 24), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, nada tem a opor em relação à proposta de regularidade da presente prestação de contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos entendo que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas ao considerarem as presentes contas em condições de aprovação.

Os autos foram formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 168/2021 do Tribunal de Contas do Paraná, bem como foram examinados quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, referentes à Lei Complementar nº 101/2000 e ao controle interno, não sendo constatada nenhuma impropriedade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 393/22 - CGE e o Parecer nº. 521/22 da 3ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Secretaria de Estado da Comunicação Social, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. JOAO EVARISTO DEBIASI, CPF Nº 888669129-72, Secretário Estadual, no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Por fim, após o Trânsito em Julgado encaminhem-se os autos em apreço à Diretoria de Protocolo (DP), para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das Contas da Secretaria de Estado da Comunicação Social, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. JOAO EVARISTO DEBIASI, CPF Nº 888669129-72, Secretário Estadual, no período de 01/01/2021 a 31/12/2021;

II – Determinar, por fim, após o Trânsito em Julgado o encaminhamento dos autos em apreço à Diretoria de Protocolo (DP), para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-520004/22

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TIAGO ALVAREZ PEDROSO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1881/22 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento Administrativo. Processo de Membro deste Tribunal de Contas. Indenização de férias não usufruídas. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de requerimento formulado pelo Exmo. Auditor Tiago Alvarez Pedroso, matrícula 52.012-8, em que solicita, com fundamento da Resolução 49/2014-TC, a indenização de 43 (quarenta e três) dias de férias referentes ao exercício de 2022, que não foram usufruídas em razão de absoluta necessidade de serviço.

O processo foi instruído pela Diretoria de Gestão de Pessoas por meio da Informação 323/22 (peça 4), a qual atestou que o requerente possui 48 (quarenta e oito) dias de férias pendentes e um abono de férias referente ao exercício de 2022. Informa ainda, que os valores devidos referentes à indenização de 43 (quarenta e três) dias de férias, corresponde ao montante de R\$ 59.517,43 (cinquenta e nove mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e três centavos).

Foi juntada declaração do Gabinete da Presidência à peça 05, declarando que o Auditor Tiago Alvarez Pedroso não usufruiu 48 (quarenta e oito) dias de férias referentes ao exercício de 2022, período aquisitivo de 20/06/2021 a 19/06/2022.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pelo deferimento do pedido (Parecer 266/22, peça 6). Consignou que a matéria se encontra regulamentada no âmbito desta Corte na Resolução n.º 49/2014, a qual assegura aos membros ativos a indenização de férias referentes aos períodos aquisitivos posteriores à sua publicação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 207/22, peça 7), do mesmo modo, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Consoante relatado, a conversão de férias em pecúnia pelos membros deste Tribunal está prevista na Resolução 49/2014 – TCE/PR, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PR n.º 991, de 22 de outubro de 2014, nos seguintes termos:

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

§1º Consideram-se como cassadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias acumuladas, total ou parcialmente, anteriores à presente Resolução.

§2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

§3º Presume-se que as férias não gozadas pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e Procurador-Geral decorreram de absoluta necessidade do serviço.

Art. 2º A indenização, para cada período de 30 (trinta) dias de férias, equivalerá ao valor integral do subsídio atual, sem correção ou juros.

§1º O valor da indenização será acrescido do benefício constitucional previsto no art. 7º, inciso XVII, e art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, desde que o beneficiário não tenha auferido tal vantagem.

Compulsando os autos, verifico que foram preenchidos os requisitos que asseguram ao requerente a conversão em pecúnia de 43 (quarenta e três) dias de férias não usufruídas e um abono referente ao exercício de 2022, observada a disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte.

Isto posto, acompanhando os pareceres uníssonos constantes dos autos, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de conversão em pecúnia de 43 (quarenta e três) dias não usufruídos das férias relativas ao exercício de 2022, e de 1 (um) abono pecuniário, no montante de R\$ 59.517,43 (cinquenta e nove mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e três centavos), ao Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, observada a disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido de conversão em pecúnia de 43 (quarenta e três) dias não usufruídos das férias relativas ao exercício de 2022, e de 1 (um) abono pecuniário, no montante de R\$ 59.517,43 (cinquenta e nove mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e três centavos), ao Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, observada a disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de setembro de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-74370/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO:-CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE CARLOS SANDRINI, MARCIO FLAVIO DA SILVA, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA, VALENTIM ZANELLO MILLEO

ADVOGADO / PROCURADOR-LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1882/22 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE MÁXIMO PARA DESPESAS ADMINISTRATIVAS. ADICIONAIS CUSTEADOS PELO EXECUTIVO QUE DEVERIA TER DADO O SUPORTE À ENTIDADE AUTARQUICA. JUSTIFICATIVAS QUE EXIMEM DE RESPONSABILIDADE OS GESTORES DO FUNDO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Secretaria de Previdência – Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, por meio da qual envia a este Tribunal Representação Administrativa “envolvendo o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de PIRAÍ DO SUL – PR, emitida em decorrência da auditoria realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social daquele Município, compreendendo o período de 01/2014 a 06/2018, na qual foi constatado o excesso de despesas administrativas nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, sendo necessária a interferência do ente municipal para cobrir as despesas administrativas que extrapolaram o limite máximo legal de 2,00% (dois por cento), conforme previsto na legislação Federal e Municipal”.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, o expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF, Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE e Coordenadoria de Auditorias - CAUD, as quais não localizaram em seus âmbitos qualquer atuação específica deste Tribunal quanto aos fatos noticiados (peça 11, 13, 15 e 16).

Recebido o feito (Despacho 724/20, peça 17), o FUMPISUL e a sua Diretora Presidente, Sra. Maria Hilda Datola da Silva, apresentaram contraditório em que alegam que as saídas de recursos do fundo respeitaram o limite de 2% para despesas administrativas e que o excedente verificado foi custeado pelo Município de Piraí do Sul.

A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou, entendendo que o fato de o excedente ser custeado pelo Município não isentaria o mesmo, nem seus gestores, de serem responsabilizados pelo excesso de gasto. Assim, opinou pela procedência da Representação, com aplicação de multa aos responsáveis. (Instrução 114/21, peça 40).

O Ministério Público de Contas opinou pela realização de diligência a fim de que fosse especificada a natureza das despesas realizadas pelo Fundo de Previdência e/ou pelo Tesouro Municipal. Propugnou, ainda, que a unidade técnica justificasse a divergência entre o entendimento aqui externado e o manifestado nos autos n.º 270378/15, por meio da Instrução n.º 739/17-COFIM, no qual o excesso não foi reconhecido (Parecer 26/21 – 4PC, peça 41).

A CGM então informou os dados que lhe cabiam, sugerindo que os interessados esclarecessem as divergências entre os valores declarados pela entidade e os dados informados do DIPR (Instrução 738/21, peça 44).

Os interessados foram intimados e prestaram esclarecimentos às peças 82/93. Na sequência, os autos foram submetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que destacou:

Analisando os novos argumentos e documentação trazida aos autos pelo FUMPISUL, é possível notar que a autarquia não conta com qualquer apoio logístico, material ou humano do Poder Executivo, tendo inclusive ajuizado ação (peça 87), cujos honorários foram custeados pelos próprios segurados, com o objetivo de obrigar o Município de Piraí do Sul a disponibilizar assessoria jurídica e contábil.

Sabe-se, ademais, a dificuldade que os pequenos RPPS possuem para cobrir os custos administrativos dentro do limite de 2%, de modo que os municípios com menor população de servidores a ser coberta pelo regime próprio de previdência geralmente possuem unidades gestoras com natureza jurídica de fundo previdenciário, utilizando a estrutura já disponível no Município para a gestão do RPPS.

No presente caso, em que pese o pequeno tamanho do RPPS, conforme o art. 86 da Lei Municipal nº 1.465/20061, o FUNPISUL possui natureza jurídica de autarquia, tendo de arcar integralmente com a sua estrutura operacional.

Nesse contexto, as despesas administrativas do período de 2015, 2016 e 2017 concentraram-se nos serviços jurídicos, contábeis e de licenciamento de sistemas.

Desse modo, considerando que o excedente da taxa de administração foi custeado pelo Município, e não com os recursos previdenciários vinculados ao RPPS, bem como a ausência de apoio logístico e de pessoal pelo Poder Executivo, entende-se justificado os gastos excedentes. Assim, concluiu pela improcedência da Representação (Instrução 4521/21, peça 95).

O Parquet de contas, por sua vez, sugeriu a ampliação do objeto da Representação, com inclusão no polo passivo dos Prefeitos das gestões anteriores (2009/2012, 2001/2008 e 2013/2016). Alternativamente, opinou pela improcedência da Representação e expedição de determinação ao Município, com instauração de procedimento autônomo de fiscalização, para efeito de que sejam esclarecidos os motivos pelos quais se omitiram em dotar o FUMPSUL de estrutura mínima de pessoal (Parecer 886/21 – 4 PC).

Acolhida parcialmente a proposta do Ministério Público (Despacho 1394/21, peça 97) e após transcorrer o prazo para apresentação de respostas pelos senhores Valentim Zanello Mileo (2001/2008 e 2013/2016), José Carlos Sandrini (06/05/2017 a 31/12/2020) e Henrique de Oliveira Carneiro (desde 01/01/2021), os autos voltaram à análise da CGM.

Diante da ausência de mudança fática ou jurídica, a unidade técnica concluiu pelo esgotamento de suas competências regimentais (Instrução 1841/22-CGM, peça 110).

Outrossim, o Ministério Público de Contas reiterou sua manifestação proferida no Parecer 886/21-4PC (Parecer 402/22 – 4PC, peça 111).

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme delineado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a extrapolação dos gastos com taxa de administração do Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul (FUNPISUL) decorreu da falta de apoio logístico e de pessoal pelo Poder Executivo do Município de Pirai do Sul, situação que exime de responsabilidade os gestores da entidade pelo excesso verificado.

Afinal, mesmo sem o aparato de que precisava, havia a necessidade de se dar continuidade à prestação de serviços do Fundo, cujo suporte técnico e físico demandou gastos adicionais ao limite de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS.

Não se pode negar a situação desfavorável em que se encontrou o referido Fundo, eis que, ao tempo em que caminha para a extinção juntamente com o Regime Próprio dos Servidores Municipais de Pirai do Sul, constitui-se numa Autarquia, ou seja, possuía estrutura autônoma em relação ao Município.

Ocorre que, se por um lado os gastos foram justificados e excluem a responsabilidade dos gestores do Fundo, por outro, houve a inércia do Poder Executivo do Município que, no entanto, não deixou de prover com os custos adicionais a que estava afeto.

Nesse ponto, em que pese a manifestação do Ministério Público de Contas, compreendo desnecessário e sem resultado prático se intentar um processo administrativo fiscalizador a fim de se esclarecer os motivos da omissão advindas de várias gestões municipais.

Assim, em consonância com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e parcialmente com o opinativo do Ministério Público de Contas, julgo improcedente a Representação.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanho a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pela improcedência da Representação.

Oficie-se ao Procurador Geral de Justiça acerca do conteúdo da presente Representação.

Após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, autorizo o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela improcedência da Representação.
- II. Encaminhar ofício ao Procurador Geral de Justiça dando ciência do conteúdo da presente Representação.
- III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 - a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
 - b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de setembro de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-502714/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO:-COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES, DELTA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, HERALDO TRENTO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE EDUARDO BARBOSA SIMOES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1883/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Eletrônico n.º 145/2021. Contrato rescindido antes do início da prestação de serviços. Perda superveniente de objeto. Extinção sem julgamento do mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada por COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES, em face do Município de Guaíra, alegando (i) ausência de documentos imprescindíveis e (ii) erros na composição dos preços, por parte da empresa declarada vencedora do Pregão Eletrônico n.º 145/2021, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Limpeza, conservação e higienização do tipo assemelhadas/hospitalar e comum, visando a obtenção de adequada condição de salubridade e higiene, de forma continuada com o fornecimento de mão de obra a ser empregado nas edificações de responsabilidade do Município de Guaíra - PR".

Solicitadas informações preliminares (Despacho 960/21, peça 12), o Município de Guaíra apresentou informações e documentação que reputou necessária (peças 16/44).

A representação foi recebida e a medida liminar de suspensão do certame foi indeferida (Despacho 1079/21, peça 46). Após a citação do Município de Guaíra, este informou ter sido rescindido amigavelmente o contrato advindo do certame licitatório em discussão nos presentes autos (peça 55/56).

Na sequência, a empresa Delta Limpeza e Conservação Ltda. foi intimada por edital (peça 62) e decorrido o prazo para ofertar resposta, os autos foram submetidos à análise técnica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal ressaltou que apesar de o contrato ter sido assinado, não foi iniciada a prestação dos serviços. Assim, concluiu que o objeto da Representação não mais subsistiria no mundo jurídico em razão da rescisão do contrato, podendo o processo ser extinto sem análise do mérito da Representação. Opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, em face da perda do objeto da Representação (Instrução 1715/22, peça 66).

O Ministério Público de Contas corroborou a conclusão da CGM (Parecer 403/22 – 7PC).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução do presente é uníssona quanto à extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do seu objeto, a qual não merece censura, dada a rescisão amigável do contrato, a retirar o ato impugnado do mundo jurídico, obstando a análise de mérito.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

- I) pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto;
- II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto;
- II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de setembro de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência





ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 615640/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MANOEL NUNES, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, VIVIAN CRISTINA ALVES SERAFIM

Processo: 319971/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARISTELA SCHAPPO SASS

Processo: 847099/18
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU
Interessado: EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 13
DE 3 DE OUTUBRO DE 2022 ATÉ 6 DE OUTUBRO DE 2022

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 674991/15
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
Interessado: ENZO NAPOLI HAMAMOTO, FERNANDO HAMAMOTO, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, HAMAMOTO & HAMAMOTO LTDA - ME, INES GOMES, NELI MARIA FONSECA, RENATO ANTONIO PEREIRA

Processo: 61031/20
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: APARECIDO DONIZETTI ELERO (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ, FERNANDO JEFFERSON FALEIROS, GERALDO LUIZ ROMÃO, HOMERO PAVAN FILHO (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), JOAO PAULO LIMA CARRETERO, LUIZ CARLOS MARTONI, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARIA ELIZABETH RODRIGUES CARREIRA FAGA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 720016/16
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES RURAIS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, HAMILTON MELLO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NIVALDO KOUTUN, ZENILDA ARAUJO

Processo: 748344/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, JOZI DO CARMO PACHECO MARQUES, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MIRIAN CLARA GUIMARÃES MAUAD, MOVIMENTO PRÓ CRECHE NOSSA SENHORA DO ROCIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PENSÃO

Processo: 749517/15
Entidade: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, IVANOR LUIZ MULLER, JOSE LUCIO SKOLIMOSKI, LUCIMARA FARAGO, MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI, NELI CORDEIRO DE JESUS, PEDRO CORDEIRO DE JESUS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 58968/19
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLENE DOS SANTOS MARGONAR, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 818230/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: ANA KAROLINE PEPINELLI, ELAINE CRISTINA RANGEL DOS SANTOS BARBOSA, ELIANE MACIEL DE OLIVEIRA, MAIARA MATOS DA SILVA, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, PATRICIA NILTYELLEN LAU, SIRLEI APARECIDA OLIVEIRA MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 146580/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL, EDVAR VEIGA BRITO

Processo: 151532/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA, ROTILIO ANTUNES DE CHAVES

Processo: 156720/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN, EDUARDO PIRES FERREIRA

Processo: 188312/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, JESUS LOPES FERRAZ

Processo: 195815/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, JOVANE DE OLIVEIRA

Processo: 203389/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI, ELIO ALVES CARDOSO

Processo: 204938/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS, TELMA REGINA NARDI MILANO

Processo: 205020/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ, ROSINEIDE DE ASSUNCAO NARIAI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 184801/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA)
Interessado: CLAUDENIR GERVAONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA), PEDRO NUNES DA MATA

Processo: 189188/21
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SERGIO FAUST

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 845404/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ BAKA FILHO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 685980/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: JOSÉ VITORINO PRÉSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO (Procurador(es): VERA DIANA TOMACHESKI)

Processo: 797150/12 Vista desde 22/08/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: JAIME LUÍS BASSO, JEAN CARLO JACUBOWSKI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, LAURINDO SPEROTTO, LEONARDO PARZIANELLO, PARZIANELLO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS DE CASCAVEL, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), ROGERIO MARTINS ALBIERI, RUI CARLOS MACCARI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 632455/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LUCIMAR DA SILVA CASTANHO, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, WALLERIA NERIS DE SOUZA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 35815/18
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SELMA MODESTO LEANDRO

Processo: 513810/20
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIZA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 701306/19 Vista desde 25/07/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
Interessado: ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MARIA DO SOCORRO HUBNER

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 433895/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, ROSEANE DOS SANTOS OLIVEIRA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 583591/08 Adiado para análise de voto divergente desde 19/09/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: ADOLFO ZANON FILHO, ADRIANA DO ROCIO DE FRANÇA, ALEXANDRE SANTOS DE GODOI (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), ETMAN BATISTA DO CARMO, FRANCIELI RODRIGUES PAES CUMIM, GLAUCIA ALBERTI (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), Itamar Marcelo Martins, Janete Baido dos Santos Paes (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), JOAO MARIA RIBEIRO COSTA FILHO (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), JONAS COSTA PEREIRA, JOSE DE CASTRO FRANÇA, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, MARCIO JOSE DOS SANTOS (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MARLA JANICE REDEL, OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO (Procurador(es): JOSE ARI NUNES, ELON RAFAEL DE LARA), OZIMO COSTA PEREIRA, PALMIRA MACHADO FRANCA, RONALDO DE CASTRO BONFIM, RUBIENE DE FATIMA COSTA STOCCHERO (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 148027/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: ALESSANDRO SILVA JUBANSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 170146/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, JOÃO CARLOS BERTELLI

Processo: 182683/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, RICARDO CHICOVIS DE OLIVEIRA

Processo: 182942/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, RUY TAVERNA DA FONSECA

Processo: 184660/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, REGINALDO BUGLIANI

Processo: 190090/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO, MAURI KRIELOW

Processo: 192662/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, NILSON MARIO KONIG

Processo: 192760/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, ODAIR JOSE BOVO

Processo: 193464/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, JOSÉ BATISTA DOS SANTOS

Processo: 200037/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, ELIZABETE DELBONI PERES

Processo: 200100/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, FELIPE ROBERTO SCHINDLER

Processo: 200568/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: ANDREY HERCULANO, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Processo: 202609/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Interessado: AGNALDO LUCIANO VALDERRAMA, CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, LEILA REGINA PAVEZZI

Processo: 207333/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY (Procurador(es): MAURICIO ALEXANDRE BOSI)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY (Procurador(es): MAURICIO ALEXANDRE BOSI), LUCIANO THEODORO RIBEIRO

Processo: 209948/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: ALECIO NATALINO ESPINOLA, CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ROMULO QUINTINO

Processo: 210210/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, CLAUDINEI GADOMSKI

Processo: 210474/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, LOURIVAL PAÇONDES DA SILVA JUNIOR

Processo: 211241/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, JOAO PAULO BOSIO

Processo: 211969/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, WILLIAN FILOMENO RUMACHELA

Processo: 212019/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, JORGE LOPES DA SILVA

Processo: 212280/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, HELIO DE MELLO

Processo: 212833/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO PEREIRA XAVIER, CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

Processo: 215212/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO

Processo: 216871/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA, MILTON DA SILVA

Processo: 220070/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE, JOSE MARIA FERREIRA

Processo: 221255/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA, WALTERCIR ERNZEN

Processo: 157182/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 19/09/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, PEDRO LUIZ CHIMENTÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 193711/21
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: JOÃO CARLOS BONATO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA (Procurador(es): ANDRÉ JOSÉ MINGHINI DE CAMPOS), MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 191913/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS EDUARDO DE PAIVA, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, SELMO ADALBERTO DE CARVALHO, SIDNEY JOSE DE LIMA (Procurador(es): LORIVAL DE SOUZA)

Processo: 619102/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ALAOR RIBEIRO DOS REIS (Procurador(es): ROMY CARRARO BARBOSA)

Processo: 565830/21
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 145646/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO, FABIO AUGUSTO BRUGNEROTTO (Procurador(es): RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO), FUNDAÇÃO DE ESPORTES AMADOR DE CASCAVEL FUNDEAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARTIM LOURENÇO LARA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 707761/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, IRACY VALENZUELA DE FIGUEIREDO NEVES, JULIO CESAR DO AMARAL FLORES, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 219695/19 Vista desde 25/07/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: EGIDIO TESSER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 312315/22
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JANDIRA CAMARGO FREIRE, LUIZ NICACIO

Processo: 474137/22

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES)

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ CARLOS RUBBO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 872425/18

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

Interessado: ADRIANA ARAUJO GONÇALVES, ALDINEI DO NASCIMENTO GONCALVES, ALMIR DE ALMEIDA, AMANDA DE CARVALHO DUTRA, ANA CAROLINA QUEIROZ LOPES VIEIRA DE SA, ANA MARCIA COLPO, CARLOS VINICIUS OLIVEIRA DO NASCIMENTO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, EDSON FONSECA, ELISANGELA RODRIGUES DELGADO, EMERSON ANTONIO COSTA, FABIANA BALBINO SANT ANA FUCK, JOAO EMANUEL CRIVOI DA SILVA, LAUDICEIA BARBOZA DE LIRA DA SILVA, LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS, LOUISE RAMOS BONFIM, MAGALI FELICIANO DA SILVA, MATEUS DE ALMEIDA COELHO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, RICARDO DELFINI PERCI, RUBENS WAGNER BRESSANIM, VITOR DIAS TORRES, WEVERSON NUNES DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 164460/21

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, MARCIO ANGELO BERARDO (Procurador(es): EDSON GONÇALVES, REGINALDO RIBAS, BRUNA GOMES DA COSTA PRESLEHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, LUANA MARA CARLOTTO, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI, GISLAINE APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA, EMILLY ROSSA PERUSSOLO), PEDRO ALBERTO BARAUSSE

Processo: 193146/22

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, HARIEL VIEIRA FOGACA

Processo: 199993/22

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA, MANOEL PEREIRA DE MEDEIROS

Processo: 200665/22

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MATHEUS HENRIQUE RIBEIRO MARQUES

Processo: 202692/22

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, ROSIMAR GONÇALVES DE CERQUEIRA

Processo: 204393/22

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, NOEL APARECIDO GUEDES

Processo: 205578/22

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, MARIA MACIEL LIMA GRIFFO

Processo: 207074/22

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, PAULO VITOR PORTELA

Processo: 208160/22

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, FRANCILEY PRETO GODOI

Processo: 208437/22

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, MARIO MASSAO HOSSOKAWA

Processo: 209883/22

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS

Processo: 193480/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 19/09/2022

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, ELEANRO MEIRA DE ANDRADE

Processo: 194339/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 19/09/2022

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, ROSA MEIRE DA SILVA MARTINS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 585485/18

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, GEORGINA CORDEIRO DOS SANTOS MANIKA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

Processo: 830005/18

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), LINDAMAR EUSEBIO DOS SANTOS

Processo: 235275/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ANDREA DE CHRISTO LOURENCO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Processo: 379293/19

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GLENDA MARIANNE FUCCI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 106634/22

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARCIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 366784/22

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FABIO ANDRE MOREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 371095/22

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, RAIMUNDA MARINHO DE ARAUJO

Processo: 388460/22

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IRIS VIEIRA DE FREITAS SANTOS

Processo: 394010/22

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JULIO KASMIN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 772584/21

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: DANNA ZIBARTH ALBANO CAVALARI, JOAO ROBERTO LIMA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO

Processo: 483396/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 19/09/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, KAMILA RISSIOLI, MARLON PEDRO TOIGO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 171355/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, SILVANA PIGA MOLINARI

Processo: 173862/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDA

Processo: 174168/22

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA

Processo: 176063/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): WALESKA BRANDALISE ZANINI)

Interessado: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): WALESKA BRANDALISE ZANINI), MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEWSKI

Processo: 182721/22

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA

Processo: 185534/22

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI

Processo: 185941/22

Entidade: PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO)

Interessado: IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO)

Processo: 189629/22

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Processo: 189815/22

Entidade: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO

Processo: 195882/22

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Processo: 204512/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA

Interessado: FABIO LUIS MALINOVSKI PADILHA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA

Processo: 204776/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO

Processo: 209646/22

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA, JAIR GONCALVES, PEDRO ALVES MACHADO

Processo: 209930/22

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

Interessado: ANDRE LUIZ ALVES JUNIOR, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

Processo: 210253/22

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ

Interessado: KARINA CASTILHO OKADA, ROSANGELA CARLOS BAPTISTA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ

Processo: 210717/22

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR

Processo: 210946/22
Entidade: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA

Processo: 211560/22
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, IGOR POPOVICZ

Processo: 212124/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

Processo: 212140/22
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
Interessado: CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, HERISON CLEIK DA SILVA LIMA, MARIA HARUE TAKAKI DE OLIVEIRA, VANIO CESAR PRESSINATTE

Processo: 212264/22
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, GIMERSON DE JESUS SUBTIL

Processo: 213244/22
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
Interessado: DAIANY MARTINS KOZAN LEVISTKI, SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

Processo: 213619/22
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, EDILSON BONETE, ROZENILDA ROMANIW BARBARA

Processo: 213775/22
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA

Processo: 213848/22
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA

Processo: 214372/22
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI

Processo: 214674/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 215328/22
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PALMEIRA
Interessado: DANIELI ZWIEGICOSKI, INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PALMEIRA, OLAIR DE JESUS FREITAS

Processo: 215379/22
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 215530/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO, IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES

Processo: 215735/22
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, MARCELO GONÇALVES MENDES OGUIDO, SANDRO HENRIQUE MOREIRA DOS SANTOS

Processo: 216065/22
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA

Processo: 216405/22
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA

Processo: 216855/22
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, SORAIA FERNANDES MAGALHAES

Processo: 216901/22
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

Processo: 218904/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: EVERTON LUIZ NOBILE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

Processo: 219838/22
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS
Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS, WENDEL JOSE TELUSKI

Processo: 220208/22
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO LUIZ MONTEIRO

Processo: 221786/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
Interessado: HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

Processo: 221867/22
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS, VALDER ROPELLI DE MENESES

Processo: 256032/22
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA, EDEMTRIO BENATO JUNIOR

Processo: 289771/22
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.
Interessado: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S., LUIS CARLOS BORGES CARDOSO

Processo: 292039/22
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 740603/20 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 19/09/2022
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, EDUI GONÇALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 601568/17
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO), HELIO NASCIMENTO, RAUL DE SOUZA PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 191770/07 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 19/09/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: GILBERTO BERGUIO MARTIN (Procurador(es): SIMONE SESTREN, THIAGO FIOR DE CASTRO), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 352126/17 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 19/09/2022
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: ALMIR DONIZETTI BAPTISTA, ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂ, LUIZ FRANCISCONI NETO

Processo: 588895/19 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 19/09/2022

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), LUIZ SERGIO DA SILVA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 658419/20 Adiado por pedido do relator desde 08/08/2022

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 211295/19
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, ROBSON DA SILVA REIS, WILHA GALDINO ALVES

Processo: 284241/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: CARLOS ROBERTO SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Processo: 174702/22
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, FLÁVIO DOS SANTOS

Processo: 192409/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MARIO FRANCISCO QUIRINO

Processo: 197257/22
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
Interessado: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

Processo: 197974/22
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 210806/22
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Interessado: ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ

Processo: 211519/22
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Processo: 213163/22
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA
Interessado: ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, PAULO SERGIO PEREIRA

Processo: 220836/22
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: PATRICK DE SOUZA ZELINSKI, SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES

Processo: 274065/22
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

Processo: 283633/22
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO

Processo: 222324/22 Adiado para análise de voto divergente desde 19/09/2022
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-194118/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO:-ALEXSANDER AUGUSTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1901/22 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barra do Jacaré, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Alexsander Augusto do Nascimento.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.090.000,00, nos termos da Lei Municipal 742/2020, de 15/12/2020.
As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
204341/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	652/2019	Regular com ressalvas com recomendações
198973/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3250/2019	Regular
200579/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1538/2020	Regular
176310/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2337/2021	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 3432/22 (peça 6), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 831/22 (peça 7) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.
Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Barra do Jacaré, referentes ao exercício de 2021.
Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Barra do Jacaré, referentes ao exercício de 2021;
- após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 3432/22, peça 6.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-200169/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-BRAYAN OLIVEIRA PASQUINI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1902/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Esperança, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Brayan Oliveira Pasquini.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$3.328.000,00, nos termos da Lei Municipal 2748/2020, de 02/12/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
239595/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3403/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
209258/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2930/2019	Regular
257350/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	424/2021	Regular
185476/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	53/2022	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 3498/22 (peça 7), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 754/22 (peça 8) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Esperança, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Esperança, referentes ao exercício de 2021;
- após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 3498/22, peça 7.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-156026/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO:-GIOVANE MENDES DE CARVALHO, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 172/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Limite de despesas com pessoal. Extrapolação no 1º e 2º quadrimestres. Redução nos quadrimestres seguintes. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Alto Piquiri, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. Luis Carlos Borges Cardoso.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 34.094.280,00 (trinta e quatro milhões, noventa e quatro mil, duzentos e oitenta reais).

Mediante a Instrução nº 4137/21-CGM (peça 21), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a seguinte inconformidade: “Limite de despesas com pessoal - não retorno ao limite no prazo legal - análise do primeiro quadrimestre do exercício de 2020, com baixo crescimento do PIB”.

Em sede de contraditório, o Município apresentou a manifestação de peças 30/31.

Após, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1621/22-CGM (peça 34), opinou pela conversão do apontamento em ressalva; assim, manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 625/22-3PC, peça 35).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a despesa total com pessoal[2] se encontrava acima dos limites estabelecidos nos artigos 19[3] e 20[4] da Lei Complementar Federal nº 101/2000, caracterizando a situação prevista no artigo 23[5] dessa lei, sendo que, embora em período afetado por baixo crescimento econômico (o qual duplica os prazos de recondução ao limite, conforme artigo 66[6] da LRF), quando do exame relativo ao primeiro quadrimestre do exercício de 2020, o Município não comprovou o retorno ao limite, dentro do prazo legalmente estabelecido.

Por ocasião do contraditório, o atual gestor argumentou, em síntese, que inexistiu dolo, pois a Administração Municipal procurou atender às medidas legais; que, em dezembro de 2018, apurou-se índice de 55,47%; já em dezembro de 2019, o percentual foi de 54,43%, ou seja, teve redução; que, no decorrer de 2020, houve também diminuição dos índices, sendo que ao final do exercício já representava o equivalente a 52,46%.

Pois bem.

Ao consultar o Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal referente ao exercício subsequente (2021), a unidade técnica identificou que o índice permaneceu abaixo do limite prudencial e acima do limite de alerta nos três quadrimestres analisados.

Percebe-se, assim, que as extrapolações observadas no 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2020 (54,40% e 54,06%, respectivamente) não voltaram a ocorrer.

Com efeito, demonstrou-se que o Município logrou êxito em diminuir o índice de gastos com pessoal no 3º quadrimestre do exercício em apreço (52,46%), e prosseguiu abaixo do limite prudencial no transcurso de 2021.

Diante de tal cenário, acompanho as manifestações uniformes quanto ao entendimento pela conversão em ressalva da única restrição apontada nos autos.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, I[7] e 16, II[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[9] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Alto Piquiri, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão dos índices verificados de gastos com pessoal.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Alto Piquiri, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão dos índices verificados de gastos com pessoal;
- após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2022 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
242090/18	LUIS CARLOS BORGES CARDOSO	2017	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	14/10/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalva e recomendação
198833/19	LUIS CARLOS BORGES CARDOSO	2018	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	03/12/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalva e aplicação de multa
193955/20	LUIS CARLOS BORGES CARDOSO	2019	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	08/10/2020	Parecer prévio pela irregularidade, com ressalva e recomendações

2.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2019	29.797.712,11	16.267.016,62	54,59	Extrapolação
8/2019	28.711.573,03	16.332.446,10	56,88	Extrapolação
12/2019	30.564.334,95	16.637.215,78	54,43	Extrapolação
4/2020	31.028.824,23	16.879.132,79	54,40	Extrapolação
8/2020	32.669.274,91	17.662.075,09	54,06	Extrapolação
12/2020	33.855.014,73	17.759.219,85	52,46	Alerta 95

3. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

4. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional no 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

5. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

6. Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

7. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

9. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

**SEGUNDA CÂMARA
 SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 13
 DE 3 A 6 DE OUTUBRO DE 2022**

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 463803/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: ANTONIO ADIR SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, JOEL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

Processo: 502644/18 Adiado por alteração no quórum desde 19/09/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, ALTAIR DONIZETE DE PADUA, DONALDO WAGNER (Procurador(es): MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA), MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 329442/17

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, IVONE MICHALSKI, LAR O BOM CAMINHO, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA ALICE ERTHAL DE PAIVA BELLO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, NYLCEA BRAGA MACIEL, PAULA DOROTHEA SCHEFFER DE OLIVEIRA, THIAGO KRONIT FERRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 632471/17

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANGELA DOS SANTOS PELEGRINI NEVES

Processo: 409822/18

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FÁBIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, GISELE MAINARDES NEGRAO DE MELLO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FÁBIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 159983/22

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

Interessado: ANDRE LUIS CAMPITELLI, APARECIDO EMERENCIANO DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

Processo: 165371/22

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, MARCOS PATTI

Processo: 166904/22

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES, TIAGO SILVEIRA NEVES, VALDIR CASTANHA

Processo: 168117/22

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, RINALDO SANTANA DOS SANTOS

Processo: 188720/22

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, ROMUALDO ADRIANO RODRIGUES

Processo: 193847/22

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, SERGIO WEGNER DE VARGAS



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Processo: 194541/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA, SIDINEI FRANCO OLIPA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 184917/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FOGANHOLO)
Interessado: DEOCLECIO COLAUTO, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FOGANHOLO), OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 348833/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, IVO MENDES JUNIOR, JANETE DE FATIMA SCHMITZ, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JULIANO GONDIM VIANNA, MICHEL LAUREANTI, NEILOR VANDERLEI KLEINUBING, RUY HAUER REICHERT

Processo: 222439/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: CLAUDENIR GERVAZONE, CLAUDIO JEAN RODRIGUES, JOSE CARLOS BARALDI, MUNICÍPIO DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Processo: 725511/18
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, JOSE CARLOS SOUZA PEDROSO, LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, SANDRA REGINA SOUZA PEDROSO

Processo: 363200/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: CLAUDECIR SIDNEI CAMILO, DIEGO TODERO, DONIZETE TREZE LITZ, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, ELIZEU DE SOUZA, JOSÉ DE OLIVEIRA NETO, LAERCIO BIANCHINI, LUSIA BAFFA CLAVERO, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 313458/10
Entidade: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA
Interessado: CELSO IRINEU MONTEIRO, DILSON JOSE VAZ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 173458/19
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, OLGA DO PILAR MACHADO FARIAS, PARANAGUA PREVIDENCIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 548033/22
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RUTH WOLSKI DOS SANTOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 428026/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA, EDNEYA MAZIEIRO CAMPOS COUTINHO, ELIANA FUMIKO KOWATA, JOSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS, JULIANA MODENA, MARIA APARECIDA LOPES FRANCOLIN, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MONICA APARECIDA SANTOS, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 154400/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, LUCIANO SCIMIONI

Processo: 168265/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, LAERTES PRESTES

Processo: 210580/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, EDSON JOSE DE MOURA CORDEIRO

Processo: 213589/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, JENAURO HRUBA

Processo: 214720/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, LUIS MENEZES BUENO

Processo: 215867/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, LUIS AUGUSTO SANNA BARROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 164479/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 19/09/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 246704/14
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO (Procurador(es): BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA)
Interessado: ANGELA FERREIRA TUNIN, L. C. MATIERO, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO (Procurador(es): BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA), REINALDO KRACHINSKI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR), WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO, WILSON AKIO ABE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 400825/18
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, HELIO LUIZ DA ROCHA (Procurador(es): SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS), MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 445393/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: ABENILCO JUNIOR CARLOTA, ADEMILSON RIBEIRO DA SILVA, ADRIANA ALVES FERREIRA RODRIGUES, ADRIANA MARIA SILVA PEREIRA, ADRIANE RODRIGUES DE SOUZA, ADRIANO DA SILVA BUENO, ALAIS ALVES DOS SANTOS, ALDA MARA REGINA PAZ DE OLIVEIRA TAKA, ALINE BARBOSA BARIZ, AMANDA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, ANA CAROLINA PRETEL DO NASCIMENTO, ANA CRISTINA DO AMARAL, ANA JULIA RICHARDI GOBBI, ANA PAULA DA SILVA DE LIMA, ANA ROSA DA LUZ, ANDREA APARECIDA KARLESKI, ANDREIA RODRIGUES DE SOUZA, ANDRESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS, ANEDINA BARBOSA, ANGELA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA, ANGELO ANTONIO GONCALVES DE QUADROS, ANNA CLAUDIA SARTORI MAGGIONI, ANNABEL FOGACA ALVES PEREIRA, ANTONIO HUDEMA, ANTONIO MARCOS DA SILVA, AURELIO JACINTA DE LIMA, BIANCA HIPOLITO PAIXAO, BIANCA PAULINO FIDELI, BRUNA DE CASSIA PEREIRA SABIO, BRUNA LUIZA FERREIRA, BRUNO SHEREPA LEITAO, CELESTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA DOS REIS, CELIA COBICHEN DE PAULA, CELIA MARIA BUENO, CHARMILA SABRINA DE MEDEIROS PINTO, CLAUDIA APARECIDA MAZER, CLEONICE GONCALVES PADILHA DE ARRUDA, CLINEIA APARECIDA FAVARO PEREIRA, CREMILDA APARECIDA DA SILVA, CRISTIA MAGNA NASCIMENTO DE MELO DE ABREU,

DAIANE VANESSA JAUNES, DALILA LEDO FERREIRA, DANIELLE DA SILVA DURAES RAMOS, DELISETTE RIBEIRO DE SOUZA, DINEIA PEREIRA FERNANDES SCARBELLOT, DIRCE FATIMA DE LARA, DJENYFER DOS SANTOS RAMOS DAIKO, EDIMARA MENDES DOS SANTOS TRINDADE, EDNA MARTENDAL DE SOUZA, ELIANE APARECIDA DA SILVA, ELIANE APARECIDA OLIVEIRA DE ALENCAR, ELIANE DOS SANTOS NUNES, ELISANGELA APARECIDA DE MACEDO GRECHECHEM, ELISANGELA MARINHO DOS AMARAL, ELIZANGELA SQUIZANI DOS SANTOS, ENOIR ROQUE BATISTA, ESMERALDA ALEXANDRE VIEIRA, EVERSON DA SILVA DE OLIVEIRA, FABIANA LAURA RIBEIRO, FELIPE PIEROZAN GIACOMEL, FRANCIELE APARECIDA QUIRINO GALVAO, GESSICA PEREIRA FRIES CAMARGO, GISELE DOS SANTOS, GRACIELA MENDES BATISTA, GUSTAVO CARDOSO GONÇALES, HELIDA SANTI PEREIRA, HERICA SIMONE SIMI, ILMA PEREIRA DOS SANTOS, IVONILDA APARECIDA DE OLIVEIRA, JAIRO MARQUES BARBOSA, JAQUELINE APARECIDA ALVES FERREIRA COSTA, JAQUELINE COSTA ROSA, JEAN CARLOS MACHUCA VELASCO, JEANDRO DE PAIVA DA SILVA, JESICA SANTOS DA COSTA, JESSICA VIEIRA DE OLIVEIRA, JESSIKA YURI DE OLIVEIRA VENLAUSKAS, JHONATHAN WILLIAN SAMPAIO DA SILVA, JOAO CARLOS DOS SANTOS, JOAO DOS SANTOS, JOAO PAULO CHAGAS ZANQUETTA, JOELMA DA SILVA, JOELMA DE LIRA DA SILVA TERRA, JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR, JOSE ELEANORO DE SOUZA PEREIRA, JOSE GERALDO COUTINHO RODRIGUES, JOSE HILTON FERREIRA, JULIANA LICHMAN AFONSO, JUSTINA DA SILVA PEREIRA RAMOS, KAMYLA MORAIS DE OLIVEIRA, LEONARDO OLIVEIRA RIBEIRO, LIDIA MARA PEREIRA, LUCAS HORITA EPAMINONDAS DE LIMA, LUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES, LUCIANA CORREIA VAZ, LUCIANA DA SILVA ALMEIDA, LUCIANA PEREIRA ZEQUIM, LUCIANA RIBEIRO DA SILVA DE FARIAS, LUCIANE DE MORAIS, LUCIANO DE MATOS, LUCIENE APARECIDA DA SILVA MENEGAT, LUCILENE DA COSTA THEVES, MADALENA VERONICA KUCZKA, MARAIZA CRISTINA DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA DA SILVA DE LIMA, MARCIA APARECIDA NETO, MARCIO THIAGO DOS SANTOS SALVADOR, MARCOS PAULO VAZ BELTRAMIN, MARIA APARECIDA BOIKO DO PRADO, MARIA DAS GRACAS BARROSO MARICATO, MARIA EDUARDA MEIRA PEREIRA, MARICLENE ARANTES COSTA, MARILZA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARINETE PEREIRA, MARLI SETSUKO NORIDUKI, MATILDE VIEIRA DA SILVA BUFALO, MAYARA PRADO CARDOSO DE LIMA, MICHAEL DE OLIVEIRA GOMES, MIGUEL JOSE GONCALVES, MILTON LUIZ ALVES, MIRIAN NEGRE DE ANDRADE TORRES, MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA, NATALINO RICARDO DE CARVALHO, NATHALIA ROMERO PARO, NEUZA DE OLIVEIRA, OLIVIO APARECIDO DA CRUZ, ONEZIA FREIRE DOS SANTOS, ORLANDO APARECIDO DOS SANTOS, PATRICIA ARAUJO DA SILVA, PAULA GRACIELE BUENO, PEDRO FRANCA, PERLA ARAUJO DA SILVA, REGIANE CRISTINA WIEDING BUENO, RENATA HELENA BELTRAMIN, RODRIGO ALVES, ROGERIO DE SOUZA, ROSANA FERREIRA DAS NEVES DE PAULA, ROSANA VIEIRA DE ASSUNCAO SOUZA, ROSANGELA CRISTINA MACHRY GERONIMO, ROSE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, ROSEMAR GONCALVES DA SILVA VILAR, ROSILAMAR APARECIDA MACHADO, ROSILENE AVILAS MACIEL, SAMARA NOGUEIRA FORTINI, SANDRA REGINA SESCO, SERGIO ALVES DA SILVA, SHIRLEY CASSALHO NUNES, SIDIANE DA SILVA, SILVANA APARECIDA DOS SANTOS SALVADOR, SILVANEI SAMPAIO PEREIRA, SIMONE OLIVEIRA PADILHA, SOLANGE ANTONIA CASARIN DO NASCIMENTO, SUZANA APARECIDA DE ALMEIDA, SUZELEN DA SILVA RODRIGUES, TAINARA RODRIGUES DE AGUIAR, TAMIRIS FATIMA CORREIA PEREIRA, TATIANA MARTINS DA SILVA, TERESA CRISTINA DE ARAUJO, THAIS PEDRAO VIEIRA, VALDECIR VAZ DE OLIVEIRA, ZULEIDE HIGUTE DOS REIS SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 168079/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS, LEANDRO HAHN

Processo: 188665/22
Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS, LUCAS AUGUSTO THOME SANCHES

Processo: 192891/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, MAURO MARCELO ALBONETI

Processo: 195971/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ, ROSENILDA APARECIDA DOS SANTOS

Processo: 196064/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLETT
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLETT, JOSÉ IVO RODRIGUES, SERJO GRZYCAK

Processo: 200371/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, LINDSEY JENIFER FAIX PEREIRA

Processo: 200916/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA, MAYCON CORREA

Processo: 204075/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES, EZIO DORNER

Processo: 207104/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: ALCIDES BORGES SALDANHA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

Processo: 210180/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, MARCIO ALVES PEREIRA

Processo: 211152/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, EDIMIR CZECHOSKI

Processo: 213392/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Interessado: ADILSON ALVES GARCIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

Processo: 213740/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: AILTON FERREIRA GUIMARAES, CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

Processo: 214151/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU, JOSEMAR ANTONIO CEMIN

Processo: 216391/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ADILSON POLEZE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 217010/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, EDIVALDO BATISTA SARAIVA

Processo: 217266/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, RAULIQUE FARIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 201028/19 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 19/09/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 488907/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARLI DO ROCIO GONCALVES HONORATO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 143850/19 Adiado para análise de voto divergente desde 19/09/2022
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, JOCIMARA CEBULSKI, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEVSKI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 436510/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CRISTINA SOARES GUTIERREZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 181296/22
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 218505/22
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANA - COSTA NORTE
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANA - COSTA NORTE, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

Processo: 274600/22
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO

Processo: 282718/22
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA
Interessado: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 839870/16
Entidade: ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA DE CURITIBA (Procurador(es): FELIPE BRUNATO PLOSZAJ, VINICIUS FELIPE CAIMI LEONART), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: ANA PAULA DE SOUZA LEONART (Procurador(es): Alexandre Tomaschitz, MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE, LAERCIO JOSE DE ANDRADE, FELIPE BRUNATO PLOSZAJ, VINICIUS FELIPE CAIMI LEONART), ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO AFONSO SCHMIDT, RUBENS LEONART (Procurador(es): FELIPE BRUNATO PLOSZAJ, VINICIUS FELIPE CAIMI LEONART)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 366127/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO REBE CARNEIRO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 461448/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARISE GUIMARAES DA SILVA, PARANAGUA PREVIDENCIA, SIDNEY FRANÇA DOS SANTOS

Processo: 895642/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS (Procurador(es): CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK)

Processo: 188206/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SERGIO BASTOS RATTON

Processo: 520294/18
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ELISABETH SCHOENAU, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 697058/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA

SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JORGE NAKAGAWA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 760973/20
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
Interessado: CLAUDENIR GERVASONE, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MAXILIANO MAINA, SONILDA MARTINS DE ALMEIDA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 578938/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA DELLA COLLETA FRANGELLA

Processo: 661525/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARIA CRISTINA SCHWAIERT DE ANDRADE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 170588/22
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PA, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

Processo: 183035/22
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA
Interessado: ANDRE HENRIQUE DASSIE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

Processo: 188304/22
Entidade: PARANAVALI PREVIDENCIA
Interessado: PARANAVALI PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

Processo: 203737/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RONEI JACYR FAXINA

Processo: 214542/22
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, WELITON JOSE DO NASCIMENTO

Processo: 220119/22
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCO ANTONIO BACARIN

Processo: 276327/22
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INF, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA, JOSE CARLOS BARALDI

Processo: 285466/22
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA
Interessado: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-350135/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-LUIZ ANTONIO BISCAIA, MICHAEL JOSIEL DA CRUZ, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, NILSON DA SILVA NEVES

ADVOGADO / PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1997/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Mandirituba. Supostas irregularidades: nomeação irregular de servidores públicos comissionados, acima do índice de gastos com pessoal; Contratação de servidores sem prévia aprovação em concurso, mediante pagamento por recibos (RPA); Contratação de estagiários por critérios políticos; Servidores em desvio de função. Opinativo da unidade técnica pela procedência parcial e aplicação de multa ao gestor. Parecer do Ministério Público de Contas acompanhando opinativo técnico. Pela procedência parcial e irregularidade das contas com expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada por intermédio do Despacho nº. 1716/18 (peça 29), do Excelentíssimo Conselheiro Fábio Camargo, em razão da Denúncia que compõe a peça exordial destes autos.

No documento preambular, em breve síntese, consta que no Município de Mandirituba, no exercício de 2017, estavam sendo cometidas as seguintes supostas irregularidades:

- (i) nomeação irregular de servidores públicos comissionados, acima do índice de gastos com pessoal;
- (ii) Contratação de servidores sem prévia aprovação em concurso, mediante pagamento de recibos;
- (iii) Contratação de estagiários por critérios políticos;
- (IV) Servidores em desvio de função.

Após as manifestações preliminares e a instauração desta Tomada de Contas Extraordinária, o Relator à época, determinou a citação das seguintes partes:

- a) Município de Mandirituba;
- b) Luis Antônio Biscaia (Prefeito);
- c) Michael Josiel da Cruz (Controlador Interno);

O primeiro documento de contraditório, do Sr. Luis Antônio Biscaia, foi juntado à peça 47. Em breve síntese, apresente os seguintes argumentos:

- (i) "No primeiro mês de seu mandato, este INTERESSADO já tomou posse tendo o limite de despesas com pessoal do Município extrapolado. Isto por que seu antecessor, de maneira maliciosa, convocou mais de 230 (duzentos e trinta) servidores efetivos aprovados em concurso público no final de sua gestão, medida política que inviabilizou a capacidade de investimento da Municipalidade (editais de convocação em anexo).";
- (ii) "Com todo o respeito, mas a forma deficitária em sentido amplo de como vinha sendo executado o serviço público na Prefeitura de Mandirituba obrigou este INTERESSADO a realizar nomeações de cargos em comissão (em sua maioria, chefias e diretores – cargos de importância hierárquica e estratégica para a efetivação do plano de governo do Prefeito) mesmo estando o índice de gastos com pessoal do Município extrapolado.";
- (iii) "Após diagnóstico da situação, esta Administração percebeu que a única alternativa naquele momento, para reequilibrar as contas públicas e reestabelecer os serviços, seria um quadro de pessoal bem formado e com essa experiência na área.";
- (iv) "Quanto à contratação de servidores em forma de recibos de pagamentos, tais atos foram realizados para que os trabalhos não fossem afetados, quando da exoneração de cargos efetivos em serviços essenciais como o caso de médicos plantonistas do Pronto Atendimento e do ambulatório, sendo que atualmente há em nossos registros esta prática tão somente para suprir necessidades pontuais e urgentes na Secretaria Municipal de Saúde, Armazém da Família, e setor de obras para serviços extraordinários, conforme relação em anexo.";

(v) "É de notório conhecimento que a gestão anterior possuía enorme quadro de trabalhadores sem vínculo, pagos apenas mediante recibo. A título de exemplo, junta-se relatório com a quantidade de trabalhadores contratados por RPA apenas durante o exercício de 2016 (em anexo). Tratam-se de mais de 290 (duzentos e noventa) folhas de relatório com inúmeros trabalhadores prestando serviços neste modelo.";

(vi) "Por tal motivo, mesmo em 2017 ainda existiam alguns trabalhadores contratados por RPA (em número bem menor que nos anos anteriores, frise-se) e, atualmente, em número praticamente insignificante em relação à gestão anterior, totalizando apenas 26 (vinte e seis) servidores em tal situação (lista em anexo).";

(vii) "Sobre tais servidores, importante destacar que a manutenção destes foi a única alternativa que restou a este INTERESSADO. Tratam-se de servidores que em sua maioria estão prestando serviços na área de saúde pública, no hospital municipal, dentre eles médicos e técnicos de enfermagem, imprescindíveis à manutenção do serviço público.";

(viii) "Neste sentido, houve a requisição da abertura de concurso público pela pasta da saúde (docs. anexos), no entanto, referido certame não pôde ser levado a cabo, sendo frustrado, em razão do limite de gastos com pessoal. De igual forma, o limite de gastos também impossibilitava a ocorrência de contratação temporária. Assim, não restaram alternativas a este gestor senão à manutenção destas contratações por RPA.";

(ix) "Outros 4 (quatro) servidores encontram-se prestando serviços no Armazém da Família. Referida situação decorre da obrigação que a Municipalidade possui junto ao Município de Curitiba para a manutenção de servidores na cada unidade, conforme Termo de Cooperação em anexo.";

(x) "Observe-se, pois, que, da infinidade de RPA's existentes no Município de Mandirituba, estas foram reduzidas ao número de 26 (vinte e seis) e, todos estes 26 casos se tratam de situações isoladas e emergenciais, autorizando a aprovação das contas deste INTERESSADO.";

(xi) "Por fim, destaque-se ser medida excepcional que já está sendo regularizada por este INTERESSADO. Para tanto, foi enviado à Câmara de Vereadores o Projeto de Lei n. 003/2019 (em anexo), no qual o Município pretende realizar a contratação de médicos – grande parte dos servidores que hoje são contratados por RPAs – por credenciamento, o que solucionando de maneira definitiva tal questão.";

(xii) "Sobre a contratação de estagiários no Município de Mandirituba, encontra-se em vigência contrato firmado junto a empresa especializada no ramo (Central Brasileira de Estágio – CEBRADE), contratada mediante processo licitatório Pregão Presencial n. 03/2017 (edital em anexo), o qual dispõe que seria esta quem realizaria a seleção dos estudantes, conforme item 2.11, do Termo de Referência (...).";

(xiii) "O que ocorre em realidade é que todos os cargos denunciados tratam de assessores do gabinete do Prefeito, de livre nomeação e exoneração, os quais estrategicamente se encontram desempenhando suas funções de assessoramento junto às Secretarias para que, assim, o gestor municipal tenha mais um canal de total acesso e coordenação direta aos atos e ações que estão sendo desempenhados nas diversas áreas da administração. Frise-se que todos exercem as atribuições de assessoramento, conforme o mandamento constitucional.".

O Sr. Michael Josiel da Cruz, Controlador Interno do Município, apresentou seu contraditório à peça 71. Em breve síntese, indicou quais ações foram adotadas, conforme trechos abaixo transcritos:

- (i) "Como ação de controle, foi realizada notificação ao Chefe do Poder Executivo, bem como, os Secretários Municipais, para que não realizassem qualquer tipo de contratação, tendo em vista a extrapolação do índice de pessoal, conforme anexo 1 e 2.";
- (ii) "Ao observar a rotina desses pagamentos, a Unidade de Controle Interno do Município, expediu notificação ao Prefeito, para que findasse tal prática, estipulando prazo para tal, conforme anexo 3.";
- (iii) "Na alegação acima, há uma distorção nos fatos, visto que os cargos listados pelo denunciante, são de livre nomeação e exoneração, e alocados para desempenharem suas funções de assessoramento em pontos estratégicos, definidos pelo Prefeito, possibilitando assim o conhecimento dos atos e situações que ocorrem nas respectivas secretarias, cumprindo assim o explícito na Constituição Federal, Art 37, II e V. Quanto a descrição das atribuições de cada função, encontram-se em fase de elaboração, visto que é recomendação resultante do PAF 2017, conforme anexo 6.".

O Município de Mandirituba apresentou contraditório à peça 79. Em resumo, esclareceu que:

- (i) "Como explanamos no item anterior, houve a necessidade de nomeação de técnicos para cargos comissionados, pois havia sido realizada nomeação de efetivos recentemente, os quais não possuíam experiência alguma para a condução das ações destinadas a solucionar os problemas tão urgentes que o Município enfrentava.";
- (ii) "Em relação ao índice de pessoal, o Município tem envidado esforços para sua adequação, como se verifica na redução com gastos com pessoal, a qual está sendo realizada de forma gradativa, para não afetar no desempenho das ações deste Município. Sendo que a previsão é de que em dezembro de 2018 o índice com pessoal seja de 53% (cinquenta e três por cento), tendo em vista que a receita corrente líquida está estimada em cerca de R\$62.796.345,23, que comprova a redução do índice periodicamente.";
- (iii) "Outro fator que gerou pouca redução do índice foi o reflexo dos valores advindos à título de FUNDEB, o qual em 2018 realizou o montante de R\$1.069.874,87 a menor que o previsto.";
- (iv) "Quanto à contratação de servidores em forma de recibos de pagamentos, tais atos foram realizados para que os trabalhos não fossem afetados, quando da exoneração de cargos efetivos – a pedido do servidor - em serviços essenciais como o caso de médicos plantonistas do Pronto Atendimento e do ambulatório, sendo que atualmente há em nossos registros esta prática tão somente para suprir necessidade pontual e urgente na Secretaria Municipal de Saúde e Armazém da Família (termo de Cooperação anexo II), conforme segue relação (anexo II).";
- (v) "O Município está realizando concurso público para a admissão de médicos, contudo o procedimento parou em virtude do índice de pessoal (anexo IV ao VII). Com a adequação do índice para o próximo quadrimestre, será retomado o procedimento para a realização do concurso público, podendo ser extirpada a contratação por recibo.";

(vi) "O Município contratou empresa para gestão de estágio através do Pregão Presencial n. 03/2017, tendo sido vencedora a CEBRADE – Central Brasileira de Estágio, que por sua vez, contratava os estagiários e os encaminhava ao Município."

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução n° 1290/22 (peça 97), opinou pela procedência parcial dos fatos, pelos fundamentos abaixo reproduzidos:

(i) "Da análise destes artigos, vislumbra-se que quando há a previsão de alteração dos percentuais estabelecidos para os cargos em comissão a partir do dia 1º de janeiro de 2017 (quando iniciaria o exercício de uma nova gestão) prevendo, inclusive, que as funções de chefia das divisões deveriam ser destinadas exclusivamente para servidores do quadro efetivo, que houve possível intenção de "engessamento" da administração pública, o que não se mostra razoável;"

(ii) "Essa conclusão toma maior proporção quando analisado que, entre os meses de junho e setembro de 2016, a gestão anterior convocou mais de 200 (duzentas) pessoas aprovadas em concursos públicos (conforme editais de convocação anexados nas peças 49/61). Embora a convocação não enseje no aceite destes aprovados, é certo que houve um aumento considerável dos gastos com pessoal do município;"

(iii) "Os números indicam que houve afronta aos artigos 16 e 17 da Lei Municipal n° 834, de 09 de março de 2015, no entanto, conforme já argumentado, houve certo engessamento à nova gestão. Quanto aos cargos destinados aos servidores comissionados, não foi possível realizar a análise de eventuais irregularidades nestas nomeações, na medida que não foram informados quais os servidores nomeados, quais os cargos, setores de colocação, ou qualquer outra informação que possibilite a apuração desta unidade;"

(iv) "De todo modo, os números informados não indicam excessos na nomeação de servidores comissionados, nem há desproporção ou irrazoabilidade frente aos cargos efetivos, que despertem a atenção desta coordenadoria. Inclusive, o quantitativo é consideravelmente menor do que aquele correspondente ao mesmo período no ano de 2016: (...);"

(v) "Neste sentido – à luz da argumentação trazida na defesa – cumpre esclarecer que, embora já tenha iniciado a gestão com o limite de gastos com pessoal extrapolado, o gestor não tomou nenhuma das medidas necessárias para que esse índice fosse reduzido, pelo contrário, houve um aumento significativo no ano de 2018, em relação ao ano de 2017 (primeiro ano do mandato), conforme informações extraídas do SIM-AM;"

(vi) "Portanto, considerando que a contratação dos comissionados ensejou a extrapolção do limite de despesas com pessoal, objeto deste achado, e, constatado o descumprimento do artigo 20 da LRF, esta unidade técnica opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC 113/2005 ao gestor responsável, Sr. Luis Antonio Biscaia;"

(vii) "Primeiramente, vislumbra-se que o interessado não negou as contratações por Recibo e Pagamento Autônomo (RPA), apenas alegou que, embora fossem necessárias, as contratações foram drasticamente reduzidas. Ocorre que, da documentação acostada à peça 02, folhas 11/35, verifica-se que as contratações se deram de forma continuada, durante todo o ano de 2017, o que afasta o caráter excepcional e emergencial das contratações, gerando gastos de R\$1.553.389,99 (um milhão, quinhentos e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos) apenas no ano de 2017;"

(viii) "Importante esclarecer ainda, que as contratações ocorreram quando o município já estava com o índice de pessoal extrapolado, o que ofende o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida que o município estaria impedido de realizar qualquer contratação de pessoal, de qualquer título. Neste ponto, frisa-se que todas as contratações de funcionários e servidores, que visem a substituição da mão de obra permanente da administração pública, devem ser contabilizadas nas despesas de pessoal;"

(ix) "Desta forma, resta claro que as referidas contratações são irregulares, eis que afrontam o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Em casos semelhantes, esta Egrégia Corte entendeu como irregulares as contratações por Recibo e Pagamento Autônomo (RPA), de modo que considerou irregulares as contas do gestor público, bem como aplicou multa ao responsável;"

(x) "Destarte, considerando que as contratações diretas efetuadas pelo município, via recibo de pagamento autônomo, são inconstitucionais, esta unidade técnica opina pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para que sejam consideradas irregulares as contas do gestor responsável, sugerindo ainda a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, "a", da Lei Complementar n° 113/05;"

(xi) "Embora não haja casos idênticos já tratados nesta Corte, verifica-se que, nos casos em que alegado a existência de nepotismo – alegação ainda mais grave – decorrente da contratação de estagiários, há entendimento que a seleção feita por empresa especializada não dá causa à irregularidade;"

(xii) "No caso em tela – embora sejam graves as acusações constantes na denúncia – não foram anexadas provas que indiquem/demonstrem a ocorrência de desvio de função. Apesar disso, em relação aos cargos de assessor do gabinete, conforme informado pelo próprio prefeito, seus assessores teriam sido designados estrategicamente nas secretarias, possibilitando assim o conhecimento dos atos e situações que ocorrem nas respectivas secretarias;"

(xiii) "Neste contexto, frisa-se que, embora não estejam exercendo suas funções na própria prefeitura, não há elementos que indiquem que suas funções não estão sendo desempenhadas; que os servidores estivessem exercendo atividades concomitantes; nem foi informado o recebimento concomitante de salários, que tenha gerado dano ao erário;"

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n°. 393/22-5PC, não se opôs ao opinativo técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos documentos que compõem os autos, entendo que o opinativo técnico merece prosperar.

Primeiramente, sobre a nomeação irregular de servidores públicos comissionados, enquanto o município estava acima do índice de gastos com pessoal, em que pese as justificativas do gestor municipal sobre as dificuldades decorrentes de problemas desencadeados por outros gestores que o antecederam, o fato atentou contra o art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apesar da argumentação da parte sobre a necessidade de ponderação da situação fática, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o caso concreto demonstra que a situação não foi isolada e excepcional.

Mesmo diante da vedação legal para aumento dos gastos com pessoal, dada a extrapolção do índice permitido, o gestor nomeou 77 (setenta e sete) comissionados sob a justificativa da necessidade de operacionalizar a realização de serviços públicos.

Ao invés de realizar dezenas de nomeações, deveria o gestor, primeiramente, adotar as medidas legais para redução de gastos com pessoal. Por esse motivo, a questão deve ser considerada irregular.

Sobre a existência de Contratação de servidores sem prévia aprovação em concurso, mediante pagamento por recibos, a primeira conclusão, que considero irrefutável, é o fato de a parte, gestor municipal, ter admitido tal prática em todas suas manifestações.

Apesar das justificativas e documentos que demonstram que a irregularidade já ocorria em gestões anteriores (peça 63), verifico no documento juntado pela parte, à peça 62, que a prática foi perpetuada pelo menos até 2019, e que "atividades-meio", como serviços de manutenção, foram contratadas por RPA.

O Tribunal de Contas possui farta jurisprudência no sentido da excepcionalidade de utilização de contratações por RPA, principalmente nos casos em que a entidade está acima dos limites com gasto de pessoal. Nesse sentido, cito trecho do Acórdão n°. 2787/21, de minha Relatoria:

"Além da afronta às normas citadas, ao promover as contratações por RPA, deixou o município de atender ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, que dispõe sobre as formas de acesso aos cargos públicos, e, conseqüentemente, atentou contra os princípios da isonomia e da impessoalidade."

Cito, ainda, o Acórdão n°. 203/20, do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, cujo trecho a seguir transcrevo:

"Nessa esteira, tem-se que as contratações diretas por RPA não podem ser adotadas pela administração de forma indiscriminada, para quaisquer contratações a serem realizadas por prazo determinado, nem para substituir o teste seletivo, mecanismo juridicamente previsto justamente para a contratação de pessoal em situações temporárias, excepcionais e emergenciais."

"Assim, como bem pontuou a unidade técnica, a RPA somente pode ser utilizada em situações excepcionais, quando for impossível ou não houver tempo hábil para a contratação de pessoal pelas demais formas previstas no ordenamento jurídico, sob pena de comprometimento ao interesse público."

Portanto, por ter realizado e mantido contratações por RPA por período superior a 2 (dois) anos (2017-2019), inclusive para atividades-meio, estando acima do limite de gastos com pessoal, o gestor afrontou não só o art. 37, II da Constituição Federal, mas também a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 22, razão pela qual a Tomada de Contas deverá ser considerada procedente.

Sobre a contratação de estagiários por critérios políticos, a questão não restou efetivamente demonstrada nos autos. Além disso, em sede de contraditório, foi esclarecido que a seleção de estagiários ocorria por intermédio de empresa intermediadora.

Não significa dizer que não houve ou não há a possibilidade de ingerências políticas na seleção de estagiários. Porém, a falta de elementos concretos que permitam a aferição de eventual irregularidade, não foram observados pela unidade técnica ou pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, quanto a esse fato, a Tomada de Contas deve ser considerada improcedente.

No que concerne a última questão indicada como irregular, referente ao desvio de função de servidores comissionados, entendo que, nos termos da unidade técnica, não há nos autos provas (...) que indiquem que suas funções não estão sendo desempenhadas; que os servidores estivessem exercendo atividades concomitantes; nem foi informado o recebimento concomitante de salários, que tenha gerado dano ao erário (...). Dessa maneira, diante da ausência de elementos concretos que permitam a subsunção dos fatos às normas existentes, entendo que a Tomada de Contas deva ser considerada improcedente sobre essa questão.

Por fim, na manifestação do Controlador Interno, Sr. Michael Josiel da Cruz, à peça 71, datada de 08 de fevereiro de 2019, há nítida demonstração de desconhecimento das responsabilidades inerentes a função ocupada, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Estadual n° 113/05.

Os ofícios encaminhados pelo Controlador Interno ao Prefeito Municipal, juntados às peças 72 a 77, mostraram-se ineficazes, principalmente considerando que, quando de sua defesa, datada de 08 de fevereiro de 2019, dois anos após a emissão dos citados ofícios, as irregularidades se perpetuavam, demonstrando a ineficácia de suas ações. Não há nos autos qualquer indicativo de que as situações irregulares foram, fora destes autos, noticiadas ao Tribunal de Contas pelo Controlador Interno.

É de suma importância relembrar o papel de apoio do controle interno ao controle externo, motivo pelo qual deverá haver recomendação para aprimoramento da atuação do controlador interno do município.

Diante dos fundamentos, passo ao voto.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, para julgar irregulares as contas, com aplicação das seguintes multas:

(i) uma multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°. 113/05, ao Sr. Luis Antônio Biscaia, Prefeito do Município de Mandirituba no exercício de 2017, pela nomeação de 77 (setenta e sete) comissionados, mesma estando acima do limite de gastos com pessoal, afrontando o art. 22 da LRF;

(ii) uma multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°. 113/05, ao Sr. Luis Antônio Biscaia, Prefeito do Município de Mandirituba no exercício de 2017, pelas contratações irregulares por RPA, inclusive em atividades-meio, fora das situações de excepcionalidade e em afronta ao art. 22 da Lei Complementar 101/00, por estar o município acima do limite de gastos com pessoal;

Seja expedida recomendação ao Controlador Interno do Município de Mandirituba para que cumpra o disposto no art. 6º da Lei Complementar Estadual n° 113/05, no caso de verificação de quaisquer irregularidades.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino:

I) Remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), para os devidos trâmites e anotações;

II) Por fim, remessa à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, para reconhecer a irregularidade das contas;

II – aplicar uma multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. Luis Antônio Biscaia, Prefeito do Município de Mandirituba no exercício de 2017, pela nomeação de 77 (setenta e sete) comissionados, mesma estando acima do limite de gastos com pessoal, afrontando o art. 22 da LRF;

III – aplicar uma multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. Luis Antônio Biscaia, Prefeito do Município de Mandirituba no exercício de 2017, pelas contratações irregulares por RPA, inclusive em atividades-meio, fora das situações de excepcionalidade e em afronta ao art. 22 da Lei Complementar 101/00, por estar o município acima do limite de gastos com pessoal;

IV – recomendar ao Controlador Interno do Município de Mandirituba que cumpra o disposto no art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no caso de verificação de quaisquer irregularidades;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), para os devidos trâmites e anotações;

VI – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-362365/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO:-ADILSON BENETTI, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO SPERI, ROBERTO DOS REIS DE LIMA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA MARIA ANTONIETA DE GOIOERÊ

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1998/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Goioerê em favor da Santa Casa de Misericórdia. SIT nº 24020. CGM e MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 24020, relativa ao Termo de Convênio nº 19/2014, tendo como concedente o Município de Goioerê e como tomador a Santa Casa de Misericórdia Maria Antonieta de Goioerê, no montante repassado de R\$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais) entre o período de 01/10/2014 a 20/01/2016.

A aludida avença teve como objeto a prestação de assistência integral a saúde dos usuários do Sistema Único de Saúde em situação de urgência/emergência.

Em sua derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2756/22 (peça 23), manifestou-se pela Regularidade das Contas com a expedição de recomendações, em virtude de atraso no encaminhamento da prestação de contas (6 dias) e inconsistências quanto à apresentação de certidões pela entidade tomadora dos recursos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 585/22 (peça 24), posicionou-se pela Regularidade das contas.

É o suscinto relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme bem analisou a Unidade Técnica, os principais apontamentos foram sanados após manifestações dos interessados em sede de contraditório, quais sejam: a comprovação de devolução do saldo do convênio e despesas efetuadas em favor de servidor público.

Com relação ao atraso de seis dias no envio da prestação de contas e a falta de demonstração da regularidade fiscal da entidade, corroborado da manifestação da CGM e do parquet de contas, no sentido de que tais impropriedades não teriam o condão de macular as contas em apreço.

Ademais, consigno que a expedição de recomendações à origem, dada a forma como colocadas e o significativo lapso temporal transcorrido, não parece ter algum sentido prático, levando em consideração a atual sistemática do monitoramento de recomendações levado à efeito pelo TCE/PR.

3. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pelo REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-80700/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, DANILO ROBERTO BARBOZA BATISTA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PEDRO BARALDI, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARÃES, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SANTA CASA DE PARANAÍ

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1999/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Paranavaí para a Santa Casa de Paranavaí, para contratação de serviços médicos de atendimento materno-infantil. Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o nº. 29952, relativa ao Termo de Convênio nº. 109/2016, cuja vigência compreende-se o período de 03/06/2016 a 31/12/2016, na qual o MUNICÍPIO DE PARANAÍ repassou o montante de R\$ 1.138.500,00 (um milhão, cento e trinta e oito mil e quinhentos reais) à SANTA CASA DE PARANAÍ, tendo por objeto a contratação de serviços médicos (pessoa física e jurídica), para desenvolver o atendimento materno-infantil à população do município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 851/21 (peça 06) identificou as seguintes impropriedades:

a) Ausência de certidões na formalização e na execução da transferência voluntária;

b) Ausência de pesquisa de preço.

Após o contraditório, a unidade técnica em sua derradeira Instrução nº. 2767/22 (peça 75), opinou pela regularidade das contas com ressalvas, entendendo que as falhas apontadas são escusáveis na medida que os objetivos do convênio foram cumpridos.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o Parecer nº 702/22-6PC (peça 76), concordando com o entendimento da unidade técnica e sugerindo uma recomendação para que “o seu gestor adote as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, verificando, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto à exigência das certidões de regularidade.”

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise detida dos autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público ao pugnam pela regularidade da prestação de contas com ressalvas.

De fato, o Município não foi diligente ao exigir as certidões negativas da Tomadora ao formalizar o convênio e durante sua execução, em especial:

- Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida ativa da União, quando da formalização do convênio e;

- Certidão negativa de débitos tributários e de Dívida ativa da União e Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, durante a execução.

O Município alegou que a entidade possuía a certidão positiva com efeitos de negativa na ocasião da formalização do instrumento e que durante a execução a municipalidade não anexou as certidões por não existir espaço no SIT.

Inobstante as alegações da municipalidade, este Tribunal tem entendimento firmado de que a irregularidade formal, que não conduz a prejuízos na execução do convênio, pode ser convertida em ressalva.

Assim, como bem anotou a unidade técnica em sua Instrução nº 2767/22, não houve prejuízos à execução.

Contudo, justamente para se evitar prejuízos futuros, recomenda-se à gestão para que se atenha aos termos do art. 28, I da Lei Complementar nº 113/2005 e, em situações futuras de processamento de informações no SIT, observe as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na IN nº 61/2011.

No que concerne à ausência de pesquisa de preço e a relação dos fornecedores/prestadores de serviços favorecidos nas notas fiscais disponibilizadas no SIT nº 29952.

Com a finalidade de justificar tais ausências a municipalidade faz um relato de todos as dificuldades em se atender as necessidades da população na atenção básica de saúde, a dificuldade se de contratar médicos nas especialidades objeto do convênio, entre outros fatos.

Também, visando demonstrar que os preços praticados estavam de acordo com o mercado, juntaram diversos editais de contratação à época de outras hospitais e municípios, afirmando que no valor pago por hora está de acordo com a média desses contratos.

Conforme constatado pela Instrução nº 2767/22, as evidências obtidas não sugerem a existência de lesão ao erário e tampouco desvio de finalidade do gasto, o que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, pode converter a irregularidade em ressalva, recomendando-se as futuras gestões que realize a adequada pesquisa de preços.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o nº. 29952, relativa ao Termo de Convênio nº. 109/2016, cuja vigência compreende-se no período de 03/06/2016 a 31/12/2016, na qual MUNICÍPIO DE PARANAÍ repassou o montante de R\$ 1.138.500,00 (um milhão, cento e trinta e oito mil e quinhentos reais) à SANTA CASA DE PARANAÍ, tendo por objeto a contratação de serviços médicos (pessoa física e jurídica), para desenvolver o atendimento materno-infantil à população do município, em razão da ausência de apresentação de certidões na formalização e execução do convênio, bem como a ausência de pesquisa de preço.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, de forma que:

I – a Concedente verifique a regularidade das certidões do Tomador para a formalização do Convênio, bem como durante a sua execução e comprove no SIT;

II - a Concedente realize a adequada pesquisa de preços para a contratação dos serviços prestados.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro das recomendações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES com RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o nº 29952, relativa ao Termo de Convênio nº. 109/2016, cuja vigência compreende-se no período de 03/06/2016 a 31/12/2016, na qual MUNICÍPIO DE PARANAVÁ repassou o montante de R\$ 1.138.500,00 (um milhão, cento e trinta e oito mil e quinhentos reais) à SANTA CASA DE PARANAVÁ, tendo por objeto a contratação de serviços médicos (pessoa física e jurídica), para desenvolver o atendimento materno-infantil à população do município, em razão da ausência de apresentação de certidões na formalização e execução do convênio, bem como a ausência de pesquisa de preço;

II – recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, de forma que:

(i) a Concedente verifique a regularidade das certidões do Tomador para a formalização do Convênio, bem como durante a sua execução e comprove no SIT;

(ii) a Concedente realize a adequada pesquisa de preços para a contratação dos serviços prestados;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro das recomendações;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-128552/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANA CRISTINA DE CASTRO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARIA ANGELICA DA ROCHA CARVALHO, MARINO GALVÃO JUNIOR, NILTON CORDONI JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:-FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2000/22 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Fundação Cultural de Curitiba em favor do Instituto Curitiba de Arte e Cultura. Exercícios de 2013 a 2015. CGM E MPC pela irregularidade, sanções e recomendações. Pela regularidade das contas com aposição de ressalvas. Aplicação de multa e determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pela Fundação Cultural de Curitiba ao Instituto Curitiba de Arte e Cultura (ICAC), no montante de R\$ 21.330.339,95 (vinte e um milhões, trezentos e trinta mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), tendo por objeto o desenvolvimento da arte, cultura, lazer, entretenimento e educação, em conformidade com a política pública municipal para o setor e o disposto na Lei Municipal nº 9.226/1997, durante os exercícios de 2013 e 2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 545/22 (peça 108), opinou conclusivamente pela IRREGULARIDADE das contas, em razão da realização de pagamentos irregulares em favor de pessoa vinculada à entidade, além da aplicação de multa em virtude da ocorrência de atraso de 540 dias no encaminhamento da presente prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 701/22-6PC, acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

É o suscinto relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dos apontamentos efetuados na instrução inaugural do feito, observo que, após a competente manifestação dos interessados em sede de contraditório, permaneceria como causa de irregularidade, segundo a CGM, apenas a realização de pagamentos em favor de pessoa vinculada ao ente repassador dos recursos.

Aludidos pagamentos se deram em favor do Sr. Ronaldo Turola, por conta da prestação de serviços contábeis, totalizando o montante à época de R\$ 3.024,00 (três mil e vinte e quatro reais), conforme tabela abaixo.

Código da despesa	Nome	Função	Data do Pagamento	Valor da Despesa	Responsável
976972	RONALDO TUROLA	Responsável Técnico	15/02/2013	R\$ 1.008,00	NILTON CORDONI JUNIOR, CPF 630.293.249-15, PRESIDENTE E O INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA,
1000572	RONALDO TUROLA	Responsável Técnico	04/03/2013	R\$ 1.008,00	
1014074	RONALDO TUROLA	Responsável Técnico	01/04/2013	R\$ 1.008,00	

Em sua defesa, o ICAC expressamente reconhece o equívoco e se propõe a devolver os valores nos termos a serem fixados por este Tribunal, conforme se observa do excerto abaixo reproduzido (pg. 14 da peça 95).

2.3.2. Pagamentos realizados em favor de RONALDO TUROLA

De sua vez, quanto aos pagamentos realizados em favor do Sr. Ronaldo Turola, esclarece, o Instituto Tomador, que estes se deram em razão da prestação de serviços de contabilidade. Porém, em verificação o Instituto constatou que tais pagamentos foram realizados de forma equivocada e assim reconhecendo se propõe realizar a devolução dos mesmos na forma e prazos legais assim que orientados por este Tribunal.

Nesse sentido, entendo que não guardaria proporcionalidade e razoabilidade o juízo pela irregularidade das contas baseado neste fato isolado, notadamente quando se considera o total gerido no bojo da parceria, que ultrapassou o patamar de 21 milhões de reais.

Ademais, cumpre salientar que os repasses em análise também foram alvo de auditoria por parte deste Tribunal, cuja conclusão foi pela Regularidade com Ressalva do objeto auditado, nos termos do Acórdão nº 443/22 – 1ª Câmara, proferido nos autos de nº 942740/15.

Desse modo, levando em consideração inclusive a predisposição da entidade em sanear o equívoco, compreendo que a melhor alternativa seja a aposição de ressalva neste ponto, contemplando-se a determinação para que o ICAC comprove junto a este Tribunal a devolução dos valores, devidamente atualizados, em um prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

No que tange ao atraso no encaminhamento das contas, corroboro com as conclusões lançadas pela Unidade Técnica, as quais passo a integrar ao voto, de modo a considerar também como item de ressalva e com a aplicação da respectiva multa.

Outrossim, tenho que há outra discussão de maior relevância do que os aspectos aventados nos presentes autos, a qual permeia o acompanhamento por parte deste TCE/PR sobre a manutenção das atividades do ICAC após o encerramento da avença ora em análise.

Em consulta ao Sistema Integrado de Transferências – SIT deste TCE/PR, consta a execução do Contrato de Gestão nº 3336/2018, celebrado em 01/10/2018 e com vigência prevista até 29/09/2023.

Aludido contrato de gestão figura sob o registro SIT de nº 39845 e aponta o montante repassado até o momento de R\$ 53.711.265,86 (cinquenta e três milhões, setecentos e onze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Em que pese a atual sistemática de atuação das transferências voluntárias não prever o processamento automático destas informações para apreciação deste TCE/PR, entendo que há materialidade que justifique no caso em apreço a sua tramitação e apreciação.

Da rápida consulta ao sistema, não se observa a juntada de documentos relativos à pesquisa de preços, por exemplo, muito embora haja registro de vultuosas despesas com fornecedores (algumas acima de R\$ 100.000,00 por lançamento). Ocorre que o necessário aperfeiçoamento das rotinas de contratações da entidade já havia sido apontado na auditoria empreendida pelo TCE/PR, constando inclusive como ressalva[1] no já mencionado Acórdão nº 443/22 – 1ª Câmara.

ACHADO Nº 02 – DEFICIÊNCIA NO PROCESSO DE ESCOLHA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Durante a execução dos Contratos de Gestão 2602/2010 e 3190/2015, o ICAC firmou contratos com diversos prestadores de serviços, conforme amostra de documentos acostada ao Anexo 08 deste relatório.

Contudo, ficou constatado que alguns contratos celebrados entre o ICAC e as pessoas jurídicas prestadoras dos serviços não foram precedidos de procedimentos de pesquisas de preços para justificar a contratação.

Desse modo, torna-se imperioso que o Tribunal retorne os olhares para a aferição quanto à correta aplicação do expressivo contingente de recursos públicos sob a gestão privada.

Para tanto, o voto é para que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização adote as providências para que as informações e documentos constantes no SIT de nº 39845, ao tempo adequado, sejam autuadas sob a forma de processo de prestação de contas de transferência voluntária, seguindo seu natural fluxo até o julgamento. Sem embargos da avaliação quanto à possível inclusão do aludido objeto em plano anual de fiscalização.

3. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pelo REGULARIDADE com RESSALVA da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, sob a responsabilidade de Marcos Antônio Cordioli e de Nilton Cordoni Júnior, em razão: (i) do atraso de 540 (quinhentos e quarenta) dias no seu encaminhamento ao TCE/PR; e (ii) da realização de pagamentos indevidos, no montante de R\$ 3.024,00 (três mil e vinte e quatro reais), à pessoa vinculada ao ente repassador dos recursos, adotando-se as seguintes medidas:

(i) DETERMINAÇÃO ao Instituto Curitiba de Arte e Cultura (ICAC), para que comprove, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a RESTITUIÇÃO do montante de R\$ 3.024,00 (três mil e vinte e quatro reais), devidamente atualizado conforme cálculo a ser realizado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), aos cofres da Fundação Cultural de Curitiba, sob pena de implicação na obtenção de certidão liberatória;

(ii) APLICAÇÃO DA MULTA, com fundamento no art. 87, IV, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Marcos Antonio Cordioli, em razão do atraso de 540 (quinhentos e quarenta) dias no encaminhamento da presente prestação de contas;

(iii) ENCAMINHAMENTO à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para anotação de providências, de modo que as informações e documentos constantes no SIT de nº 39845, ao tempo adequado, sejam autuados sob a forma de Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária;

(iv) ENCAMINHAMENTO dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para atualização do montante a ser recolhido pelo Instituto Curitiba de Arte e Cultura (ICAC), nos termos do item (i) supra, e demais providências cabíveis;

(v) ENCAMINHAMENTO à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES com RESSALVA a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, sob a responsabilidade de Marcos Antônio Cordioli e de Nilton Cordoni Júnior, em razão: (i) do atraso de 540 (quinhentos e quarenta) dias no seu encaminhamento ao TCE/PR; e (ii) da realização de pagamentos indevidos, no montante de R\$ 3.024,00 (três mil e vinte e quatro reais), à pessoa vinculada ao ente repassador dos recursos, adotando-se as seguintes medidas:

II - determinar ao Instituto Curitiba de Arte e Cultura (ICAC), que comprove, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a RESTITUIÇÃO do montante de R\$ 3.024,00 (três mil e vinte e quatro reais), devidamente atualizado conforme cálculo a ser realizado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), aos cofres da Fundação Cultural de Curitiba, sob pena de implicação na obtenção de certidão liberatória;

III - aplicar, com fundamento no art. 87, IV, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Marcos Antonio Cordioli, multa em razão do atraso de 540 (quinhentos e quarenta) dias no encaminhamento da presente prestação de contas;

IV - determinar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) a anotação de providências, de modo que as informações e documentos constantes no SIT de nº 39845, ao tempo adequados, sejam autuados sob a forma de Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária;

V - determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para atualização do montante a ser recolhido pelo Instituto Curitiba de Arte e Cultura (ICAC), nos termos do item II supra, e demais providências cabíveis;

VII - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. I - Aprovar o Relatório de Auditoria nº 11/2015 para julgar REGULAR o objeto auditado, relativo aos repasses efetuados pela Fundação Cultural de Curitiba ao Instituto Curitiba de Arte e Cultura durante os exercícios financeiros de 2012 a 2015, em decorrência dos Contratos de Gestão 2602/2010 e 3190/2015, com ressalva, em função de ausência parcial de pesquisa de preços (achado 2).

PROCESSO Nº:-702191/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA CRISTINA BUSATO DE CASTRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2001/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ata de Inativação. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Renúncia do ato pelo servidor. Pelo encerramento por perda de objeto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de registro de aposentadoria da servidora pública municipal MARIA CRISTINA BUSATO DE CASTRO, médica vinculada ao Município de Curitiba, em que a princípio a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) deste Tribunal de Contas detectou, em Instrução (peça 15), inconsistências relevantes.

De acordo com a CAGE, em consulta à base de dados deste Tribunal foi possível constatar que a servidora teria recebido pagamentos de mais de uma fonte no mesmo mês, isto é, recebia remuneração do Estado do Paraná como "Promotor de Saúde Profissional", com vínculo aparentemente ativo, porém teria declarado "somente acúmulo com outra aposentadoria no próprio município, não informando o vínculo com o Estado do Paraná", discrepância que, na ótica da CAGE, poderia estar a indicar eventual acumulação irregular de cargos públicos.

Solicitados esclarecimentos ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC), veio aos autos a resposta, com manifestação da Procuradoria-Geral do Município (PGM) de Curitiba (peça 21), informando que, após o alerta deste órgão de controle externo, o IPMC convocou a servidora para prestar esclarecimentos quanto aos vínculos apontados, ao que a interessada MARIA CRISTINA BUSATO DE CASTRO, por meio de declaração escrita e assinada (constante na p. 3 da peça 21), renunciou à aposentadoria municipal sob revisão nestes autos, levando à anulação, por parte do Município, do ato de concessão de aposentadoria (conforme Portaria nº 130 da Prefeitura Municipal de Curitiba, constante na p. 8 da peça 21).

Constatando que a servidora interessada optou pela cumulação (lícita) de apenas uma das aposentadorias municipais com o cargo ainda exercido nos serviços de saúde pública do Estado do Paraná, a CAGE opinou (peça 24) pelo arquivamento do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto. De acordo com o quanto apontado, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 474/22-3PC (peça 27) apresentou opinativo no mesmo sentido

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A situação apresentada encontra o seu contexto normativo na regra do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal (na redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001), segundo a qual é permitida a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos públicos privativos de profissional de saúde com profissão regulamentada, desde que entre eles haja compatibilidade de horários.

No caso, a servidora interessada, que é médica, ocupava cargos de profissional de saúde nas esferas municipal e estadual. É natural que, diante da excepcionalidade e complexidade das hipóteses de acumulação permitida de cargos públicos, vez por outra ocorram equívocos e confusões, especialmente no que diz respeito à concessão de aposentadoria e a outras repercussões dos vínculos funcionais (simultâneos ou sucessivos) no plano previdenciário.

O problema aventado pela CAGE e pelo próprio IPMC, de toda forma, não subsistiria, pois, a interessada renunciou à aposentadoria concedida por meio da Portaria nº 992 de 29/08/2019, que em consequência restou anulada pela Portaria nº 130, de 1º de fevereiro de 2022.

Seja como for, uma vez anulado o ato de concessão da aposentadoria pelo ente municipal, não há mais ato de inativação a ter a sua legalidade apreciada nestes autos, ou seja, o procedimento perdeu o seu objeto, como apontado pela CAGE e pelo MPC, razão suficiente para encaminhar o feito ao seu arquivamento, sem julgamento de mérito.

3. VOTO

Diante do exposto VOTO pelo encerramento do feito sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da perda superveniente de objeto.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento nos termos do Regimento Interno deste Tribunal. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento do feito sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da perda superveniente de objeto;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-348363/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO:-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, LUCIANO ROIK, MAIRA HELENA FALKOSKI, MARINES GEREGA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2002/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ata de Inativação concedido em virtude de decisão judicial. Instituto de Previdência de Prudentópolis. CAGE e MPC pela legalidade e registro. Pela legalidade e registro da revisão de pensão.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente que visa o exame da legalidade do ato de inativação deferido à Sra. Marines Geregá, ocupante do cargo de Professora junto ao quadro de pessoal do Município de Prudentópolis.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº. 9413/22 (peça 15) apreendeu pela legalidade e registro do ato de inativação, em virtude de decisão judicial.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 682/22 da 6ª Procuradoria de Contas (peça 18), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifestou-se pela legalidade registro do ato em apreço.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pelo registro do ato de inativação em comento.

Conforme se extrai da instrução técnica, a servidora ajuizou mandado de segurança em face do Instituto de Previdência do Município de Prudentópolis, bem como da presidente da entidade, onde pleiteou pelo reconhecimento da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o artigo 40, §5º, da Constituição Federal na concessão das aposentadorias dos professores, assim sendo, verificou-se que questão foi julgada procedente, conforme o contido nos Autos nº 0002251-77.2019.8.16.0139- PROJUDI.

Dessa forma, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, opinou pela legalidade e registro do ato que concedeu o benefício, o Decreto nº 290/2020, publicado em 27/05/2020, no Órgão de Divulgação dos Atos Oficiais do Município de Prudentópolis.

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da CAGE e do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Legalidade e Registro do ato de inativação da Sra. Marines Geregá, ocupante do cargo de Professora junto ao quadro de pessoal do Município de Prudentópolis, tendo em vista o cumprimento de decisão judicial, contida nos autos sob o nº. 0002251-77.2019.8.16.0139, onde se deu o reconhecimento da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o artigo 40, §5º, da Constituição Federal como fundamento para a concessão da aposentadoria pretendida.

Por fim, após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão (CAGE) para inclusão da decisão no registro competente e, na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal o ato de inativação da Sra. Marínes Geregá, ocupante do cargo de Professora junto ao quadro de pessoal do Município de Prudentópolis, tendo em vista o cumprimento de decisão judicial, contida nos autos sob o nº 0002251-77.2019.8.16.0139, onde se deu o reconhecimento da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o artigo 40, §5º, da Constituição Federal como fundamento para a concessão da aposentadoria pretendida, concedendo-lhe registro;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão (CAGE) para inclusão da decisão no registro competente;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-305637/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, BERNARDETE HOINASKI PENACHI

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2003/22 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos concedida em virtude de decisão judicial. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. CGM e MPC pela legalidade e registro. Pela legalidade e registro da revisão de proventos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de autos de revisão de proventos, deferida à Sra. Bernadete Hoinaski Penachi, servidora aposentada no cargo de Professor, em cumprimento de decisão judicial que concedeu ajuste do valor dos vencimentos da servidora inativa, por ter concluído o Programa de Capacitação Avançada – PCA, instituído pela Lei Municipal 3.827/2012.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº. 2255/22 (peça 11) entendeu pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 550/22 da 5ª Procuradoria de Contas (peça 12), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, não se opõe à legalidade e registro do ato em apreço.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pelo registro do ato de revisão de proventos em questão.

Inicialmente, cabe destacar que o ato de inativação da servidora, a Sra. Bernadete Hoinaski Penachi, foi julgado legal por este Tribunal de Contas nos autos sob o nº. 5677/20, conforme CRB nº. 7662/21- CAGE (peça 7).

Como bem apontou a CGM, esta revisão de proventos se deu em razão da decisão judicial proferida nos Autos nº. 0004205-90.2016.8.16.0131, que transitou em julgado em 30/03/21, Juizado Especial da Fazenda Pública de Pato Branco, onde foi reconhecido o direito da servidora ao ajuste do valor em seus provimentos de aposentadoria, por ter concluído o Programa de Capacitação Avançada – PCA, instituído pela Lei Municipal nº. 3.827, de 11 de abril de 2012 (peça 03).

Nesse contexto, o Município de Pato Branco corrigiu o ato e editou a Portaria sob o nº. 1342/21, em 24/11/21, publicado no D.O.M. do PR nº. 2416, em 21/12/21 (peças 05/06), concedendo a revisão em comento.

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO da revisão de proventos deferida à Sra. Bernadete Hoinaski Penachi, servidora aposentada no cargo de Professor, em cumprimento de decisão judicial que concedeu ajuste do valor dos vencimentos da servidora inativa, por ter concluído o Programa de Capacitação Avançada – PCA, instituído pela Lei Municipal 3.827/2012.

Por fim, após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão (CAGE) para inclusão da decisão no registro competente e, na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal a revisão de proventos deferida à Sra. Bernadete Hoinaski Penachi, servidora aposentada no cargo de Professor, em cumprimento de decisão judicial que concedeu ajuste do valor dos vencimentos da servidora inativa, por ter concluído o Programa de Capacitação Avançada – PCA, instituído pela Lei Municipal 3.827/2012, concedendo-lhe registro;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão (CAGE) para inclusão da decisão no registro competente;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-390308/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ERVINO BORGES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2004/22 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos em cumprimento à determinação judicial, para fins de incorporação de adicional por tempo de serviço. FOZPREV. CGM e MPC pelo registro. Pela legalidade e registro da revisão de proventos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de autos de revisão de proventos, deferida ao Sr. Ervino Borges, servidor aposentado no cargo de Topógrafo, em cumprimento a determinação judicial, para fins de incorporação aos proventos do Adicional por Tempo de Serviço – ATS.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº. 2826/22 (peça 12) entendeu pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 651/22 da 5ª Procuradoria de Contas (peça 14), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, não se opõe à legalidade e registro do ato em apreço.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pelo registro do ato de revisão de proventos em questão.

Inicialmente, cabe destacar que o ato de inativação do servidor, o Sr. Ervino Borges, foi julgado legal por este Tribunal de Contas nos autos sob o nº. 34518/16, conforme CRB nº. 3924/2016 - DICAP, (peça 7), com os proventos na ordem de R\$ 3.624,90 (peça 8 e 9).

Como bem apontou a CGM, esta revisão de proventos se dá em razão da decisão judicial proferida nos Autos nº. 0006325-45.2021.8.16.0030, 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, com sentença transitada em julgado em 30/11/2021, onde foi reconhecido o direito de incorporação do Adicional por Tempo de Serviço (ATS).

Nesse contexto, o Município de Foz do Iguaçu corrigiu o ato e retificou a Portaria sob o nº. 5051/2015, mediante a Portaria sob o nº. 7733/2022, que passou a aplicar no cálculo dos proventos a Incorporação do Adicional por Tempo de Serviço.

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO da revisão de proventos deferida ao Sr. Ervino Borges, servidor aposentado no cargo de Topógrafo, em cumprimento a determinação judicial, considerando a incorporação do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) no cálculo dos proventos.

Por fim, após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão (CAGE) para inclusão da decisão no registro competente e, na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal a revisão de proventos deferida ao Sr. Ervino Borges, servidor aposentado no cargo de Topógrafo, em cumprimento a determinação judicial, considerando a incorporação do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) no cálculo dos proventos, concedendo-lhe registro;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão (CAGE) para inclusão da decisão no registro competente;

III – encaminhar na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-407952/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NARA ELIZABETH DREYER

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2005/22 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Foz Previdência. CGM e MPC pela legalidade. Pela legalidade e registro da revisão de proventos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de autos de revisão de proventos deferido à Sra. Nara Elizabeth Dreyer, concedida em virtude da incorporação do adicional por tempo de serviço – ATS, deferido judicialmente por meio do Processo nº 0018202-79.2021.8.16.0030, que tramitou perante o 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (peças 3 e 10).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº. 3141/22 (peça 12) entendeu pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 735/22 da 6ª Procuradoria de Contas (peça 13), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, não se opõe à legalidade e registro do ato em apreço.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pelo registro do ato de revisão de proventos em questão.

Cabe destacar que o ato de inativação da servidora, Sra. Nara Elizabeth Dreyer, foi julgado legal por este Tribunal de Contas nos autos sob o nº. 460198/20 (peça 07).

Como bem apontou a CGM, esta revisão de proventos se dá em razão de decisão judicial proferida nos Autos nº 0018202- 79.2021.8.16.0030 - 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (peça 10, fls.3/4)-, cuja sentença transitou em julgado em 18/04/2022 (peça 10, fl. 5), reconhecendo o direito do servidor a incorporar o ATS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, decênios – art. 63 da LCM 17/93 (peças 3, 4 e 10, fl. 3/4).

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Legalidade e Registro da revisão de proventos do Sra. Nara Elizabeth Dreyer, considerando a incorporação de adicional por tempo de serviço, concedida em virtude de decisão judicial.

Por fim, após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão (CAGE) para inclusão da decisão no registro competente, na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal a revisão de proventos do Sra. Nara Elizabeth Dreyer, considerando a incorporação de adicional por tempo de serviço, concedida em virtude de decisão judicial, concedendo-lhe registro;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão (CAGE) para inclusão da decisão no registro competente;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-144756/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO:-ALESSANDRA JUNGLES DE FREITAS, ALEX AVANCO, ALINE EVELYN FERREIRA GLOOR, ALINI DAMARES APARECIDA OLIVEIRA CRISTO, ANTONIO LAERCIO SVAIGEN, BRUNA FIORILLI CARNIATO BARROS, BRUNA FRANCIELI JIOPATO DIAS, CELSO MAGNO PINTO, CIRLENE LUIZ, CLAUDIA SIMONE ALVES, DORALICE ALVES BUENO, EDUARDO TOME, FABIO DOMINGUES FERREIRA, FERNANDA RODRIGUES MACHADO LOTERIO, FERNANDO CARLOS DA SILVA, FRANCIELI FONTINI, GABRIEL VICTOR MARCAL DE OLIVEIRA, IRINEU BARCZYSHYN, JOYCE ALVES DAS PEREIRAS, KELLI DE FRANCA, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, LEANDRO DOS SANTOS, LEIDE DAIANA FURLANETTO, LUCIANA GOMES RICARDO, LUCIANE OTTONI BARROZO, MARCOS ROBERTO FERNANDES, MARINEIDE DOBINS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ARARUNA, PATRICIA SAMPAIO GIL, PEDRO MOREIRA DA SILVA, ROBERSON LIMA SALU, ROSANA APARECIDA TAVARES ARRUDA, ROZILENE MEZARI, SILVANA DE SA FERREIRA, SIMONE VIEIRA DE OLIVEIRA, TEREZINHA LEAL ANDRADE, THAIZ VILMARA MARTIM, THAYS REGINA DA SILVA, VALDECLEIA DE FATIMA BOTTEGA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2006/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Araruna. CAGE e MPC pela legalidade e registro das admissões com determinação. Pelo registro com expedição de determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de autos de admissão de pessoal, relativos ao Concurso Público com Edital nº. 1/2015, publicado em 25/07/2015, promovido pelo Município de Araruna, para o provimento de diversos cargos da administração pública.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) por meio da Instrução nº. 9610/22 (peça 49), apreendeu pelo registro das nomeações, com a emissão de determinação para fins de registro pela CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 607/22 da 3ª Procuradoria de Contas (peça 52), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opinou pela legalidade e registro das admissões com a determinação proposta na instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, considerando que se verificou que as admissões foram para reposição de vagas, tem-se por razoável superar os apontamentos em instruções anteriores à nº. 9610/22 (peça 49), razão pela qual corroboro com o exposto pela Unidade técnica, bem como pelo Ministério Público de Contas, pela legalidade e registro das admissões, com a emissão de determinação ao Município de Araruna.

A determinação sugerida pela CAGE trata dos futuros certames, em que deverão ser apresentados os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Parecer da 3ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO dos atos de admissão de pessoal, relativos ao Concurso Público com Edital nº. 1/2015, publicado em 25/07/2015, promovido pelo Município de Araruna, para o provimento de diversos cargos da administração pública.

Ainda, faz-se necessário constar a determinação à entidade, para que em futuros certames sejam apresentados os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

Por fim, com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e acompanhamento, e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, como legais os atos de admissão de pessoal, relativos ao Concurso Público com Edital nº 1/2015, publicado em 25/07/2015, promovido pelo Município de Araruna, para o provimento de diversos cargos da administração pública, concedendo-lhes registro;

II – determinar à entidade, para que em futuros certames sejam apresentados os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e acompanhamento;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-78152/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO:-ISMAEL JOSE DEZANOSKI, JESSIKA ELOISA SUZANO SOUZA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2007/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Janiópolis. CAGE e MPC pela legalidade e registro das admissões com recomendação e determinação. Pelo registro com expedição de recomendação e determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de autos de admissão de pessoal, relativos ao Processo Seletivo Simplificado com Edital nº. 01/2019, publicado em 12/02/2019, promovido pelo Município de Janiópolis, para o provimento temporário para a função de Nutricionista para compor a equipe do NASF – Núcleo Ampliado de Saúde da Família.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) por meio da Instrução nº. 8719/22 (peça 38), apreendeu pelo registro dos atos de admissão, com a emissão de recomendação e determinações para fins de registro pela CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nos futuros certames.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 593/22 da 7ª Procuradoria de Contas (peça 42), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinou pelo registro das admissões com as determinações e recomendações enunciadas pela unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na análise dos presentes autos foram apontadas impropriedades, as quais constaram na Instrução nº 2665/22 – CAGE (peça 31) e na sequência, foram apresentadas justificativas pela entidade, junto à peça 37.

Verificou-se que um dos candidatos admitidos não figurou na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação, a Sra. Andressa Costa, aprovada no cargo de Nutricionista e quanto à esta questão, a entidade esclareceu que houve erro no cadastro do sistema e encaminhou cópia da inscrição realizada e publicação do resultado, de forma que comprovou a aprovação da candidata.

Nesse sentido, considerando que tratou-se de erro formal no preenchimento do cadastro e que o mesmo não causou prejuízos aos candidatos ou ao processo, assim como a homologação do resultado já foi atuada impedindo a alteração destes dados no momento, a CAGE entendeu por razoável relevar o apontamento, no entanto, sugeriu recomendação para que, em futuras contratações, cadastre corretamente os dados no sistema referentes à importação dos candidatos inscritos, conforme disposto no Manual SIAP – Admissão de Pessoal.

A CAGE sugeriu a determinações no sentido de que seja anexado em futuros processos de seleção de pessoal, o edital de homologação das inscrições, acompanhado da publicação, em atendimento ao art. 11, IV, “a” da Instrução Normativa nº 142/2018 deste TCE, bem como, para que nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Parecer da 7ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas pelo registro com determinações e recomendação.

3. VOTO

Diante do exposto, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO dos atos de admissão de pessoal, relativos ao Processo Seletivo Simplificado com Edital nº. 01/2019, publicado em 12/02/2019, promovido pelo Município de Janiópolis, para o provimento temporário para a função de Nutricionista para compor a equipe do NASF – Núcleo Ampliado de Saúde da Família.

Determina a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município para que, nas futuras admissões, cadastre corretamente os dados no sistema referentes à importação dos candidatos inscritos, conforme disposto no Manual SIAP – Admissão de Pessoal, disponibilizado no site do TCE.

Ainda, faz-se necessário constar as seguintes DETERMINAÇÕES:

i) Seja anexado aos futuros processos de seleção de pessoal, o edital de homologação das inscrições, acompanhado da publicação, em atendimento ao art. 11, IV, "a" da Instrução Normativa nº 142/2018 deste TCE;

ii) Nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Por fim, após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e acompanhamento, e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legais com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, os atos de admissão de pessoal, relativos ao Processo Seletivo Simplificado com Edital nº 01/2019, publicado em 12/02/2019, promovido pelo Município de Janiópolis, para o provimento temporário para a função de Nutricionista para compor a equipe do NASF – Núcleo Ampliado de Saúde da Família, concedendo-lhes registro;

II – recomendar ao Município para que, nas futuras admissões, cadastre corretamente os dados no sistema referentes à importação dos candidatos inscritos, conforme disposto no Manual SIAP – Admissão de Pessoal, disponibilizado no site do TCE;

III – determinar ao Município que:

(i) seja anexado aos futuros processos de seleção de pessoal, o edital de homologação das inscrições, acompanhado da publicação, em atendimento ao art. 11, IV, "a" da Instrução Normativa nº 142/2018 deste TCE;

(ii) nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e acompanhamento;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-136916/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO:-TERESINHA CARVALHO DA MOTA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2008/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Santo Inácio. Exercício financeiro de 2021. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sra. Teresinha Carvalho da Mota, Presidente da Câmara no período de 01/01/2021 a 31/12/2022.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2021 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução nº 3182/22 – CGM (peça 6).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 4ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer nº 687/22 – 4PC (peça 7).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa nº 169/2021, o processo se encontra regular para o devido processamento.

No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 28 de março de 2022. Portanto, atendeu o prazo estipulado no art. 225, caput[1], do Regimento Interno do TCE/PR.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 3182/22 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 169/2021, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

O entendimento da unidade técnica foi acompanhado pelo Douto Ministério Público de Contas.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual objeto de exame deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, referente ao exercício financeiro de 2021, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas anuais prestadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, referentes ao exercício financeiro de 2021, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-194304/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO:-EDINALDO ONÓRIO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2009/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Santa Cruz do Monte Castelo. Exercício financeiro de 2021. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO MONTE CASTELO, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Edinaldo Onório da Silva Presidente da Câmara no período de 01/01/2021 a 31/12/2022.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2021 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução nº 3436/22 – CGM (peça 6).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 6ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer nº 832/22 (peça 7).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa nº 169/2021, o processo se encontra regular para o devido processamento.

No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 28 de março de 2022. Portanto, atendeu o prazo estipulado no art. 225, caput[1], do Regimento Interno do TCE/PR.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 3436/22 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 169/2021, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

O entendimento da unidade técnica foi acompanhado pelo Douto Ministério Público de Contas.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual objeto de exame deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, referente ao exercício financeiro de 2021, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, referentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-207295/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2010/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Guaraniaçu. Exercício financeiro de 2021. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Ferreira, Presidente da Câmara no período de 01/01/2021 a 31/12/2022.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2021 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução nº 3596/22 – CGM (peça 6).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 5ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer nº 831/22 - 5PC (peça 7).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, em observância à IN nº 169/2021, o processo se encontra regular para o devido processamento.

No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 28 de março de 2022. Portanto, atendeu o prazo estipulado no art. 225, caput[1], do Regimento Interno do TCE/PR.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 3596/22 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 169/2021, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

O entendimento da unidade técnica foi acompanhado pelo Douto Ministério Público de Contas.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual objeto de exame deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU, referente ao exercício financeiro de 2021, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, REGULARES as contas anuais prestadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU, referentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-225454/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO:-GEDEAN ALMEIDA DOMINGUES, LAUR DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-FRANCISLEY PEREIRA, GEDEAN ALMEIDA DOMINGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2011/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária – Impossibilidade de Procurador Geral de Município exercer advocacia privada, nos termos da previsão do art. 29, da Lei 8.906/94 – Irregularidade das contas, comunicação à OAB/PR e expedição de determinações.

1. RELATÓRIO

O Sr. João Carlos Fontoura formalizou denúncia em desfavor do Sr. Gedeon Almeida Domingues (Procurador Geral do Município de Imbaú), em razão de supostas impropriedades praticadas quando do desempenho das atividades inerentes a seu cargo público (a saber: realização de atos de advocacia privada durante o expediente e nas dependências da Prefeitura, inobstante estar em regime de dedicação exclusiva; e não atendimento de obrigações funcionais, bem como de prazos processuais).

Conclusivamente, requereu a cautelar determinação de abstenção da prática de atos de advocacia privada, e, em juízo de cognição exauriente, a determinação de devolução dos vencimentos percebidos do Município de Imbaú.

Em análise inaugural contida no Despacho 334/18-GCFAMG (Peça 04), pontuei que “Não há como o feito ser conhecido como denúncia, em razão do não atendimento de questões formais. Porém, considerando a matéria tratada e o conjunto probatório apresentado, há possibilidade de conversão da denúncia em tomada de contas extraordinária”, havendo determinado a citação dos Srs. Gedeon Almeida Domingues e Laur de Oliveira (Prefeito de Imbaú gestão 2017/2021) para apresentação de esclarecimentos/documentos específicos e defesa.

Realizadas as notificações devidas, foram carreadas manifestações no seguinte sentido:

- Município de Imbaú (Peças 13/20): “somente não poderá ser exercida a advocacia privada pelo ora Procurador Geral Municipal, naquelas causas em que haja o interesse do Município de Imbaú”; “em que pese a nomenclatura do cargo do Dr. Gedeon Almeida Domingues como Procurador Geral do Município, o mesmo não exerce tal cargo. A atividade funcional do mesmo enquadrar-se como Procurador Municipal, prova disso é que o mesmo, em todas as demandas judiciais que figura como defensor dos interesses do Município, este é outorgado de poderes, juntamente com outro advogado do Município, inclusive este, efetivo”;

- Sr. Gedeon Almeida Domingues (Peças 21/26): A denúncia foi proposta por motivos espúrios, por servidor exonerado dos quadros municipais, havendo sido formulada a partir de cópia de ação instaurada pelo Ministério Público do Estado de Goiás. Quanto ao mérito, repisou as alegações tecidas pela Municipalidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2280/22 – Peça 28) opina pela procedência da tomada de contas:

Quanto à possibilidade de procurador municipal exercer a advocacia privada, o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994) não inclui os procuradores municipais dentre os agentes público impedidos de exercer a advocacia, apenas restringindo o exercício contra a Fazenda Pública que os remunere.

(...)

Todavia, o mesmo Estatuto, no artigo 29, expressamente indica a incompatibilidade do Procurador Geral para o exercício da advocacia privada, durante o período da investidura

(...)

Reside, portanto, a questão em estabelecer se o Sr. Gedeon era o titular da Procuradoria Geral e, para esta Coordenadoria, o representado era o Procurador Geral do Município tanto em nome quanto na prática.

A Lei Municipal nº 310/2008 que reorganiza a estrutura administrativa do Município de Imbaú, no que tange à Procuradoria Geral, cria o cargo em comissão de Procurador – CC – 1 e inclui este na estrutura dos cargos em comissão municipais:

(...)

(...) o Sr. Gedeon ocupava cargo baseado na confiança do gestor municipal, o que refuta o argumento da própria defesa. Ademais, os cargos em comissão somente podem ser destinados para a ocupação de funções de direção, chefia e assessoramento.

O cargo de Procurador Jurídico, por sua vez, tem atribuições características de cargo efetivo, de representação do ente federado, e, portanto, não pode ser preenchido por servidor comissionado, que está restrito ao exercício das funções de chefia, direção e assessoramento. Portanto, se fosse o entendimento que não eram estas as funções exercidas pelo Sr. Gedeon, enquanto ocupante do cargo denominado Procurador-Geral, o Município estaria terceirizando o cargo de Procurador Jurídico de forma indevida.

Porém, para a CGM, as funções do Sr. Gedeon se encaixavam nas exceções para a livre nomeação mediante vínculo comissionado. Além do nome do cargo em si, tem-se que a realização das atividades esperadas de um Procurador Geral, bem como o assessoramento ao Prefeito, é admitida pelo próprio Município quando resume as atribuições do agente, à peça 14:

(...)

Em síntese, a CGM entende que a Tomada de Contas é procedente. Todavia, quanto à aplicação de sanções por esta Corte, em caso semelhante, no Acórdão nº 717/20 – STP (autos nº 526426-17), o Tribunal Pleno entendeu que a irregularidade do exercício do cargo em comissão de Procurador Geral e da advocacia privada possui natureza disciplinar, cuja apuração não compete a esta Corte, mas sim ao órgão de classe.

O Ministério Público de Contas (Parecer 602/22-5PC – Peça 30) corroborou o exame da Unidade Técnica, porém, acrescentando proposta de “determinação ao atual Prefeito, para que adote providências a fim de corrigir a lacuna da legislação acerca dos requisitos de qualificação para a investidura no cargo comissionado de Procurador Geral e da descrição das atribuições do cargo – respeitadas as orientações sobre a matéria, vertidas nos Prejulgados 06 e 25 desta Corte”.

2. VOTO

Com máxima vênia às alegações trazidas pelo Município de Imbaú e pelo Sr. Gedeon Almeida Domingues, resta demonstrado de modo indiscutível a configuração de ofensa ao disposto no artigo 29, da Lei 8.906/94[1], consoante passo a expor.

Primeiramente, afastos os argumentos que visam desqualificar a apuração ora realizada em razão dos motivos (supostamente ilegítimos) do proponente da denúncia (posteriormente convertida em tomada de contas), bem como do plágio de ação proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás, uma vez que configuram aspectos de somenos importância face à fundamentada demonstração de possíveis irregularidades.

Quanto ao mérito do expediente, inexistindo dúvidas acerca da possibilidade de procuradores municipais (desde que não sejam os Procuradores Gerais do ente) exercerem advocacia privada, o cerne do processo passou a ser a verificação das atividades desempenhadas pelo Sr. Gedeon Almeida Domingues. Sobre a questão, irrefutável se mostra a análise efetuada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a qual adoto integralmente como causa de decidir:

A Lei Municipal nº 310/2008 que reorganiza a estrutura administrativa do Município de Imbaú, no que tange à Procuradoria Geral, cria o cargo em comissão de Procurador – CC – 1 e inclui este na estrutura dos cargos em comissão municipais:

Art. 2º Ficam criados os cargos de provimento em comissão, que passam a integrar a estrutura administrativa, com os respectivos símbolos, quantidades e níveis, de acordo com o anexo I da presente Lei conforme Lei nº 140/2005, e suas alterações posteriores.

III – Procuradoria Geral:
 a) Um Procurador – CC-1

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	12	CC1	3.000,00
ASSESSOR JURÍDICO DO PREFEITO	01	CCA3	2.200,00
PROCURADOR GERAL	01	CC1	3.000,00
CHEFE DE GABINETE	01	CC2	1.908,00
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	10	CC2	1.908,00
CONTROLE INTERNO	01	CC2	1.908,00
Diretor Departamento de Comunicação	01	CC2	2.153,94
Diretor Departamento de Governo	01	CC2	2.153,94
DIRETOR DE DIVISÃO	25	CC3	1.304,27
Diretor Divisão de Comunicação	01	CC3	1.622,27
Diretor Divisão de Governo	01	CC3	1.622,27
Diretor Divisão de Planejamento	01	CC3	1.622,27
ASSESSOR DIRETOR DEPARTAMENTO	08	CC4	889,28
ADMINISTRADOR DISTRITAL	01	CC4	889,28
ASSESSOR DIRETOR DE DIVISÃO	25	CC5	711,42

Tal cargo foi ocupado pelo Sr. Gedeon, após nomeação pelo Prefeito à época, Sr. Laurir de Oliveira. Alega o Município que:

Destarte, não se pode presumir o exercício dessa função (que, via de regra, é de confiança do prefeito municipal), para fazer incidir a incompatibilidade do art. 29 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, indistintamente, calçado única e exclusivamente no fato da nomenclatura de Procurador Geral Municipal.

Todavia, considerando o vínculo comissionado, de livre nomeação e exoneração, fica claro que o Sr. Gedeon ocupava cargo baseado na confiança do gestor municipal, o que refuta o argumento da própria defesa. Ademais, os cargos em comissão somente podem ser destinados para a ocupação de funções de direção, chefia e assessoramento.

O cargo de Procurador Jurídico, por sua vez, tem atribuições características de cargo efetivo, de representação do ente federado, e, portanto, não pode ser preenchido por servidor comissionado, que está restrito ao exercício das funções de chefia, direção e assessoramento. Portanto, se fosse o entendimento que não eram estas as funções exercidas pelo Sr. Gedeon, enquanto ocupante do cargo denominado Procurador-Geral, o Município estaria terceirizando o cargo de Procurador Jurídico de forma indevida.

No que tange à responsabilização do agente, também acolho a orientação da CGM (na esteira do precedente contido no Acórdão 717/20-STP), no sentido de que “a irregularidade do exercício do cargo em comissão de Procurador Geral e da advocacia privada possui natureza disciplinar, cuja apuração não compete a esta Corte, mas sim ao órgão de classe”.

Porém, mostra-se benfazejo determinar à Municipalidade que advirta seu Procurador Geral acerca da previsão do disposto no art. 29, da Lei 8.906/94, bem como corrija as lacunas legais destacadas pelo Parquet.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Sr. Gedeon Almeida Domingues, em razão de ofensa ao disposto no art. 29, da Lei 8.906/94;
 - determinar o encaminhamento de cópia do presente decisum à Seção do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil, para conhecimento e adoção das medidas que, eventualmente, entender cabíveis;
 - determinar ao Município de Imbaú que, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa ao atual Prefeito, bem como óbice à obtenção de certidão liberatória: advirta seu Procurador Geral acerca da previsão do disposto no art. 29, da Lei 8.906/94; e adote providências visando à correção de lacuna legislativa acerca dos requisitos de qualificação para a investidura no cargo comissionado de Procurador Geral e da descrição das atribuições do cargo (respeitadas as orientações sobre a matéria, vertidas nos Prejulgados 06 e 25 desta Corte);
 - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.
- VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Sr. Gedeon Almeida Domingues, em razão de ofensa ao disposto no art. 29, da Lei 8.906/94;
 - determinar o encaminhamento de cópia do presente decisum à Seção do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil, para conhecimento e adoção das medidas que, eventualmente, entender cabíveis;
 - determinar ao Município de Imbaú que, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa ao atual Prefeito, bem como óbice à obtenção de certidão liberatória: advirta seu Procurador Geral acerca da previsão do disposto no art. 29, da Lei 8.906/94; e adote providências visando à correção de lacuna legislativa acerca dos requisitos de qualificação para a investidura no cargo comissionado de Procurador Geral e da descrição das atribuições do cargo (respeitadas as orientações sobre a matéria, vertidas nos Prejulgados 06 e 25 desta Corte);
 - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

PROCESSO Nº:-776590/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-ALCEU CARLESSO, ALUIZIO BORA, JOSE ATILIO NORBERTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2012/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas extraordinária – Relatório do Controle Interno – Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo – Irregularidades não comprovadas – Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Tomada de Contas Extraordinária processada a partir de determinação contida no Acórdão 2748/18-S1C (cópia juntada na peça 02), a fim de que fossem apuradas irregularidades contidas no Relatório do Controle Interno (peças 03 e 04) na gestão do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo, exercício financeiro de 2016.

Foram citados o Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo (peça 10), o senhor Marcelo Fabiani Puppi – Prefeito à época (peça 11), o senhor Aluízio Bora – Subcontrolador (peça 12), o senhor Alceu Carlesso - Ex-gestor do Instituto de Aposentadoria e Pensões (peça 13) e o senhor Atilio Norberto – Diretor-Geral do Instituto (peça 14).

Na peça 17, o senhor Atilio Norberto – Diretor-Geral do Instituto afirmou que já houve manifestação do Instituto a respeito destas ponderações quando do contraditório - primeiro exame.

Acreditou que as ponderações feitas pelo Controle Interno a época dos fatos é bastante confusa e sem qualquer técnica, pois faz uma colocação abalroada de apontamentos sem que se permita um esclarecimento conciso, conforme se pode observar do item 5.1, misturando fatos e situações sem uma coordenação, que é o que no mínimo se espera de um Controle Interno, dentre as quais, o absurdo apontamento de “regularização da legalidade”.

Assegurou que os valores percebidos a título de gratificações pagas aos cargos acima mencionados, foram fixadas POR LEI ou seja, não houve pagamento de forma irregular e sem amparo legal.

Aduziu ainda que há de se considerar que as gratificações pagas aos demais servidores do Instituto, (Assessor Contábil e Assessor Financeiro se pautou pelo disposto no art. 18, §2º da Lei Municipal nº 1609, de 11 de abril de 2002, alterada pela Lei Municipal nº 2652, de 16 de dezembro de 2014.

Lembrou que até o momento, não se verificou qualquer ato que tenha declarado ilegal e ou inconstitucional, tais dispositivos, mas acatamos a decisão do Ministério Público e suspendemos as gratificações do art. 18 da Lei 1609/2002 alterada pela Lei 2652/14 desde 03/2017 e todos os servidores inclusive do Comitê de Investimentos estão trabalhando com afino até a presente data neste Instituto.

Salientou que com relação a “extinção” da possibilidade de realizar concurso público junto ao Fapen, não decorre de ato do Presidente ou do Conselho Gestor e sim do próprio Executivo que sempre entendeu ser mais econômico e eficaz, designar servidores que tivessem capacidade para atuar no Instituto como sempre foi feito, deste a sua criação no ano de 1993, permitindo que houvesse uma economia significativa, inclusive em relação a diminuição da Taxa de Administração, levando-se em consideração que sempre foi constatado que seria possível deslocar servidores para o Instituto sem que isso viesse a comprometer o funcionamento do próprio Poder Executivo ou Legislativo.

Destacou que no que diz respeito aos apontamentos feitos nos processos licitatórios 5.2, de forma sucintas, percebe-se que quem elaborou o relatório não tem o menor conhecimento ou vivência com os procedimentos licitatórios, pois entra no mérito de que empresa convidadas, muitas vezes não possuem qualificação mínima exigida em Edital. Ora se a empresa não tivesse qualificação certamente seria declarada inabilitada, pois do contrário poderia e certamente seria aliada do certame. Ressalte-se que geralmente e principalmente nos casos apontados, todas as empresas convocadas e ou consultadas para avaliação de preços, sempre FORAM AS MESMAS UTILIZADAS PELO MUNICÍPIO.

Com relação ao pagamento de anuidade de Associações, Federações e Conselhos para a Assessoria Contábil cedida ao Instituto, assegurou que o item foi regularizado e que a servidora restituiu os valores.

O senhor Alceu Carlesso (peça 23) reiterou os mesmos termos da manifestação de peça 17.

O Prefeito Municipal à época solicitou dilação de prazo (peça 28) deferida por meio da peça 35.

Nas peças 31-34, verifica-se a juntada de documentação solicitada relativa à Ficha Funcional e Ficha Financeira de Aluízio Bora.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2360/22 – peça 40) assegurou que de acordo com o que se observa dos autos, o Relatório de Controle Interno (Exercício de 2016) do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo constatou irregularidades da referida instituição no que concerne ao pagamento de gratificação, anuidade em órgão de classe e transparência em procedimentos licitatórios.

Aduziu que, da análise da exordial e dos contraditórios juntados ao presente processo, esta Unidade Técnica entende que assiste razão os argumentos elencados pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo, haja visto que o relatório que ensejou a análise é confuso e não representa dados suficiente para a efetiva caracterização de irregularidades.

Constatou que os pagamentos realizados pela entidade à título de gratificação seguiram o rito previsto no art. 18, §2º, da Lei Municipal n.º 609/2002 (alterada pela Lei Municipal n.º 2652/2014), sendo que até o presente momento tais regras não foram declaradas ilegais ou inconstitucionais por nenhuma das cortes jurisdicionais.

Com relação ao pagamento de anuidade à Conselho de Classe, em que pese não ter ficado evidenciado quais eram as irregularidades, a entidade informou nos autos que a servidora devolveu o todo o valor depositado a título de anuidade aos cofres do ente municipal, motivo pelo qual não se vislumbra quaisquer irregularidades.

Destacou que acerca da suposta irregularidade na transparência de processos licitatórios e contratações pela entidade, não se vislumbra dos fatos e documentos juntados nos autos qualquer irregularidade. O próprio relatório de controle interno não é satisfatório em apontar quais condutas estariam em desacordo com o previsto no ordenamento jurídico.

Mencionou que a Prestação de Contas Anual (exercício 2016) do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo foi julgada regular com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05, sendo apenas os fatos aqui analisados retirados da pauta para melhor análise, uma vez que o próprio Relator à época apontou insuficiência probatória para condenação.

Ante o exposto, manifestou-se pela improcedência do feito.

O Ministério Público de Contas (Parecer 609/22 – 3PC – peça 41) entende razoável o opinativo da CGM no presente caso.

Assegurou que, de fato, as alegações trazidas em relatório de controle interno não apresentam fatos que poderiam caracterizar qualquer irregularidade praticada pela autarquia municipal.

Com isso acompanhou o opinativo pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

2. VOTO

Dos contraditórios juntados é possível verificar que as supostas ilegalidades aventadas no relatório do controle interno eram regulares ou foram regularizadas.

O pagamento das gratificações tinha amparo na Lei Municipal n.º 1.609/2002, alterada pela Lei 2.652/2014, inclusive o percentual, e, tais regramentos, não foram suspensos ou declarados inconstitucionais o que poderia confirmar a irregularidade apontada.

Nesse passo, as justificativas apresentadas pelos Interessados merecem prosperar.

No que tange à não realização de concurso público para cargos no FAPEN, tal fato não pode ser imputado aos gestores do Instituto, uma vez que a criação da estrutura depende do Poder Executivo.

Concerne às licitações realizadas pelo Instituto para Limpeza e Conservação, demais Setores da Administração, Serviços Técnicos Profissionais, Gêneros Alimentícios para Copa e Cantina sugeridas no Relatório do Controle Interno como tendo sido firmado com empresas convidadas que muitas vezes não possuíam qualificação mínima exigida no Edital, entendo que as alegações contidas no Relatório do Controle Interno não merecem prosperar, uma vez que não foi trazida prova alguma aos autos de que houve efetivamente tal irregularidade.

Ademais, o próprio Relatório limita-se a apenas recomendar maior rigor na identificação dos dados dos proponentes.

Ora penso que se houvesse qualquer mínima irregularidade ela deveria ter sido apontada e apurada com precisão pelo Controle Interno.

Dessa forma, refuta-se também este tópico e acato os argumentos de que as empresas convocadas e ou consultadas para avaliação de preços sempre foram as mesmas utilizadas pelo Município.

No que diz respeito ao pagamento de anuidade de Associações, Federações e Conselhos de Classe para Assessoria Contábil, embora não tenha sido comprovado pelos Interessados a afirmação feita de que a servidora efetuou a restituição dos valores, entendo que tal item pode ser relevado, já que nem a 'denúncia', nem a defesa apontaram qual era a servidora, quais os valores despendidos, tampouco quais os valores devolvidos.

Por fim, com relação à alegação de que o Subcontrolador, Aluizio Bora, atuou de maneira imprópria junto ao Comitê de Investimentos da Entidade, embora nada tenha sido trazido em sede de defesa escrita, dos documentos juntados nas peças 31-34, não nos parece, ao menos dessa documentação, que tal fato tenha efetivamente ocorrido.

Por tal motivo, de igual forma, refuto este item.

Como bem lembrou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Prestação de Contas Anual do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo, exercício 2016, foi julgada regular pelo Acórdão que originou essa Tomada de Contas Extraordinária.

Diante do exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas de responsabilidade dos senhores Aluizio Bora – Subcontrolador, senhor Alceu Carlesso - Ex-gestor do Instituto de Aposentadoria e Pensões e o senhor Atilio Norberto – Diretor-Geral do Instituto;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas de responsabilidade dos senhores Aluizio Bora – Subcontrolador, senhor Alceu Carlesso - Ex-gestor do Instituto de Aposentadoria e Pensões e o senhor Atilio Norberto – Diretor-Geral do Instituto;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 268417/12

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-CENTRO DE EDUCAÇÃO JOAO PAULO II

INTERESSADO:-BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR (FALECIDO(A) EM 2014), CENTRO DE EDUCACAO JOAO PAULO II, GABRIEL JORGE SAMAHA, MUNICIPIO DE PIRAQUARA

PROCURADOR:-ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2013/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária de recursos municipais – Exercícios de 2011 – Prestação de contas nos termos da Resolução 03/2006 – Ausência de instrumento de formalização da relação jurídica – Demonstração de que os recursos de subvenção foram utilizados em consonância com a previsão legal e com o Plano de Trabalho de entidade – Regularidade das contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária de recursos municipais ocorrida no exercício de 2011, no valor total de R\$ 383.850,00, repassados pelo Município de Piraquara ao Centro de Educação João Paulo II, com o objetivo de ampliação de oferta de educação integral a fim de aperfeiçoar o processo de ensino-aprendizagem de crianças e jovens no âmbito municipal.

As contas foram autuadas em 27 de abril de 2012 pelo então Presidente da entidade assistencial, Sr. Belmiro Valverde Jobim Castor (peça 02).

Na análise inaugural contida na Instrução nº 3907/12 - DAT (peça 04), foram apuradas as seguintes impropriedades de responsabilidade do Centro de Educação João Paulo II (tomador dos recursos):

a) Saldo no valor de 62.043,17 (sessenta e dois mil, quarenta e três reais, dezessete centavos) sem comprovação de utilização ou de devolução ao concedente;

b) Não realização de pesquisas de preços;

c) Serviços contábeis pagos com recursos do convênio;

d) Inconsistência dos valores apresentados em comparação com os dados do SIM-AM;

e) Movimentação dos recursos em Instituição Financeira não Oficial;

f) Ausência dos seguintes documentos: f.1. Extratos bancários da conta corrente e de aplicação financeira; f.2. Cópia da lei de utilidade pública municipal ou certificado que qualifique a entidade a receber repasses; f.3. Certidão liberatória do TCE/PR, conforme art. 30, Inciso I, Resolução 03/2006; f.4. Termo de compatibilidade físico-financeira ou termo de cumprimento de objetivos conclusivo; f.5. Ato/Termo de transferência voluntária e Aditivos; f.6. Plano de trabalho; f.7. Certidão Liberatória e negativa conforme art. 30, Inciso II, Resolução 03/2006; f.8. Certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimo e financiamentos art.30, inciso III, resolução 03/2006.

Também foram apuradas impropriedades de responsabilidade do concedente, Município de Piraquara, acerca de:

a) comprovação de que o Município verificou, previamente, o regular funcionamento da entidade com a qual assinou o Termo de Convênio, em atendimento ao art. 17, da Lei 4320/64;

b) da contabilização, no exercício de 2011, pelo Município de Piraquara, dos valores do repasse em "Outras Despesas de Pessoal";

c) Se já foi realizado concurso público para substituir algum(ns) do(s) trabalhador(es) utilizado(s) nos projetos em apreço.

O Despacho nº 2360/12 – GCAML (peça 05) determinou as citações, para fins de defesa, do Município de Piraquara, de seu representante legal Sr. Gabriel Jorge Samaha, do Centro de Educação João Paulo II e de seu Presidente, Sr. Belmiro Valverde Jobim Castor.

O Sr. Belmiro Valverde Jobim Castor apresentou defesa (peças 10-11), na qual buscou o saneamento de todos os apontamentos de restrição, individualmente, acostando ainda a requerida DAT 05, com o fechamento da Receita e Despesa do período (peça 11, p. 07-53), da DAT 02, com a indicação da vigência da transferência, que teria sido de 10/01/2011 até 10/03/2012 (peça 11, p. 54), da DAT 06 (peça 11, 55), DAT 07 (peça 11, p. 56), extratos bancários (peça 11, p. 57-108), relatório das atividades desenvolvidas nos exercícios de 2010 e 2011 (peça 11, p. 109-110) e cópia da Lei municipal nº 1.060/2010, que declarou a entidade "de utilidade pública" (peça 11, p. 111-112).

Transcorrido o prazo sem manifestação do ente concedente, foi emitida a Instrução nº 6716/14 – DAT (peça 18), na qual, acolhendo apenas em parte as justificativas e documentos acostados pelo tomador dos recursos, opinou pela irregularidade das contas em razão de:

a) ausência de Ato/Termo de transferência voluntária e aditivos, acompanhado de suas publicações nos termos do art. 2º, XII e art. 34, alínea d, da Resolução nº. 03/2006;

b) realização de repasses de recursos públicos à entidade privada sem amparo do devido instrumento legal;

c) não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da entidade tomadora, descumprindo assim o que preconiza a LC 101/2000.

O Despacho nº 2256/14 – GCFAMG (peça 19) determinou intimação dos interessados para nova oportunidade de defesa sobre os apontamentos de restrição mantidos.

O gestor municipal responsável pelo repasse, Sr. Gabriel Jorge Samaha (gestões 2005/2008 e 2009/2012), ainda que intempetivamente, apresentou defesa (peças 32-36), na qual arguiu que a ausência de Termo de Convênio formalizado decorreu de falha administrativa. A despeito disso, defendeu que os repasses tiveram expressa autorização na Lei Municipal nº 1165/2011, e que houve acompanhamento da execução do termo por visitas periódicas realizadas por membros do Conselho Municipal de Assistência Social.

Na mesma oportunidade informou o gestor municipal, com juntada de documentação comprobatória, que o valor efetivamente repassado no exercício de 2011 foi de R\$ 383.850,00 (trezentos e oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais).

No tocante à questão da contabilização pelo Município de Piraquara, em "Outras Despesas de Pessoal", dos valores recebidos e utilizados em folha de pagamento pelo Centro de Educação João Paulo II, argumentou que tal contabilização seria indevida, eis que os profissionais da Instituição não faziam parte do quadro de servidores municipais, sendo que o atendimento prestado consistiu essencialmente na oferta de contrato de crianças regularmente matriculadas em escolas municipais.

Requeru, por fim, o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas.

Na Instrução nº 3261/22 - CGM (peça 39), de forma preliminar, propôs a unidade instrutiva o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em face do espólio do Sr. Belmiro Valverde Jobim Castor (falecido em 2014), aduzindo que seria a medida aplicável vez que não houve a tentativa de citação do referido espólio.

No mérito, tendo em conta o longo decurso de tempo decorrido desde a realização da subvenção, não havendo nos autos elementos suficientes para emissão de juízo de valor sobre os fatos, defendeu ser inviável o julgamento das irregularidades de responsabilidade do tomador dos recursos, consoante apontado no item 4.1 da Instrução nº 6716/14 (peça 18, p. 04)[1].

No tocante às restrições de responsabilidade do ente municipal, concluiu pela irregularidade das contas, tanto em razão da realização de transferência voluntária sem a formalização do devido instrumento, como também em razão da não contabilização dos valores de subvenção como despesas com pessoal municipal. Propôs, em razão de tais irregularidades, a imposição de duas multas administrativas (art. 87, IV, 'a' e 'g' da LOTC) ao gestor responsável, Sr. Gabriel Jorge Samaha.

No Parecer nº 649/22 – 5PC (peça 158) o órgão ministerial opôs-se a proposta de reconhecimento de prescrição quanto à pretensão punitiva em face do espólio do Sr. Belmiro Valverde Jobim Castor, ao ensejo de que as multas previstas na LOTC têm caráter personalíssimo, não podendo atingir o espólio do responsável.

No mérito também apresentou dissensão face a manifestação técnica em relação à obrigatoriedade de contabilização das despesas de subvenção como "Outras Despesas de Pessoal" pelo ente municipal, pois não infirmada a natureza complementar (e não substitutiva) das atividades de educação realizadas pela entidade tomadora.

Conclusivamente, opinou pela irregularidade das contas de transferência voluntária em razão da ausência de formalização de instrumento de convênio, com a consequente aplicação de multa (art. 87, IV, 'g' da LOTC) ao ex-Prefeito de Piraquara Gabriel Jorge Samaha.

2. VOTO

Com a devida vênia às manifestações instrutivas, entendo que a presente prestação de Contas de Transferência Voluntária deve ser julgada regular com ressalva, vez que, a despeito de falhas de ordem formal apurada, é possível aferir da documentação apresentada a permissão legal para a realização da transferência, a adequação da destinação integral dos recursos repassados à finalidade prevista na lei municipal e aos objetivos institucionais da entidade tomadora, nos termos que passo a expor.

2.1. Inocorrência de prescrição da pretensão punitiva

Preliminarmente, deve ser apreciada a proposição técnica acerca de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em favor do espólio do Sr. Belmiro Valverde Jobim Castor (falecido em 2014), presidente da entidade tomadora dos recursos no período de 28/05/2010 a 30/04/2014.

Segundo defendido pela unidade instrutiva, teria transcorrido o prazo prescricional contra o espólio, eis que após a emissão da Instrução nº 6716/14 (peça 18), que requereu esclarecimentos pela entidade privada em seu item 4.1, não houve tentativa de sua citação.

O entendimento da unidade instrutiva não foi corroborado pelo Parquet que, lembrando a ausência de apontamentos que ensejassem a responsabilização ressarcitória e destacando a natureza personalíssima das multas administrativas previstas na Lei Complementar nº 113/2205, concluiu pela impossibilidade de que sancionamentos neste feito afetassem os direitos patrimoniais do espólio[2].

Com razão o órgão ministerial.

No presente caso não é pertinente a invocação da prescrição da pretensão sancionatória estatal, devendo apenas ser reconhecida "a inviabilidade de aplicação de multa àqueles que não deram causa aos atos tidos por irregulares." (peça 40, p. 02)

Ademais, é importante que se saliente que as contas foram prestadas pessoalmente pelo Sr. Belmiro Valverde Jobim Castor (peça 02), o qual também pessoalmente apresentou defesa face ao tratado na Instrução nº 3907/12 – DAT (peça 04), apresentando justificativas e farta documentação (peças 10-11), o que definitivamente exclui a possibilidade de reconhecimento de prescrição, especialmente considerando que nos termos do Prejulgado nº 26 – TCE/PR[3], não se admite nessa Corte de Contas a prescrição intercorrente.

Dessa feita, evidencia-se a inocorrência da prescrição neste procedimento.

2.2. Prestação de contas da entidade tomadora dos recursos

Em que pese as manifestações instrutivas tenham ambas opinado pela irregularidade da prestação de contas em exame, o caso exige a separação da análise entre os fatos de responsabilidade do município concedente e os fatos de responsabilidade do tomador dos recursos, de modo que não se prejudique indevidamente aos que não deram causa a restrições que possam ser consideradas insanáveis.

Vejam-se, assim, primeiramente os fatos cuja responsabilidade pode ser atribuída à entidade tomadora dos recursos e/ou seu gestor.

Os recursos de subvenção recebidos durante o exercício financeiro de 2011 pelo Centro de Educação João Paulo II, no valor de R\$ 383.850,00, tiveram suas contas devidamente prestadas em 24 de abril de 2012, nos termos até então exigidos pela nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, com a juntada da documentação correlata (peça 02).

Após a manifestação técnica inaugural (Instrução nº 3907/12 – DAT, peça 04), a instituição assistencial prestou prontamente os esclarecimentos e documentos requeridos para regularização dos apontamentos de restrição evidenciados. Deixou de ser apresentado o Termo de Convênio ante a justificativa de que o Município havia deixado de formalizá-lo.

Face à defesa apresentada pelo gestor do Centro de Educação João Paulo II, foi emitida a Instrução nº 6716/14 (peça 18), que manteve como restrições a serem sanadas pelo tomador tão somente as seguintes:

- Ato/Termo de transferência voluntária e aditivos, acompanhado de suas publicações (art. 2º, XII e art. 34, alínea d);
- Plano de trabalho, devidamente aprovado pelo ente concedente dos recursos (art. 34, alínea e);
- Certidão Liberatória e negativa conforme estabelece art. 30, Inciso II; d) Certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimo e financiamentos (art.30, inciso III)." (peça 18, p. 04)

Por fim, na manifestação conclusiva contida na Instrução nº 3261/22 – CGM (peça 39) a unidade opinou pela impossibilidade de julgamento do mérito das contas do tomador, aduzindo:

"Portanto, diante do tempo decorrido, que torna infrutífera a realização de novas diligências, bem como dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e razoável duração do processo, não havendo nos autos elementos suficientes para emissão de juízo sobre os fatos, mostra-se inviável o julgamento de mérito das irregularidades apontadas no item 4.1 da Instrução nº. 6716/14 (peça 18), (peça 39, p. 05)

Dirivir desse entendimento.

Inobstante não apresentado o Termo de Convênio, que deveria formalizar a subvenção social, tanto por força do que determina a Lei 8666/93, como por força de expressa disposição do artigo 4º. Inciso VIII da Lei Municipal nº 1165/2011 (peça 35), entendo, primeiramente, que a responsabilidade pela irregularidade não pode ser atribuída ao tomador dos recursos, mas unicamente ao Município concedente e seu gestor, a quem cabia a adoção de providências nesse sentido.

O próprio gestor municipal reconhece tal atribuição, ainda que justificando a falha como sendo de responsabilidade de "órgãos administrativos" (peça 33, p. 05).

Ademais, e mais importante, as informações e documentos apresentados em sede de prestação de contas e de sua complementação (peças 02 e 11), a despeito da falha formal decorrente da ausência de Termo de Convênio formalizando o repasse, evidenciam suficientemente que os recursos repassados a título de subvenção social foram utilizados em consonância com os objetivos estatuídos na Lei Municipal nº 1165/2011, em consonância com o Plano de Trabalho apresentado pelo Tomador (peça 02, p. 58-66), como também receberam o Termo de Cumprimento dos objetivos por autoridade municipal (peça 02, p. 67), além de terem sido objeto de tempestiva prestação de contas perante esta Corte.

Especificamente no tocante à ausência de juntada de certidão liberatória – item "c" – não havendo sido apurados prejuízos decorrentes do fato, aliado ao fato do falecimento do gestor responsável em 2014, o que prejudicou o exercício da defesa, e do decurso de mais de 10 anos desde a prestação de contas, o fato não deve ser causa nem de ressalva, nem de sancionamento.

Conclusão: contas do Centro de Educação João Paulo II, referente à subvenção social recebida do Município de Piraquara no exercício de 2011, no valor de R\$ 383.850,00 (trezentos e oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais), regulares

2.3. Restrições de responsabilidade do Município de Piraquara

Foram apontadas como restrições de responsabilidade do Município de Piraquara a realização de transferência voluntária sem a formalização do devido instrumento, não contabilização das despesas com pessoal, nos termos do Artigo 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em defesa, o gestor municipal alegou que por equívoco administrativo não houve a formalização do termo de convênio pertinente. Aludiu, contudo, que o fato não teria prejudicado a execução e controle da subvenção, concedida com fundamento na Lei Municipal nº 1165/2011 (peça 35), pois os membros do Conselho Municipal de Assistência Social realizaram visitas periódicas à instituição. Reconheceu como válido o Plano de Aplicação apresentado pela entidade, afirmando que tal instrumento foi utilizado tanto para a arrecadação quanto para o repasse dos recursos pela Secretaria de Assistência Social e pelo CMDCA.

No que diz respeito à contabilização dos valores da subvenção como "outras despesas com pessoal" e, quanto à requerida realização de concurso público para substituição dos funcionários da entidade assistencial, argumentou ser equivocado o entendimento da instrução técnica, pois referidos profissionais não faziam parte do quadro de servidores municipais.

Por fim, reconhecendo a ocorrência de falha na formalização do repasse, defendeu que dela não decorreram danos ao erário ou desvio de recursos, requerendo o julgamento pela regularidade com ressalva das contas (peça 33, p. 05).

A Instrução nº 3261/22 – GCM (peça 39) não acolheu as razões de defesa, argumentando que estas tão somente corroboraram o fato de que a transferência voluntária celebrada entre o Município de Piraquara e o Centro de Educação João Paulo II foi realizada sem sequer a devida formalização do termo de convênio. Também entendeu insuficiente as razões de defesa para afastar a irregularidade concernente à contabilização dos valores da subvenção como "outras despesas de pessoal". Face à tais irregularidades, propôs a imposição das multas previstas no artigo 87, IV, "a" e "g", da LOCT, ao gestor municipal responsável.

O Parecer nº 656/22 – 4PC (peça 40), corroborou a instrução conclusiva quanto à irregularidade decorrente da ausência de formalização de instrumento de convênio, asseverando:

"Trata-se de omissão de natureza grave, que o violou o dever de publicidade e transparência dos atos emanados pela administração pública, bem como infringiu as disposições do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e normativa regulamentar deste Tribunal (Resolução nº 03/2006), devendo ser imputada ao Chefe do Poder Executivo de Piraquara, na qualidade de autoridade máxima daquele ente federativo municipal." (peça 40, p. 2)

Por outro lado, o Parquet propôs o reconhecimento da regularidade quanto à contabilização pelo Município de Piraquara dos recursos repassados, na medida em que não foi infirmada nos autos a natureza complementar (e não substitutiva) das atividades de educação realizadas pela entidade tomadora.

Dirivir das conclusões alcançadas.

Em que pese o justo apontamento ministerial, no sentido de que a não formalização do Termo de Convênio entre o Município e o Centro de Educação João Paulo I, além de infringir as disposições do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e normativa regulamentar deste Tribunal (Resolução nº 03/2006), é omissão de natureza grave, que violou o dever de publicidade e transparência dos atos emanados pela administração pública, entendo que a violação ao dever de publicidade e transparência restou mitigada em razão da existência de Lei expressamente prevendo a concessão de subvenção, aliada à tempestiva prestação de contas dos recursos recebidos perante esta Corte de Contas. Alie-se aos fatores de mitigação dos prejuízos à publicidade e à transparência a natureza assistencial da entidade, sujeita ao acompanhamento pro visitas por membros do CMDCA.

Dessa feita, e tendo também em conta o transcurso de mais de dez anos da prestação de contas da transferência em exame, aliada a sua tempestiva autuação perante este Tribunal, evidenciando que os recursos repassados a título de subvenção social foram utilizados em consonância com os objetivos estatuídos na Lei Municipal nº 1165/2011, em consonância com o Plano de Trabalho apresentado pelo Tomador (peça 02, p. 58-66), tendo recebido o Termo de Cumprimento dos Objetivos por autoridade municipal (peça 02, p. 67), a ausência do Termo de Convênio deve ser, nesse caso, objeto tão somente de ressalva à regularidade das contas.

Conclusão: contas do Município de Piraquara referente à subvenção social repassada ao Centro de Educação João Paulo II, no exercício de 2011, no valor de R\$ 383.850,00 (trezentos e oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais), regulares com ressalva.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do Município de Piraquara, de responsabilidade de seu gestor Sr. Gabriel Jorge Samaha, referentes à subvenção social repassada ao Centro de Educação João Paulo II, no exercício de 2011, no valor de R\$ 383.850,00 (trezentos e oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais);

- julgar regulares, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do Centro de Educação João Paulo II, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Belmiro Valverde Jobim Castor, referentes à subvenção social recebida do Município de Piraquara, no exercício de 2011, no valor de R\$ 383.850,00 (trezentos e oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais);

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

b) inclusão da decisão nos registros competentes, e o subsequente encerramento e arquivamento do feito, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do Município de Piraquara, de responsabilidade de seu gestor Sr. Gabriel Jorge Samaha, referentes à subvenção social repassada ao Centro de Educação João Paulo II, no exercício de 2011, no valor de R\$ 383.850,00 (trezentos e oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais);

- julgar regulares, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do Centro de Educação João Paulo II, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Belmiro Valverde Jobim Castor, referentes à subvenção social recebida do Município de Piraquara, no exercício de 2011, no valor de R\$ 383.850,00 (trezentos e oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais);

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

b) inclusão da decisão nos registros competentes, e o subsequente encerramento e arquivamento do feito, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) Ato/Termo de transferência voluntária e aditivos, acompanhado de suas publicações (art. 2º, XII e art. 34, alínea d); b) Plano de trabalho, devidamente aprovado pelo ente concedente dos recursos (art. 34, alínea e); c) Certidão Liberatória e negativa conforme estabeleça art. 30, Inciso II; d) Certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimo e financiamentos (art.30, inciso III).

2. "Sobre a eventual responsabilização do espólio do Interessado Belmiro Valverde Jobim Castor, verifica-se que as imputações constantes da Instrução nº 6716/14- DAT (peça 18) não dizem respeito à irregularidades ensejadoras de responsabilização ressarcitória, mas sim à ausência de apresentação de documentos, cuja consequência seria a aplicação de multa(s) ao citado jurisdicionado. (peça 40, p. 02)

3. PREJULGADO Nº 26:

"Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."

PROCESSO Nº:-492621/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ALCIDES JOSÉ MADALOZZO, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SANDRA REGINA WICHERT

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2014/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária de recursos municipais nos exercícios de 2014-2015 – Saldo de Convênio não restituído – Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial – Irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor e emissão de recomendação –Pulverização de repasses vultosos de recursos à mesma instituição, que enseja o encaminhamento à CGM e CGF para avaliar necessidade de realização de Inspeção.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária de recursos, no montante de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil), repassados pelo Município de Ponta Grossa ao Instituto Educacional Duque de Caxias, com fundamento no Termo de Convênio nº 07/2014, que teve vigência de 07/04/2014 até 30/04/2015 (SIT 21194), tendo por objetivo a realização de atividades, serviços e manutenção em atendimento assistencial a crianças e adolescentes em contra-turno social.

As contas foram autuadas em 15 de junho de 2015 (peças 02-03) com complementação posterior, na qual o gestor municipal informou a existência de pendências e restrições apontadas pelo controle interno, as quais estavam sendo objeto de abertura de contraditório para o tomador de recursos (peças 05-06).

A análise inaugural contida na Instrução nº 4143/21 (peça 8), apurou as seguintes restrições à regularidade das contas: a) ausência de Certidões nos Repasses; b) saldo contábil não comprovado; c) ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos; d) ausência de abertura de Tomada de Contas pelo Concedente, face às restrições apuradas pelo Fiscal da Transferência.

O Despacho nº 1280/21 – CGM (peça 9) determinou a citação, para fins de contraditório, do Município de Ponta Grossa, do Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, prefeito municipal (gestão 01/01/13 a 31/12/20); do Sr. Lauro Rodrigues da Costa Neto, controlador interno (01/01/13 a 31/12/20); do Sr. Alcides José Madalozzo, Representante Legal do IEDC de 20/09/13 a 25/08/16; e da Sra. Sandra Regina Wichert, Fiscal da Transferência.

A Sra. Sandra Regina Wichert ofereceu defesa, esclarecendo que elaborou o Relatório de Fiscalização do Convênio e que, havendo preenchido o respectivo Termo junto ao SIT, entendeu que este já seria o Termo de Objetivos Atingidos (peça 15, p. 02). Anexou, "Relatório de Fiscalização Detalhado" e cópia do Relatório Anual de Entidade Conveniada (peça 15, p. 03-13).

O Instituto Educacional Duque de Caxias apresentou manifestação (peças 32-33), afirmando dispor das certidões de regularidade. Juntou a CND estadual e certidão de regularidade junto ao FGTS. No tocante à existência de saldo contábil não comprovado, alegou que não dispunha de recursos financeiros para proceder a devolução do saldo de convênio, no valor de R\$ 24.862,14, e que, após confessar o débito ao Município em 2021, teria formalizado Acordo de Parcelamento nº 2474/2022 para o pagamento em 10 vezes, do valor atualizado e corrigido do débito.

As informações prestadas pelo tomador dos recursos foram repisadas pelo Município de Ponta Grossa, através de sua Procuradoria (peças 34-44), que acostou ao feito: Cópia de certidão de regularidade FGTS (peça 36); Certidão de Dívida Ativa Tributária e/ou Não Tributária Nº 455/2022 (peça 37); Certidões Liberatórias (peça 38); Relatório de Débito do IEDC (peça 39); histórico de certidões de Cadastro do IEDC (peça 40); cópia do processo de prestação de contas do IEDC para o Município (peças 41-42); Relatório anual da entidade conveniada (peça 43); Relatório de objetivos atingidos (peça 44).

O Sr. Lauro Rodrigues da Costa (peças 45-46) além de corroborar as manifestações de defesa do tomador dos recursos e do Município, defendeu que não foram adotadas providências para instauração de Tomada de contas Especial em razão da ausência de apuração de dano ao erário, o que seria consequência da formalizado acordo de parcelamento pela entidade em débito, em 2022, para devolução do saldo de convênio.

Por fim, juntou manifestação o ex-gestor municipal, Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (peças 47-48), reiterando na íntegra as razões de defesa apresentadas pelo Sr. Lauro Rodrigues da Costa.

Na Instrução nº 3537/22 - CGM (peça 49), a unidade técnica entendeu regularizado o apontamento de não restituição do saldo contábil, em razão de ter sido formalizada, em 2021, confissão de dívida e parcelamento do valor atualizado do débito, e também a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, face à manifestação expressa da Fiscal do Termo Sra. Sandra Regina Wichert.

No tocante à ausência de certidões nos repasses, não apresentadas na íntegra e com validade adequada ao período de convênio, acompanhando a jurisprudência deste Tribunal para situações análogas, opinou pela emissão de recomendação ao Município para que, em situações futuras, verifique de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto às apresentações das certidões de regularidade na formalização e nos repasses de recursos, em cumprimento à Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas.

Por outro lado, concluiu que a ausência de providências quanto à instauração de Tomada de Contas Especial pelas autoridades competentes, dada a existência de indícios de irregularidade e de ausência de restituição de saldo de convênio, caracterizou omissão dos responsáveis por um longo período, impondo o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Lauro Rodrigues da Costa Neto.

O opinativo técnico foi corroborado pelo órgão ministerial no Parecer nº 808/22 – 6PC (peça 50).

2. VOTO

A presente prestação de Contas de Transferência voluntária deve ser julgada irregular, com imposição de multa ao gestor e determinação de providências, nos termos que passo a expor.

2.1. Ausência de Certidões nos Repasses

A defesa do tomador dos recursos, em razão da ausência de certidões devidas para o repasse, é no sentido de que teriam sido efetivamente apresentadas mas, por falha, deixaram de ser acostadas ao processo (peça 33). Acostou ao feito a Certidão de Débitos tributários e dívida ativa estadual, e o Certificado de regularidade do FGTS/CRF. Já o ente público concedente sustentou que a exigência de todas as certidões é "Condição sine qua non" para a formalização de todos os termos de colaboração (peça 35).

A unidade instrutiva, concluiu que o apontamento não foi no todo regularizado, na medida em que as certidões apresentadas em face de contraditório não possuem validade para todo o período dos repasses, de 07/04/2014 até 30/04/2015, destacando ainda que a certidão liberatória nº 26451 (peça 38) juntada se encontrava vencida desde 05/07/2014, portanto antes da formalização do Termo.

Contudo, tendo em conta a jurisprudência deste Tribunal, e a ausência de indicação de prejuízos diretamente decorrentes da restrição, opinou pela emissão de recomendação ao ente municipal e seus gestores, para que a irregularidade não torne a ocorrer em repasses atuais.

Corroborando as conclusões instrutivas, e tendo em conta que a restrição ocorreu no período de implantação e adaptação pelos jurisdicionados do Sistema Integrado de Transferência – SIT, entendo que o apontamento deve ser convertido em ressalva, com emissão de recomendação ao Município concedente para que em no processamento de informações no SIT, observe as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na IN nº 61/2011.

Conclusão: irregularidade convertida em ressalva com emissão de recomendação.

2.2. Saldo contábil não comprovado

A instrução inaugural evidenciou a ausência de devolução de saldo ao final da vigência do convênio, ocorrida em 30/04/2015, em contrariedade ao disposto no art. 15 da Resolução nº 28/2011 desta Corte de Contas, no montante de R\$ 24.862,14 (vinte e quatro mil oitocentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos).

O responsável pelo Instituto Educacional Duque de Caxias, Sr. Alcides José Madalozzo, confirmou a ausência de devolução do saldo, justificando que, em 2021, após a emissão da Instrução nº 4143/21 – CGM, procurou o município para proceder o reconhecimento da dívida, e que em 2022, o valor do débito lançado em CND teria sido objeto de parcelamento. Conta de sua defesa:

“(…) nossa entidade carecia de recursos monetários, para a devolução do saldo contábil no valor de R\$ 24.862,14 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), na época, como hoje ainda carece.

Em 17 de dezembro de 2021 encaminhamos ofício à Secretaria Municipal de Políticas Públicas Sociais – SMPPS, pedindo prazo para análise do contido no processo em epígrafe e no dia 20 de janeiro de 2022 encaminhamos o e-mail ao cadastro único da dívida ativa municipal, procuradoria geral do município da prefeitura municipal de ponta grossa, solicitando o parcelamento do débito de R\$ 34.708,48 (trinta e quatro mil setecentos oito reais e quarenta e oito centavos) (...). Mais tarde, em 15 de fevereiro de 2022 foi encaminhado e-mail para Dra. Jocemara Aparecida Santos requerendo autorização para o parcelamento segundo instruções do ofício 32/2021 e por derradeiro encaminhamos ofício a Controladoria Geral do Município sob nº 14/2022 em 16 de fevereiro de 2022, solicitando parcelamento, o que culminou no acordo de parcelamento nº 2474/2022. (peça 33, p. 1-2)

A manifestação do Município concedente (peça 35) corroborou as alegações de inscrição do débito em dívida ativa, e de parcelamento do valor, com a juntada da CDA noticiada (peça 37).

A Instrução nº 3537/22 – CGM (peça 49), pronunciou-se no sentido de que o reconhecimento formal da dívida, com a inscrição do débito em Dívida Ativa, permitiria o saneamento do item.

Não merecem acolhimento as razões de defesa.

Em que pese efetivamente tenha havido a inscrição do débito decorrente da não devolução de saldo de convênio na Certidão de Dívida Ativa nº 455/22 (peça 37) ainda que assinada pelo procurador municipal e pelo encarregado técnico da dívida ativa, o fato não permite a regularização do apontamento, uma vez que não comprovado, neste procedimento, a efetiva devolução do saldo de convênio. De fato, sequer o alegado parcelamento foi devidamente documentado.

Para além da ausência de comprovação da recomposição do patrimônio público, fato que deveria ter ocorrido ao final do convênio, em 30.04.2015, agrava a irregularidade o fato de que a confissão de dívida se deu apenas em dezembro de 2021, após a emissão da Instrução nº 4143/21 – CGM, havendo permanecido inertes, neste interim, tanto o tomador dos recursos em devolver o saldo, como o ente concedente, em o cobrar pelas vias legais.

É notório o descaso dos gestores municipais quanto a recomposição do erário por valores que não foram aplicados nas finalidades estabelecidas no Plano de Trabalho, isso sem dizer que sequer as metas propostas foram atingidas adequadamente, consoante descrito no Acompanhamento da execução dos trabalhos propostos (peça 15).

De fato, não houvesse a Instrução nº 4143/21 – CGM (peça 08) apontado a existência de valores repassados que não foram aplicados nos objetivos do Convênio e que não foram devolvidos ao concedente, sequer teria havido o reconhecimento do débito em questão, evidenciando descontrol e descaso por parte dos agentes municipais no acompanhamento tanto da execução convenial quanto da respectiva e devida prestação de contas.

Portanto, o reconhecimento da dívida – que neste caso não tem natureza tributária, mas sim cível, vez que decorrente de não cumprimento de obrigação convenial – não tem o condão de regularizar o apontamento. O saneamento do item demanda a efetiva restituição aos cofres públicos dos valores recebidos e não aplicados na finalidade conveniada, o que não foi comprovado neste procedimento.

Dessa feita, impõe-se o julgamento das contas pela irregularidade, em razão da não utilização no objeto pactuado e não devolução ao concedente, do saldo dos recursos transferidos, no valor nominal de 30.04.2015, de R\$ 24.862,14 (vinte e quatro mil oitocentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos).

O fato apurado também enseja a emissão de determinação ao Município de Ponta Grossa, para que comprove, neste procedimento, no prazo máximo de noventa dias, o adimplemento da obrigação de restituição de valores, ou da adoção das medidas administrativas e/ou judiciais para o ressarcimento ao erário do valor não aplicado pelo IEDC nas finalidades do Convênio nº 07/2014.

A irregularidade das contas impõe a aplicação, ao gestor municipal responsável, Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, da multa prevista no art. 87, III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Deixo, no caso, de aplicar a multa cabível aos demais responsáveis, por ausência de citação dentro do prazo prescricional, o que não se aplica ao gestor responsável, que se manifestou no procedimento ainda em 2015 (peças 04-05).

Ademais, levando em consideração que, conforme consulta ao SIT, o Município de Ponta Grossa repassou à mesma entidade, aparentemente para as mesmas finalidades, mais de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) nos últimos anos, havendo convênios paralelos vigentes e com repasses significativos de valores, o que inclusive coloca em cheque a origem dos recursos que deverão custear as restituições devidas quanto aos fatos ocorridos em exercícios anteriores, deve o presente feito ser encaminhado para a Coordenadoria de Gestão Municipal, para que

proceda levantamento dos valores repassados nos últimos cinco anos pelo Município de Ponta Grossa ao Instituto Educacional Duque de Caxias, indicando os instrumentos de formalização dos repasses, os valores, as finalidades, o prazo de vigência, a fim de subsidiar subsequente análise e deliberação pela CGF acerca da necessidade de Inspeção in loco para aferir a regularidade de tais transferências voluntárias.

Conclusão: irregularidade mantida com emissão de determinação ao município e encaminhamento para providências internas pela Coordenadoria de Auditorias.

2.3. Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos

Em resposta ao apontamento de ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos pactuados, a fiscal da transferência, Sra. Sandra Regina Wichert Cisco, defendeu que teria havido o efetivo cumprimento dos objetivos, e que o documento reclamado, em seu entendimento, consistiria no preenchimento das informações requeridas junto ao SIT. Consta de sua manifestação:

“Informo a este valoroso Tribunal de Contas que, como fiscal do convênio nº 07/2014 entre o Município de Ponta Grossa e o Instituto Educacional Duque de Caxias - IEDC, acompanhei a execução do serviço proposto através de visitas institucionais, relatórios técnicos, relatórios de frequência de usuários e análise de documentos referentes à transferência.

O relatório referente à fiscalização, com as informações a respeito do cumprimento de metas foi por mim elaborado e arquivado na pasta da entidade, juntamente com outros documentos.

Em 10/06/2015, preenchi o “Termo de Fiscalização” no Sistema Integrado de Transferências (SIT), conforme inclusive consta na Instrução Nº 4143/2021, página 06. Considerando que o termo preenchido no sistema contempla em suas questões a avaliação da execução, o cumprimento de objetivos e a manifestação sobre a regularidade, entendi tratar-se do “Termo de Objetivos Atingidos.

Ressalto ainda que, ao finalizar e enviar o Termo de Fiscalização o sistema não apontou a ausência de informações ou a necessidade de envio de outro relatório. Assim, entendi que estava concluído.” (peça 15)

Em que pesem as manifestações técnica e ministerial tenham concluído pelo saneamento do item, no contexto das irregularidades apuradas, deve ser mantido o apontamento como causa do julgamento pela irregularidade das contas.

Isso porque, para além de não ter sido juntado o documento devido, firmado à época dos fatos e pelos agentes competentes, a ausência de devolução do saldo, caracterizando dano ao erário, aliado às restrições relatadas no Relatório de Objetivos Atingidos e no Relatório de Fiscalização Detalhado e o Relatório Anual de Entidade Conveniada, impedem que se conclua que o cumprimento dos objetivos se deu realmente de forma adequada.

Como bem pontuou a unidade instrutiva “o termo circunstanciado emitido pelo Sr. Lauro Rodrigues da Costa Neto em 27/10/2015 aponta que embora a entidade tenha executado o objeto, o cumprimento percentual ficou abaixo de suas metas, houve pagamento de pessoal não inerente à execução do objeto” ressaltando ainda que o “pagamento de pessoal não inerente à execução do objeto” sequer foi detectado (...) em virtude do escopo limitado adotado e pela escassez de informações apresentadas” (peça 49, p. 08)

Isso posto, deve ser mantida a irregularidade do apontamento.

Conclusão: irregularidade mantida.

2.4. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial

A análise inaugural da prestação de contas indicou grave falha dos gestores responsáveis pela transferência voluntária em apreciação, decorrente da não instauração de Tomada de Contas Especial tanto em razão da não restituição do saldo de convênio, como também em razão dos apontamentos lançados no Termo Circunstanciado emitido pelo Sr. Lauro Rodrigues da Costa Neto, em 27/10/2015, que indicou fatos como o cumprimento percentual do objeto abaixo das metas previstas e houve pagamento de pessoal não inerente à execução do objeto.

Em defesa, o Sr. Lauro Rodrigues da Costa (peça 46) argumentou que o valor não restituído de saldo de convênio já teria sido inscrito em Dívida Ativa, o que teria impedido a instauração de Tomada de Contas Especial por ausência de dano ao erário, argumentos esses repisados pelo gestor municipal responsável, Sr Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (peça 48).

Não procedem as razões de defesa.

Ora, primeiramente, não se confundem os apontamentos execução do objeto pactuado abaixo do quantitativo previsto e o pagamento de pessoal estranho à execução do objeto com os recursos próprios da transferência com a irregularidade consistente na não devolução do saldo.

Ademais, o reconhecimento da dívida decorrente da não devolução do saldo ocorreu apenas em 18 de fevereiro de 2022, ou seja, após a publicação da Instrução nº 4341/21 (peça 8), e ainda sem qualquer comprovação de que o erário tenha sido efetivamente recomposto.

Portanto, o gestor responsável deixou de adotar as providências legalmente exigíveis para a apuração da regularidade das despesas, mesmo ciente da existência de saldo a devolver e das restrições indicadas no relatório de acompanhamento, mantendo-se omissos por anos, em visível afronta ao art. 13 do Regimento Interno deste Tribunal, que determina:

“Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.”

O fato corrobora, não afastado, enseja, conjuntamente com os demais achados, o julgamento das contas pela irregularidade.

Conclusão: irregular mantida.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

– julgar irregulares as contas do Convênio nº 07/2014, de repasses financeiros pelo Município de Ponta Grossa, ao Instituto Educacional Duque de Caxias, de 01/05/2014 até 30/04/2015, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), nos termos do art. 16, III, 'd', 'e' e 'f'[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas em razão de:

a) ausência de restituição, ao final da vigência ocorrida em 30/04/2015, do saldo de convênio, no valor de R\$ 24.862,14 (vinte e quatro mil oitocentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos).

b) ausência de termo de cumprimento dos objetivos;

c) ausência de instauração de Tomada de contas Especial, para apuração de despesas efetuadas em desvio de finalidade;

– apor ressalva à ausência de comprovação de que a entidade tomadora dos recursos dispunha das Certidões de regularidade legalmente exigíveis durante toda a vigência do termo, e emitir recomendação ao Município de Ponta Grossa para que, em no processamento de informações no SIT, observe as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na IN nº 61/2011.

– aplicar ao gestor municipal responsável, Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, a multa prevista no art. 87, III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da irregularidade das contas;

– determinar a comprovação, nestes autos, no prazo máximo de 90 dias, da restituição integral do saldo de convênio inscrito em CDA, pelo Instituto Educacional Duque de Caxias ao Município de Ponta Grossa;

– encaminhar os autos imediatamente após a prolação desta decisão, à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que proceda um levantamento dos valores repassados pelo Município de Ponta Grossa ao Instituto Educacional Duque de Caxias nos últimos cinco anos, indicando os instrumentos de formalização dos repasses, os valores, as finalidades, o prazo de vigência, encaminhando tais informações à Coordenadoria Geral de Fiscalização a fim de subsidiar análise do órgão diretivo acerca da necessidade de Inspeção in loco para aferir a regularidade dessas transferências voluntárias.

– determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

– julgar irregulares as contas do Convênio nº 07/2014, de repasses financeiros pelo Município de Ponta Grossa, ao Instituto Educacional Duque de Caxias, de 01/05/2014 até 30/04/2015, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), nos termos do art. 16, III, 'd', 'e' e 'f' [2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas em razão de:

d) ausência de restituição, ao final da vigência ocorrida em 30/04/2015, do saldo de convênio, no valor de R\$ 24.862,14 (vinte e quatro mil oitocentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos).

e) ausência de termo de cumprimento dos objetivos;

f) ausência de instauração de Tomada de contas Especial, para apuração de despesas efetuadas em desvio de finalidade;

– apor ressalva à ausência de comprovação de que a entidade tomadora dos recursos dispunha das Certidões de regularidade legalmente exigíveis durante toda a vigência do termo, e emitir recomendação ao Município de Ponta Grossa para que, em no processamento de informações no SIT, observe as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na IN nº 61/2011.

– aplicar ao gestor municipal responsável, Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, a multa prevista no art. 87, III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da irregularidade das contas;

– determinar a comprovação, nestes autos, no prazo máximo de 90 dias, da restituição integral do saldo de convênio inscrito em CDA, pelo Instituto Educacional Duque de Caxias ao Município de Ponta Grossa;

– encaminhar os autos imediatamente após a prolação desta decisão, à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que proceda um levantamento dos valores repassados pelo Município de Ponta Grossa ao Instituto Educacional Duque de Caxias nos últimos cinco anos, indicando os instrumentos de formalização dos repasses, os valores, as finalidades, o prazo de vigência, encaminhando tais informações à Coordenadoria Geral de Fiscalização a fim de subsidiar análise do órgão diretivo acerca da necessidade de Inspeção in loco para aferir a regularidade dessas transferências voluntárias.

– determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário.

2. III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário.

PROCESSO Nº:-719816/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIACAO FILANTROPICA CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL NAZARENO, CEDONIA DO NASCIMENTO, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR:-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2015/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária municipal – Regularidade com ressalva em razão do atraso na apresentação das contas – Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária registrada no SIT nº 3931, relativa ao Termo de Transferência nº 20132/2012, em cuja vigência (01/01/2012 a 31/12/2015) o MUNICÍPIO DE CURITIBA repassou o montante de R\$ 1.830.400,00 ao CENTRO EDUCACIONAL NAZARENO – CENAZA, tendo por objeto a manutenção do CEI – Centro Educacional Nazareno, destinando até 110 vagas na área de educação infantil, a crianças na faixa etária de 0 a 5 anos em situação de risco.

Em primeira análise técnica a CGM por meio da Instrução 1377/21, peça 05, manifestou-se pela concessão do contraditório aos responsáveis, oportunizando a realização de esclarecimentos acerca das inconformidades identificadas:

1. prestação de contas encaminhada em atraso;

2. ausência de certidões nos repasses;

3. ausência parcial de extratos bancários.

Por meio das peças 22, 26 e 28, os Interessados compareceram aos autos apresentando suas alegações. Conforme destacou o Setor Técnico, a defesa alegou, em síntese, que:

"(...) o Procurador do então Gestor Municipal, Sr. Gustavo Bonato Fruet, declarou (peça 28) ser de conhecimento já amplamente extendido haver um agravante para o atraso reiterado na prestação de contas de seus conveniados em processos referentes à gestão 2013/2016, senão somente da adaptação à implementação do sistema SIT pelos jurisdicionados, mas de problemas na relação entre o Município de Curitiba e o Instituto de Cidades Inteligentes – ICI, responsável pela gestão de TI desta municipalidade.

Destacou também que no ano de 2016, já com acúmulo de atrasos na entrega de dados por diversos órgãos da administração direta e indireta, mesmo diante de esforços voltados a sanar o atraso repassado, o ICI teria suspenso irregularmente o acesso aos Módulos de Contabilidade, Tesouraria e Relatório Dinâmico. Isto teria sido fator relevante para o retrocesso na regularização do município quanto ao item de irregularidade em comento".

Já em relação à ausência de certidões nos repasses, por meio da peça 23, fls. 01, a Sra. Kelen Patrícia Collarino, Diretora do Departamento de Educação Infantil, alegou que "as certidões em questão fazem parte da formalização inicial do processo de convênio e das suas renovações. Durante a execução do objeto, a entidade apresentou mensalmente os comprovantes de recolhimento dos encargos trabalhistas e sociais e bimestralmente as Certidões Liberatórias do Município e do Tribunal de Contas do Paraná — TCE em todos os processos".

Por fim, por meio da peça 26, o Ente apresentou o extrato bancário completo que fora apontado como faltante em primeira análise.

Em sua análise derradeira, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 930/22 – CGM, peça 31) entendeu que os argumentos e justificativas apresentados não se mostraram aptos a sanear, plenamente, a questão acerca do atraso na apresentação das contas. Destacou que apesar das alegações apresentadas, o atraso na prestação de contas fere o disposto no art. 18, §2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Ademais, podemos avaliar que já decorreram recomendações anteriores ao Sr. Gustavo Bonato Fruet durante o exercício de seu mandato como prefeito municipal. Todavia, apesar de não sanada a impropriedade, não se verificou indícios de dano ao erário, motivo pelo qual pode a prestação de contas em comento ser julgada regular, com a conversão do item referente ao atraso em ressalva com aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, c, da LC 113/2005.

Ainda, a CGM sugeriu a aposição de recomendação, ao Município de Curitiba, para que o seu gestor responsável, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, verifique de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto às apresentações das certidões de regularidade na formalização e nos repasses de recursos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (Parecer 577/22 – 3PC, peça 32), esse corroborou o parecer da unidade técnica, opinando pela regularidade com ressalva das presentes contas, com aplicação de multa administrativa e recomendação considerando a ausência de certidões na formalização e prestação de contas encaminhadas em atraso.

2. VOTO

Analisando as alegações, bem como os apontamentos técnicos, resta possível entender que a falha referente ao atraso na prestação de contas não pode ser afastada. Entretanto, visando manter a coerência seguida por esta Relatoria, é salutar apontar que os atrasos podem vir a prejudicar a atividade fiscalizatória desta Corte, pois, tal falha poderia impossibilitar ou retardar o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, o que poderia impedir a continuidade e até mesmo prevenção da ocorrência de irregularidades.

É de grande importância destacar que os atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta, cabendo ao gestor de dinheiro público o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder de observância do interesse da coletividade. Vale dizer, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. Nesse contexto, é preciso ressaltar que cabe à Administração Pública cumprir seus deveres, assim como é dever do ordenador de despesas ser o responsável legal pelos atos praticados pela equipe que está sob sua batuta. Seguindo esse raciocínio, é salutar a expedição de recomendação, pois, visa oportunizar aos Entes que revisem seus procedimentos administrativos para que em situações futuras as falhas aqui apontadas não se repitam.

Dessa forma, resta possível entender que a falha em relação aos 183 dias de atraso na apresentação das contas pode ser convertida em ressalva, pois, um conjunto de razões contribuiu para o atraso no envio desta prestação de contas, fato esse que se pode verificar em diversas análises de prestações de contas a partir da consolidação da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011. Entretanto, vale lembrar que deve a falha apontada ser corrigida visando evitar que as próximas prestações de contas sejam julgadas irregulares, conforme dispõe o § 3º do art. 16 da LC 113/2005, motivo pelo qual mostra-se possível excluir, ainda, a sanção pecuniária.

No tocante à ausência de certidões nos repasses, considerando não ter havido prejuízos ao erário e tendo os demais prazos sido cumpridos, bem como ter ocorrido em período de implantação e adaptação pelos jurisdicionados as normativas até então recém-lançadas, como a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa nº 61/2011, e acompanhando o entendimento desta Corte, pode o item ser convertido em recomendação.

Por fim, em relação à ausência parcial de extratos bancários, cabe destacar que restou sanado o item com a devida apresentação da documentação faltante, conforme peça 26.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho parcialmente o posicionamento Ministerial, pois, mostram-se presentes os requisitos para o julgamento positivo da presente prestação de contas, apenas excluindo a multa pecuniária.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regular com ressalva as contas referentes à prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Curitiba ao Centro Educacional Nazareno - CENAZA, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão do atraso na apresentação das contas.

- determinar a expedição de recomendação aos gestores da Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir na ocorrência de ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular com ressalva as contas referentes à prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Curitiba ao Centro Educacional Nazareno - CENAZA, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão do atraso na apresentação das contas.

- determinar a expedição de recomendação aos gestores da Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir na ocorrência de ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-59671/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC

INTERESSADO:-AMANDA DE LIMA GODOI, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, CARLOS DO REGO ALMEIDA FILHO, COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC, FUNDO DE URBANIZACAO DE CURITIBA, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, JORGE ISMAEL CORDEIRO, JOSE ANTONIO CAMARGO, LUIZ ALBERTO PEREIRA ALVES, OGENY PEDRO MAIA NETO, OMAR AKEL, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR

PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, HELOISA RIBEIRO LOPES, JOACIR DA SILVA RODRIGUES, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., RODRIGO BINOTTO GREVETTI, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2016/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Concedente: Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC. Tomador: Fundo de Urbanização de Curitiba. Convênio não numerado datado de 26/03/2014. Operacionalização das ações referentes ao Sistema de Transporte Coletivo Metropolitano de Passageiros da Região Metropolitana de Curitiba sob a supervisão e gestão da COMEC e auxílio da URBS. Prestação de contas entregue em atraso e ausência de realização de procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte coletivo metropolitano da Região Metropolitana de Curitiba. Irregularidade das contas combinada com aposição de ressalvas, aplicação de multas e expedição de recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio de termo de convênio não numerado datado de 26/03/2014 e com vigência de 01/03/2014 a 31/01/2015. Por meio do instrumento, a Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC repassou ao Fundo de Urbanização de Curitiba, fundo público de natureza contábil administrado pela URBS - Urbanização de Curitiba S/A, o montante de R\$ 59.181.919,83 (cinquenta e nove milhões, cento e oitenta e um mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e três centavos).

O objeto do convênio, nos termos literais de sua cláusula 1.1[1], foi o seguinte:

1.1. Constituiu objeto do presente convênio a operacionalização das ações referentes ao Sistema de Transporte Coletivo Metropolitano de Passageiros da Região Metropolitana de Curitiba sob a supervisão e gestão da COMEC e auxílio da URBS, que dentre outras ações compreenderá, de acordo com o Plano de Trabalho, devidamente aprovado pela COMEC, e que passa a fazer parte integrante deste Termo de Convênio como se nele estivesse transcrito:

1.1.1. O planejamento e o gerenciamento dos Serviços de Transporte Coletivo Metropolitano de Passageiros na Região Metropolitana de Curitiba a cargo da COMEC com o auxílio da URBS;

1.1.2. A adoção das medidas necessárias à compatibilização e adequação dos sistemas urbano (Curitiba) e metropolitano de transporte coletivo de passageiros, visando ao aprimoramento da integração operacional e financeira destes sistemas que compõem a Rede Integrada de Transporte Coletivo - RIT.

No primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº 578/20[2] - CGE, assinalou as seguintes impropriedades, identificadas abaixo pela numeração atribuída a cada item no Sistema Integrado de Transferências - SIT:

- 1002 - Prestação de contas encaminhada em atraso;
- 3001 - Ausência de certidões para a formalização do convênio;
- 3002 - Ausência de certidões para a realização dos repasses;
- 5118 - Inexistência de assinaturas em aditivo;
- 4770 - Intempetividade na publicação do aditivo;
- 5001 - Inconformidades nos empenhos informados;
- 6007 - Ausência do demonstrativo de operações;
- 6009 - Ausência da ata de julgamento do processo licitatório; e
- 8001 - Falhas na fiscalização da transferência.

Foram citados os seguintes interessados:

a) Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC (concedente), que apresentou defesa e juntou os documentos constantes das peças 30 a 51 dos autos;

b) O Fundo de Urbanização de Curitiba (tomador), representado por sua administradora, a URBS - Urbanização de Curitiba S/A, compareceu aos autos e juntou razões de contraditório e documentos às peças 16 a 25;

c) Omar Akel, presidente da concedente no período de 01/01/2015 a 28/03/2018, apresentou as suas razões de contraditório e juntou documentos ao processo que constituem as peças 80 a 86 dos autos;

d) José Antonio Camargo, presidente da concedente no período de 13/08/2013 a 03/04/2014, não apresentou manifestação, embora tenha sido citado, conforme aviso de recebimento juntado à peça nº 13;

e) Amanda de Lima Godoi, presidente da concedente no período de 04/04/2014 a 08/04/2014, apresentou defesa e documentos (peças 58 a 64);

f) Carlos do Rego Almeida Filho, presidente da concedente no período de 09/04/2014 a 21/04/2014, apresentou razões e juntou documentos juntados às peças 65-73 e 88-90;

g) Luiz Alberto Pereira Alves, presidente da concedente no período de 22/04/2014 a 31/12/2014, apresentou as suas razões de contraditório à peça nº 54.

Após análise das manifestações dos interessados, as conclusões da CGE foram lançadas na Instrução nº 1187/21[3], resumidas a seguir ponto a ponto:

Item 1002 - Prestação de contas encaminhada em atraso

A CGE observou que o termo de convênio previa, inicialmente, a vigência de 01/03/2014 a 31/08/2014. Em aditivo datado de 04/07/2014, a vigência foi prorrogada para 31/12/2014. Exaurido o prazo pactuado, permanenciam pendências relacionadas à execução da tratativa e, com fundamento no item 8.4 da cláusula oitava do termo de convênio original, as partes pactuaram um "Termo de Encerramento Parcial"[4] do convênio fixando a data de 31/01/2015 para a finalização das pendências. O termo de encerramento foi registrado no SIT como aditivo de prazo.

Assumindo a data de 31/01/2015 como termo da vigência do convênio, a data limite para apresentação da prestação de contas seria 29/04/2015. Entretanto, as contas foram protocolizadas nesta Corte somente em 27/01/2017, com 639 dias de atraso.

A responsabilidade pelo atraso foi atribuída ao Sr. Omar Akel, que se justificou alegando que foi nomeado ao cargo de presidente poucos dias antes do início do prazo para encaminhamento e que foi surpreendido com um "volume extraordinário" de trabalho relativo a atos de prestação de contas. Afirmou ainda que a COMEC é uma autarquia com poucos recursos humanos e que esteve, naquele ano de 2015, sobrecarregada em razão das obras da Copa do Mundo, a fiscalização das linhas de ônibus do convênio objeto deste expediente, a implantação do sistema eletrônico de bilhetagem e a luta pela permanência do sistema integrado de transporte, quando o Município de Curitiba decidiu pela desintegração.

A CGE entendeu que os argumentos trazidos em sede de contraditório não foram suficientes para afastar a não conformidade, pois o convênio foi firmado no exercício de 2014, dois anos depois da implantação do Sistema Integrado de Transferências - SIT e esta Casa já havia disponibilizado treinamento para os servidores responsáveis pela sua operacionalização. Opina pela regularidade com ressalva do item em análise, pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao responsável e pela expedição de recomendação ao atual gestor da concedente para que observe os prazos previstos na Instrução Normativa nº 61/2011 - TCEPR.

Item 3001 - Ausência de certidões na formalização do convênio

A responsabilidade pela não conformidade em exame foi atribuída ao Sr. José Antonio Camargo.

As razões de defesa apresentadas argumentaram que, embora não tenham sido anexadas ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, as certidões apontadas como ausentes foram localizadas no processo administrativo que culminou no termo de convênio, as quais foram juntadas aos autos e constituem a peça nº 33.

A CGE analisou a documentação e concluiu que efetivamente constava no processo administrativo certidões contemporâneas aos fatos, com exceção das certidões liberatórias:

No que tange à Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, sendo o Tomador um Fundo Público de Natureza Contábil, que compõe a estrutura orçamentária do Município de Curitiba, a certidão do Executivo Municipal supriria a ausência, no entanto não foi apresentada.

No que concerne a ausência da Certidão Liberatória da Concedente, ou documento equivalente atestando que o interessado está em dia com as prestações das contas de transferências dos recursos dela recebidos, esta unidade entende que não foi devidamente justificada, haja vista a existência de convênios anteriores, da mesma natureza e tabulados pelas mesmas partes.

Opinou, assim, pela regularidade com ressalva, aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Antonio Camargo e expedição de recomendação à COMEC.

Item 3002 - Ausência de certidões nos repasses

À semelhança do apontamento anterior, a CGE identificou inconformidade na ausência das certidões liberatórias do Tribunal de Contas e da concedente como condição prévia para realização dos repasses.

Reproduzo, a seguir, tabela constante da Instrução nº 1187/21-CGE indicando as datas, valores e respectivos responsáveis:

Data	Valor Repasse	Responsável
24/04/2014	R\$ 4.000.000,00	Luiz Alberto Pereira Alves, CPF: 157.294.279-72, Presidente da Concedente no período de 22/04/2014 a 31/12/2014.
08/05/2014	R\$ 4.109.549,39	
27/05/2014	R\$ 3.557.277,01	
03/06/2014	R\$ 3.557.277,01	
08/07/2014	R\$ 7.464.856,12	
28/07/2014	R\$ 3.096.169,90	
08/08/2014	R\$ 3.096.169,90	
22/08/2014	R\$ 2.000.000,00	
26/08/2014	R\$ 2.500.000,00	
16/09/2014	R\$ 2.000.000,00	
23/09/2014	R\$ 3.500.000,00	
29/09/2014	R\$ 2.000.000,00	
06/10/2014	R\$ 2.591.831,95	
17/10/2014	R\$ 2.500.000,00	
04/11/2014	R\$ 2.000.000,00	
18/11/2014	R\$ 1.500.000,00	
19/11/2014	R\$ 1.208.788,55	
21/11/2014	R\$ 1.500.000,00	
28/11/2014	R\$ 2.000.000,00	
28/01/2015	R\$ 5.000.000,00	Omar Akel, CPF: 016.325.669-15, Presidente da Concedente no período de 01/01/2015 a 28/03/2018.
Soma	R\$ 59.181.919,83	

Embora tenham sido inicialmente indicados como responsáveis, a unidade técnica entendeu que deve ser afastada a responsabilidade da Sra. Amanda de Lima Godoi e do Sr. Carlos do Rego Almeida Filho, tendo em vista que exerceram a presidência da concedente em períodos que antecedem o primeiro repasse (de 04/04/2014 a 08/04/2014 e de 09/04/2014 a 21/04/2014, respectivamente).

Em conclusão simétrica à do item 3001 quanto aos fundamentos, a CGE opinou pela regularidade com ressalva do item e aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos Srs. Luiz Alberto Pereira Alves e Omar Akel.

Item 5118 - Inexistência de assinaturas no termo de encerramento parcial do convênio

A CGE observou que o termo de encerramento parcial não conta com as assinaturas do então governador do Estado, Carlos Alberto Richa; do então procurador geral do Município, Joel Macedo Soares Pereira Neto; e do então diretor de Transporte Metropolitano da COMEC, André Gustavo Reis Fialho.

Ademais, a unidade técnica entendeu que o termo de encerramento parcial tabulado pelas partes extrapola a sua finalidade, pois contempla itens característicos de aditivo ao pactuar prorrogação de prazo e acréscimo de valor à avença. O termo ainda "ratifica e homologa" operações ocorridas em janeiro de 2015, sendo que o final da vigência do convênio se operou em 31/12/2014.

A responsabilidade pela não conformidade foi atribuída ao Sr. Omar Akel.

Após a análise das justificativas apresentadas pelas partes, a CGE ponderou que não há notícia de descumprimento do avençado, tampouco evidências de dano ao erário ou inadimplência do pactuado em razão da ausência de assinaturas no documento.

Assim, opinou pela regularidade com oposição de ressalva em razão do registro indevido, no SIT, do termo de encerramento como termo aditivo e pela execução de repasses e despesas fora do prazo de vigência do convênio. Opinou também por afastar a proposta de aplicação da multa ao Sr. Omar Akel, haja vista o exíguo tempo entre a sua posse e as operações realizadas em janeiro de 2015.

Item 4740 - Intempestividade na publicação do aditivo

Para realizar o encerramento do convênio no SIT e apresentar a prestação de contas, a concedente expediu a Portaria nº 002, de 23/01/2017, que remove a substituição do fiscal da transferência, e a anexou no campo destinado à remessa dos termos aditivos.

A responsabilidade pela não conformidade foi atribuída ao Sr. Omar Akel.

A CGE observou que se trata de mais uma inconformidade ocasionada pelo atraso na formalização e entrega da prestação de contas. Considerando que a mera substituição do fiscal não tem o condão de causar dano ao erário, opinou pela regularidade com ressalva do item, por consistir em modificação do termo do convênio originalmente celebrado sem a devida formulação de aditivo.

Considerando que a não conformidade em discussão somente poderia ser regularizada até 31/12/2014 e o Sr. Omar Akel assumiu a presidência da concedente em 01/01/2015, a unidade técnica também sugeriu afastar a proposta de aplicação da multa.

Item 5001 - Inconformidades nos empenhos informados

Na primeira instrução, a CGE apontou que os empenhos relacionados ao convênio não foram registrados nos sistemas informatizados desta Corte de Contas.

A responsabilidade pela não conformidade em discussão foi atribuída ao Sr. Luiz Alberto Pereira Alves.

A defesa da concedente, entretanto, demonstrou que as inconsistências nos registros dos empenhos do convênio, relacionadas à fl. 10 da Instrução nº 578/20 (peça 5), foram motivadas por erros de digitação.

Destarte, a unidade técnica opinou pela regularidade deste item.

Item 6007 - Ausência de Demonstrativo de Operações

Na primeira instrução, a CGE apontou a ausência da remessa do documento denominado "Demonstrativo de Operações" ao SIT e exigido na cláusula sétima, item 7.1.2.1, do convênio. A responsabilidade pela não conformidade foi atribuída a todos os interessados que ocuparam a presidência da COMEC no período de 13/08/2013 até o encerramento do convênio.

Os documentos apresentados pelas defesas às peças nos 24, 43 a 51 e 64 contêm planilhas de cálculo demonstrando o resumo da apuração do valor diário da recomposição tarifária. A CGE concluiu, então, que a planilhas trazidas pelas defesas são os demonstrativos exigidos pelo convênio e opinou pela regularidade deste item.

Item 6009 - Ausência da juntada da ata de julgamento do processo licitatório

Quanto a este apontamento, a tomadora dos recursos promoveu a juntada da ata de julgamento da Concorrência nº 005/2009-URBS, cujo objeto foi a "seleção de empresas ou consórcios de empresas para a outorga de concessão para prestação e exploração dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, com ônibus, no Município de Curitiba"[5]. Após análise dos documentos, a CGE entendeu que foi regularizado o apontamento relativo aos pagamentos realizados aos consórcios Pontual, Pioneiro e Transbus, que operam o transporte urbano de Curitiba.

Os demais pagamentos registrados no SIT indicam como beneficiárias as empresas que operam o transporte metropolitano. A tomadora, embora tenha efetuado os pagamentos, defendeu que a realização da licitação referente ao transporte metropolitano é atribuição da concedente, nos termos do convênio.

A concedente informou que o transporte coletivo metropolitano opera por meio de concessões outorgadas pelo DER às empresas na década de 1980 e que a licitação se encontra em fase preliminar, não havendo ata de julgamento.

Considerando os argumentos de defesa, o pactuado no convênio e a análise realizada pela 5ª ICE nos autos nº 613873/20, a CGE concluiu que competia à concedente a execução da licitação do transporte coletivo metropolitano, porém não a realizou, razão pela qual opinou pela irregularidade das contas e sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em favor do Sr. Luiz Alberto Pereira Alves.

A CGE opinou também pelo afastamento da responsabilidade dos seguintes interessados:

- José Antonio Camargo, considerando que execução do convênio não aconteceu sob sua gestão;
- Amanda de Lima Godoi, considerando que exerceu o cargo por apenas cinco dias e não ocorreu execução do convênio no período;
- Carlos do Rego Almeida Filho, considerando que exerceu o cargo por apenas treze dias e não ocorreu execução do convênio no período; e
- Omar Akel, tendo em vista que sua responsabilidade em relação à ausência de licitação da delegação do transporte coletivo metropolitano já é tratada no processo de tomada de contas extraordinária nº 613873/20.

Item 8001 - Falhas na fiscalização da transferência

O fiscal da transferência nomeado no instrumento original, Sr. André Gustavo Reis Fialho, ocupante de cargo comissionado, foi exonerado em 01/01/2016. Quando da finalização do convênio no SIT, com o objetivo de apresentar a prestação de contas, ele não mais fazia parte do quadro de servidores da concedente e não havia realizado os registros que lhe competiam.

Conforme já noticiado no apontamento 4740, o fiscal da transferência, que subscreveu os termos de fiscalização da concedente no SIT, foi designado para a função em 23/01/2017, ou seja, após finalizada a vigência do convênio.

A responsabilidade pela não conformidade em exame foi atribuída ao Sr. José Antonio Camargo, presidente da concedente no período de 13/08/2013 a 03/04/2014, conforme matriz de responsabilização presente à fl. 24 da Instrução nº 578/20 (peça 5).

Por se tratar de impropriedade formal, a unidade técnica opinou pela regularidade do item com oposição de ressalva em razão da ausência de registros realizados durante a execução do contrato.

Quanto à responsabilização, a CGE observou que o contraditório em relação a esse apontamento foi oferecido apenas para o Sr. José Antonio Camargo, que deixou o cargo de presidente antes do início da execução financeira do convênio. Por essa razão, a unidade opinou por afastar a proposta de aplicação da multa prevista.

A 3ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 321/22[6], propugnou, com subsídio na análise da unidade técnica, pela irregularidade das contas, sem prejuízo das ressalvas, recomendações e multas elencadas na Instrução nº 1187/21.

2. VOTO

Início meu voto afastando os apontamentos relativos às inconformidades nos empenhos informados e à ausência do demonstrativo de operações (numerados como apontamentos 5001 e 6007 no relatório acima), vez que a própria CGE entendeu que essas questões foram regularizadas, não havendo qualquer reparo a ser feito no juízo da unidade técnica.

O apontamento 1002 trata do atraso no encaminhamento da prestação de contas, conforme informações resumidas no quadro a seguir, extraído da Instrução nº 1187/21 da CGE:

TERMO DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO	DATA LIMITE PARA A APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	DATA DE PROTOCOLO	DIAS DE ATRASO
31/01/2015	29/04/2015	27/01/2017	639

Quanto ao ponto, conforme visto no relatório, o Sr. Omar Akel alegou dificuldades em razão das novas atribuições que foram assumidas pela COMEC no período, sem que houvesse contrapartida em termos de estrutura física e de recursos humanos para a atuarquia:

Assim, não é forçoso reconhecer que o cumprimento das obrigações dependia de uma quantidade de servidores suficiente para tanto, o que não existia naquele momento.

Mesmo assim, a prestação de contas não deixou de ser realizada e, embora atrasada, não resultou em qualquer dano à fiscalização exercida por este Egrégio Tribunal. Diante disso, e sob o prisma da proporcionalidade e razoabilidade, requer-se a especial atenção no sentido de considerar o contexto fático à época, para a regularização do presente questionamento.

A COMEC manifestou-se no mesmo sentido, acrescentando as dificuldades relacionadas à estrutura tecnológica disponível para a autarquia à época:

Em conformidade com os testemunhos colhidos junto aos servidores que laboravam à época dos fatos na autarquia, a limitação tecnológica disponível na antiga e isolada sede da COMEC (localizada no complexo administrativo do Santa Cândida – antigo Banestado) fez com que os servidores da autarquia tivessem extrema dificuldade de manter conexões com os sistemas de informações que passaram a ser implantados pelo próprio Governo do Estado e pelos órgãos de controle externo. O sistema financeiro instituído pela SEFA e o sistema SIT instituído pelo E. TCE/PR são casos emblemáticos nesse sentido.

Em que pesem os argumentos das partes, a CGE concluiu pela aposição de ressalva, aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao ex-gestor e pela expedição de recomendação ao atual gestor da concedente para que observe os prazos previstos na Instrução Normativa nº 61/2011 – TCEPR.

Assiste razão à unidade técnica.

Nota-se que não houve qualquer esforço de evidencição para demonstrar efetivamente as supostas dificuldades que foram enfrentadas pela gestão da autarquia no período. Alega-se falta de servidores por força de novas atribuições, mas não foram apresentados elementos que permitam confirmar essa alegação, tais como a indicação precisa das novas competências que foram assumidas pela COMEC, relatórios precisando a situação funcional da autarquia e as estimativas do número de novos servidores que seriam necessários para dar conta das novas atribuições institucionais.

Ademais, o contexto fático objetivamente não contribui para os apelos por razoabilidade e proporcionalidade, pois a prestação de contas foi entregue com 21 meses de atraso.

Portanto, minha conclusão quanto ao apontamento de que trata o item 1002 é por acompanhar integralmente as sugestões da CGE lançadas na Instrução nº 1187/21.

Na sequência, por conveniência e objetividade, tomo a liberdade de agrupar a análise dos apontamentos 3001 e 3002, pois ambos tratam da ausência das certidões liberatórias do Tribunal de Contas e da concedente na celebração do convênio e nos repasses.

Sobre o ponto, tanto URBS quanto COMEC expressaram o entendimento de que essas certidões em específico não seriam necessárias em razão da natureza jurídica do tomador e da administradora dos recursos (o FUC é um fundo público de natureza contábil e a URBS é uma sociedade de economia mista). Nesse sentido, a URBS aduziu que:

Lembre-se, todavia, que essa E. Corte não emite em favor da URBS, tampouco do FUC, a certidão liberatória: a URBS por ser uma entidade privada, e o FUC por integrar a estrutura orçamentária do Município. Em se tratando de certidão liberatória para os entes municipais envolvidos, apenas o Município de Curitiba possui legitimidade para obtê-la.

A manifestação da COMEC foi no mesmo sentido:

No que se refere às certidões necessárias para a formalização dos instrumentos dessa natureza, cumpre esclarecer que a URBS não detém certidão liberatória junto a esta Corte de Contas, bem como não existe emissão da respectiva "certidão liberatória do Concedente" (Estado do Paraná), eis que somente Municípios constam nesta base de dados.

O Sr. José Antônio Camargo, responsável pela falta de exigência de certidões na celebração do convênio, não apresentou manifestação nos autos, ainda que regularmente citado.

O Sr. Luiz Alberto Pereira Alves, responsável pela falta de exigência das certidões por ocasião dos repasses efetuados no período de abril a novembro de 2014, ratificou as razões de defesa apresentadas pela COMEC.

O Sr. Omar Akel alegou que a obrigação de exigir as certidões estava vinculada ao tempo da execução do convênio e, principalmente, ao momento da realização de repasses, frisando que o ajuste já havia terminado sua vigência quando de sua posse como diretor presidente da autarquia estadual.

Quanto ao mérito, resta claro que a natureza jurídica do tomador ou da administradora não dispensa o cumprimento das determinações legais contidas no artigo 25, § 1º, IV da Lei Complementar nº 101/2000[7] e no artigo 55, inciso XIII c/c art. 116 da Lei nº 8666/93[8]. Nesse caso, como bem esclareceu a CGE, a questão se resolveria com a apresentação das certidões referentes ao Município de Curitiba, ente federativo ao qual estão vinculados tanto o FUC quanto a URBS.

Em relação ao alegado pelo Sr. Omar Akel, observe-se que o último repasse, no valor de R\$ 5 milhões, foi efetuado no final de janeiro de 2015, já em sua gestão.

Destarte, a conclusão é de que os fatos justificam a aposição de ressalvas e a expedição de recomendações à COMEC, conforme sugerido pela CGE. Por outro lado, entendendo dispensável a aplicação de multas aos responsáveis, tendo em vista que as omissões se deram por equívoco escusável na interpretação da legislação. Ademais, foram regularmente exigidas todas as demais certidões nos processos administrativos e não há evidência nos autos de que as entidades envolvidas não cumpriram com os requisitos à época para obter as certidões liberatórias que não foram exigidas.

O apontamento 5118 se refere à inexistência de assinaturas no termo de encerramento parcial do convênio. Sobre o item, importante destacar que a primeira análise da CGE apontou inicialmente como irregular tão somente a falta de algumas assinaturas no documento registrado como aditivo (vide Instrução nº 578/20, peça nº 5, páginas 6 a 8). De fato, o documento não foi subscrito pelo governador do Estado, pelo procurador geral do Município e pelo diretor de Transporte Metropolitano da COMEC, embora seus nomes constem do documento.

Sobre o tema, a URBS se justificou com o entendimento adotado no âmbito do Município acerca da desnecessidade de assinatura de termos de contrato, convênio e outros por parte do procurador-geral, entendimento esse que posteriormente foi formalizado no § 5º do art. 3º do Decreto Municipal nº 260/2015 (com as alterações promovidas pelo Decreto Municipal nº 50/2016)[9].

Cumpre destacar que a COMEC tem natureza de autarquia, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, conforme art. 1º da Lei nº 11027, de 29 de dezembro de 1994[10]. Ao celebrar o convênio, a autarquia estava no regular exercício das competências arroladas no art. 7º da Lei nº 6517, de 02 de janeiro de 1974, dentre as quais consta, inclusive a de celebrar convênios[11]. Finalmente, no termo de encerramento, consta a assinatura do diretor presidente da entidade, circunstância que já me parece suficiente para concluir que o instrumento foi firmado pelas autoridades legalmente habilitadas para tanto e as assinaturas faltantes não comprometem a sua validade.

Minha conclusão, portanto, é pela regularidade do item 5118.

Questão diversa diz respeito à adequação entre os efeitos que foram atribuídos ao termo de encerramento e a natureza do próprio instrumento. O que se percebe é que a CGE, embora tenha apontado inicialmente a falta de assinaturas, levantou a controvérsia relativa à inadequação do termo de encerramento para promover alterações de prazo e valor após o exercício do contraditório pelas partes. A conclusão da unidade, de fato, parece acertada – razão pela qual mantenho a proposta de recomendação sugerida pela unidade técnica – mas não é possível registrar a ressalva sem que tenha havido regular defesa dos interessados quanto a essa questão em específico.

Passo à análise do item 4740, pertinente à intempestividade na publicação do aditivo.

Nesse caso, o que se nota é que o documento registrado como aditivo no SIT consistia, em verdade, de uma portaria da COMEC expedida para substituir o fiscal do contrato, conforme narrou a CGE na Instrução nº 1187/21:

Observa-se na peça 42 que o Fiscal da Transferência nomeado no instrumento original não fazia parte do quadro de servidores da Concedente no momento da formalização da prestação de contas e que, durante a vigência do convênio, ele não havia realizado os registros que lhe competiam.

...

Ocorre que, pela realização a destempe da prestação de contas, a vigência do Termo de Convênio havia expirado, portanto impossibilitou a formalização de Aditivo, como bem se posicionou a Assessoria Jurídica da Concedente, consoante despacho às fls. 9 da peça 42.

Para realizar o encerramento do Convênio no Sistema integrado de Transferências - SIT e apresentar a prestação de contas, a Concedente expediu a portaria número 002/2017 – COMEC, cujo conteúdo promove a substituição do Fiscal da Transferência, e a anexou ao SIT no campo destinado à remessa dos Termos Aditivos.

Na Instrução nº 578/20, a responsabilidade foi atribuída exclusivamente ao Sr. Omar Akel, conforme quadro de responsabilização constante da fl. 22 da peça nº 5 dos autos:

4740	OMAR AKEL, CPF Nº 016.325.669-15 Presidente do ente Concedente de 01/01/15 a 28/03/18	Intempestividade na Publicação do Aditivo	Art. 61, § único da Lei nº 8666/93	Multa Administrativa (MA) art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.
------	--	---	------------------------------------	--

Entretanto, é preciso reconhecer que a solução encontrada por sua gestão – a substituição do fiscal por portaria – foi razoável considerando as circunstâncias. Havia efetivamente a necessidade de substituir o fiscal para providenciar a prestação de contas, em que pese o convênio já tivesse expirado. A inoportunidade de que trata esse apontamento é consequência direta da falha na fiscalização no curso do convênio, fato que constitui, por sua vez, objeto de apontamento próprio (nº 8001).

Concluo, portanto, pela regularidade do item 4740.

Entendo também desnecessária a expedição de recomendação, pois o conteúdo da peça nº 42 dos autos evidencia que as áreas técnicas da COMEC tinham ciência de que a substituição do fiscal deveria ser realizada por aditivo e apenas diante da impossibilidade de celebrá-lo é que optaram por outro instrumento.

O item 6009 trata da ausência da juntada da ata de julgamento do processo licitatório. Conforme apontou a instrução, não houve juntada pelo fato de que efetivamente não foi realizado o processo licitatório necessário para a concessão das linhas do transporte coletivo metropolitano.

As defesas dos responsáveis limitaram-se a arguir circunstâncias históricas e obstáculos operacionais à realização do certame, a exemplo da necessidade de aprovação do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Curitiba – RMC:

No que concerne ao Transporte Coletivo Metropolitano, cuja gestão é de competência da COMEC, cumpre informar que ainda não existe ata de julgamento, pois a licitação ainda se encontra em fase preliminar, e depende da aprovação do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Curitiba para sua posterior abertura (Lei Federal nº 13.089/2015). Além disso, a situação relativa às providências a serem tomadas quanto à licitação da concessão das linhas do sistema metropolitano estão sendo conduzidas em processos específicos no âmbito deste E. Tribunal (processo 559488/20 e processo 613873/20).

Com efeito, o contexto geral relacionado à falta de licitação para os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros na RMC já foi amplamente exposto e discutido nesta Corte no âmbito do processo nº 613873/20[12], cuja conclusão aponta para afronta direta e manifesta ao art. 37, inciso XXI[13] e ao art. 175[14] da Constituição Federal, conforme se infere do Acórdão nº 2915/21-Pleno, assim emendado:

ACÓRDÃO Nº 2915/21 - Tribunal Pleno

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC. Delegação da prestação do serviço de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba sem prévia licitação e contrato administrativo. Ausência de estudos técnicos e econômicos que estruturarem o controle sobre a operacionalização e a execução do serviço. Irregularidade das contas, com aplicação de multas aos gestores e emissão de determinação. Determinação de abertura de procedimento de acompanhamento.

Relevante anotar ainda que, no caso específico, foram inseridas cláusulas no convênio que expressamente previam a realização do procedimento licitatório. Nesse sentido, chamo atenção para o conteúdo da cláusula terceira do convênio, que trata das atribuições da COMEC[15]:

3.1. Por força do presente convênio, ficam reservados à COMEC, com exclusividade, os seguintes encargos, além daqueles anteriormente previstos:
 (...)

3.1.6. Promover, de acordo com as disposições legais de regência, a licitação para a execução dos serviços de transporte coletivo metropolitano de passageiros da Região Metropolitana de Curitiba.

Não se nega que é complexa e laboriosa a tarefa de realizar uma licitação desse porte, especialmente em face dos desafios técnicos e circunstâncias históricas. Todavia, não foi demonstrada a realização de qualquer providência efetiva para a realização do procedimento licitatório no período em que vigorou o convênio, muito embora constasse do próprio plano de trabalho que integra o convênio[16]:

4. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (META, ETAPA OU FASE)				
Meta/Etapa/Fase	Especificação	Partícipe Executor	Duração	
01	Manutenção das atuais integrações entre o transporte urbano de Curitiba e as regiões e Municípios da RMC.	COMEC/URBS	01/03/2014	31/08/2014
02	Planejamento e Gerenciamento do Sistema de Transporte Coletivo Metropolitano de Passageiros	SEDUC/COMEC/URBS	01/03/2014	31/08/2014
03	Outorgar as concessões para o Transporte Coletivo Metropolitano de Passageiros, mediante licitação	SEDUC/COMEC	01/03/2014	31/08/2014
04	Coordenar a implantação dos planos, programas e projetos na área de Transporte Metropolitano.	SEDUC/COMEC/URBS	01/03/2014	31/08/2014
05	Coordenar a implantação dos planos, programas e projetos na área de Transporte	SEDUC/COMEC/URBS	01/03/2014	31/08/2014

Ante o exposto, em conformidade com os pareceres da CGE e do Ministério Público de Contas, concluiu pela irregularidade das contas e pela aplicação de multa ao Sr. Luiz Alberto Pereira Alves, presidente da COMEC no período de 22/04/2014 a 31/12/2014. Divirjo da unidade técnica tão somente em relação à multa que deve ser aplicada, pois entendo que os fatos se enquadram na hipótese prevista no artigo 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17].

No mais, é acertado o entendimento da CGE quanto a afastar a responsabilidade do Sr. Omar Akel (cuja responsabilidade já é tratada no processo nº 613873/20), do Sr. José Antonio Camargo (considerando que execução do convênio não aconteceu sob sua gestão), da Sra. Amanda de Lima Godoi (pois exerceu o cargo por apenas cinco dias) e do Sr. Carlos do Rego Almeida Filho (pois exerceu o cargo por apenas treze dias).

Eventual determinação para que a COMEC promova a licitação para a concessão do serviço de transporte coletivo da RMC se revela desnecessária, considerando que a questão já se encontra sendo discutida no processo nº 613873/20.

Por derradeiro, a análise do item 8001, que tratou da falha na fiscalização da transferência, resta prejudicada tendo em vista que a responsabilidade pela não conformidade foi atribuída apenas ao Sr. José Antonio Camargo, presidente da concedente no período de 13/08/2013 a 03/04/2014, conforme matriz de responsabilização presente à fl. 24 da Instrução nº 578/20 – CGE (peça 5). Entretanto, referido interessado deixou o cargo de presidente antes do início da execução financeira do convênio e sem o exercício regular do contraditório e da ampla defesa por parte do legítimo responsável não vislumbro possível registrar ressalva em razão do apontamento.

De todo modo, esclareço que a possível inconformidade diz respeito exclusivamente ao registro das fiscalizações no SIT durante a execução, e não à ausência do efetivo exercício da fiscalização por parte do responsável contratualmente designado para tanto, pois a documentação apresentada pelas partes indica o atesto do responsável nas faturas (cito, como exemplo, a peça nº 46, página 12; peça nº 47, página 22; peça nº 48, página 21).

Trata-se, portanto, de impropriedade que decorre, mais uma vez, do atraso na entrega da prestação de contas e que não justifica a reabertura das oportunidades para exercício do direito de defesa.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Julgar irregulares as contas relativas aos repasses efetuados pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC, CNPJ nº 07.820.337/0001-94, e recebidos pelo Fundo de Urbanização de Curitiba, CNPJ nº 14.682.109/0001-60, referente a Termo de Convênio não numerado datado de 26/03/2014, com vigência de 01/03/2014 a 31/01/2015, em razão da ausência de realização da licitação do transporte coletivo da região metropolitana de Curitiba, de responsabilidade da concedente, conforme exigências contidas no artigo 37, XXI, e 175, da Constituição Federal e na cláusula 3.1.6 do convênio.

- Deliberar pela oposição das seguintes ressalvas:

1 - atraso no encaminhamento da prestação de contas, em ofensa ao disposto no artigo 26, da Resolução nº 28/2011 – TCEPR c/c o artigo 18, § 2º da Instrução Normativa nº 61/2011 – TCEPR;

2 - ausência das certidões exigidas pelo artigo 3º, IV e VI, da Instrução Normativa nº 61/2011 – TCEPR na formalização do convênio; e

3 - ausência das certidões liberatórias do Tribunal de Contas e da concedente, em desacordo com comando contido artigo 25, § 1º, VI, "a" da Lei Complementar Federal nº 101/2000, na execução dos repasses.

- Deliberar pela expedição das seguintes recomendações ao atual representante legal da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC:

1 - que observe os prazos previstos na Instrução Normativa nº 61/2011 – TCEPR concernentes à apresentação das Prestações de Contas relativas às Transferências Voluntárias;

2 - que observe os comandos previstos na Instrução Normativa nº 61/2011 – TCEPR concernentes à formalização dos convênios;

3 - que observe os comandos previstos na Resolução nº 28/2011 – TCEPR e na Instrução Normativa nº 61/2011 – TCEPR concernentes às formalidades necessárias à realização de modificações nas condições pactuadas em termos de transferências.

- Deliberar pela imputação das seguintes penalidades:

1 - aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em desfavor do Sr. Omar Akel, CPF: 016.325.669-15, que exerceu o cargo de Presidente da entidade concedente no período de 01/01/2015 a 28/03/2018, em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas;

2 - aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em desfavor do Sr. Luiz Alberto Pereira Alves, CPF: 157.294.279-72, presidente da concedente no período de 22/04/2014 a 31/12/2014, em razão da não realização da licitação do transporte coletivo da região metropolitana de Curitiba.

- Determinar que os autos sejam remetidos à Coordenadoria de Execuções, após o trânsito em julgado da decisão, para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- Julgar irregulares as contas relativas aos repasses efetuados pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC, CNPJ nº 07.820.337/0001-94, e recebidos pelo Fundo de Urbanização de Curitiba, CNPJ nº 14.682.109/0001-60, referente a Termo de Convênio não numerado datado de 26/03/2014, com vigência de 01/03/2014 a 31/01/2015, em razão da ausência de realização da licitação do transporte coletivo da região metropolitana de Curitiba, de responsabilidade da concedente, conforme exigências contidas no artigo 37, XXI, e 175, da Constituição Federal e na cláusula 3.1.6 do convênio.

- Deliberar pela oposição das seguintes ressalvas:

1 - atraso no encaminhamento da prestação de contas, em ofensa ao disposto no artigo 26, da Resolução nº 28/2011 – TCEPR c/c o artigo 18, § 2º da Instrução Normativa nº 61/2011 – TCEPR;

2 - ausência das certidões exigidas pelo artigo 3º, IV e VI, da Instrução Normativa nº 61/2011 – TCEPR na formalização do convênio; e

3 - ausência das certidões liberatórias do Tribunal de Contas e da concedente, em desacordo com comando contido artigo 25, § 1º, VI, "a" da Lei Complementar Federal nº 101/2000, na execução dos repasses.

- Deliberar pela expedição das seguintes recomendações ao atual representante legal da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC:

1 - que observe os prazos previstos na Instrução Normativa nº 61/2011 – TCEPR concernentes à apresentação das Prestações de Contas relativas às Transferências Voluntárias;

2 - que observe os comandos previstos na Instrução Normativa nº 61/2011 – TCEPR concernentes à formalização dos convênios;

3 - que observe os comandos previstos na Resolução nº 28/2011 – TCEPR e na Instrução Normativa nº 61/2011 – TCEPR concernentes às formalidades necessárias à realização de modificações nas condições pactuadas em termos de transferências.

- Deliberar pela imputação das seguintes penalidades:

1 - aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em desfavor do Sr. Omar Akel, CPF: 016.325.669-15, que exerceu o cargo de Presidente da entidade concedente no período de 01/01/2015 a 28/03/2018, em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas;

2 - aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em desfavor do Sr. Luiz Alberto Pereira Alves, CPF: 157.294.279-72, presidente da concedente no período de 22/04/2014 a 31/12/2014, em razão da não realização da licitação do transporte coletivo da região metropolitana de Curitiba.

- Determinar que os autos sejam remetidos à Coordenadoria de Execuções, após o trânsito em julgado da decisão, para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça nº 20.

2. Peça nº 5.

3. Peça nº 94.

4. Peça nº 84.

5. Peça nº 25.

6. Peça nº 98.

7. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. § 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: (...) IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

8. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

9. Art. 3º (...) §5º Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica dispensado o encaminhamento para a assinatura de contratos e demais ajustes para a Procuradoria Geral do Município.

10. Art. 1º. A Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC, criada pela Lei Estadual nº 6.517, de 02 de janeiro de 1974 e constituída em órgão de regime especial pela Lei nº 6.636, de 29 de novembro de 1974, fica transformada em autarquia, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento.

11. Art. 7º. Compete basicamente a COMEC: I - Cumprir o disposto no artigo 164, da Constituição Federal, nos termos de sua legislação complementar; II - promover, elaborar, aprovar, fazer cumprir e controlar o planejamento integrado da Região; III - promover, coordenar e elaborar estudos, projetos e programas, harmonizando-os com os das diretrizes do planejamento regional; IV -

realizar pesquisas destinadas a fornecer e atualizar os dados necessários ao planejamento integrado da Região; V - coordenar os serviços comuns de interesse metropolitano empreendidos pelo Estado e Municípios da Região; VI - articular-se com os órgãos da União objetivando a compatibilização dos programas de interesse metropolitano; VII - coordenar a elaboração de programas e projetos de obra, atividades e serviços de interesse metropolitano, consubstanciados em orçamentos anuais e plurianuais; VIII - propor aos poderes competentes expedição de medidas legislativas e administrativas; IX - estabelecer diretrizes e normas para os planos municipais de desenvolvimento, bem como colaborar com os municípios na sua elaboração, visando sua adequação ao planejamento integrado da Região Metropolitana; X - propor desapropriações e estabelecer limitações e servidões administrativas necessárias às suas atividades e finalidades; XI - opinar sobre concessão, permissão e autorização de serviços de interesse metropolitano; XII - conceder, permitir e autorizar os serviços de interesse metropolitano, bem como conceder e fiscalizar, observada a legislação pertinente, os serviços públicos inerentes ao transporte intermunicipal de passageiros, de natureza eminentemente urbana, da Região Metropolitana de Curitiba; (Redação dada pela Lei 17403 de 18/12/2012) XII - obter e fornecer recursos técnicos e financeiros para consecução de seus objetivos; XIII - promover, mediante convênio e através dos órgãos competentes, a execução supletiva das atividades locais que, em razão do planejamento integrado da Região Metropolitana, ultrapassaram a capacidade executiva dos municípios; XIV - celebrar convênios, constituir consórcios e delegar atribuições de sua competência a órgãos regionais, setoriais e locais; XV - providenciar transferência ou alienação de bens desapropriados para fins de renovação urbana; e XVI - exercer todos os poderes de administração da Entidade. Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo Estadual fixará os critérios a serem utilizados no edital de concessão referida no inciso XI deste artigo. (Incluído pela Lei 17403 de 18/12/2012)

12. Atualmente apenso ao recurso de revista nº 743452/21.
13. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
14. Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.
15. Peça nº 20, página 6.
16. Peça nº 20, página 18.
17. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...) IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR; (...) d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

PROCESSO Nº:-718942/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO:-ANSELMO DOMINGOS DOS SANTOS, ELEAQUIM PINTO SAO MIGUEL, EXPEDITO DE SOUZA FILHO, FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA, HELIO APARECIDO DE OLIVEIRA, LUCIANE DOS SANTOS, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, NAIARA DOS SANTOS AGOSTINHO, OZANA MARIA DA SILVA, ROSELI KOTRIK, WESLEY BARBOSA SANTOS

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2017/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Legalidade e registro – Determinação visando à adequação de procedimentos.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, mediante Teste Seletivo - PSS, para o provimento dos cargos de profissional polivalente masculino e feminino, visando atuar na estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 23/2017, publicado em 09/05/2017.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 138/22 – peça 65), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com as seguintes determinações:

1. Determinações

a. Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

b. Para que seja elaborado Projeto de Lei Complementar com a finalidade de adequação ao disposto no art. 27, IX, "b", da Constituição do Estado do Paraná.

O Ministério Público de Contas (Parecer 697/22 – 6PC, peça 77), manifesta-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição das referidas determinações apontadas pelo Setor Técnico ao Município de Cafetal do Sul.

2. VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, mediante Teste Seletivo - PSS, para o provimento dos cargos de profissional polivalente masculino e feminino, visando atuar na estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 23/2017, publicado em 09/05/2017.

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico, restou divergente a questão acerca do não encaminhamento dos dados dentro do prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018. Também foi questionada as contratações por prazo superior a dois anos, em desacordo com o contido no art. 27, IX, "b", da Constituição do Estado do Paraná.

Oportunizado o contraditório, o Ente apresentou defesa por meio das peças 44 a 64. Em relação ao atraso no encaminhamento da documentação a Entidade esclareceu que o atraso ocorreu em razão de equívoco na interpretação da IN 142/18. Já no que se refere ao questionamento acerca das contratações por prazo superior a dois anos, em desacordo com o contido no art. 27, IX, "b", da Constituição do Estado do Paraná, o Município esclareceu que a Lei Complementar Municipal nº 20/2015, cujo parágrafo único, do artigo 4º, permitia as prorrogações com possibilidade atingir até 48 (quarenta e oito) meses, porém, devido aos apontamentos a Municipalidade se dispôs a "encaminhar Projeto de Lei Complementar para Câmara Municipal com a finalidade de adequar a redação do dispositivo ao contexto da Constituição do Estado do Paraná.

Analisando as justificativas e documentos trazidos, como bem frisou o Setor Técnico, o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Dessa forma, mostra-se salutar a emissão de determinação ao Ente para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, cumprindo assim a Instrução Normativa nº 142/2018.

Na mesma senda, em relação à não observação dos prazos constitucionais para as contratações ora analisadas, observa-se a boa-fé do Ente Municipal em já haver se disposto a encaminhar Projeto de Lei Complementar para Câmara Municipal com a finalidade de adequar a redação do dispositivo ao contexto da Constituição do Estado do Paraná. Portanto, cabe apenas a emissão de determinação para cumprimento, observando assim o princípio da hierarquia entre normas.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet, no sentido de que deve o feito ser registrado com emissão de determinação.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, mediante Teste Seletivo - PSS, para o provimento dos cargos de profissional polivalente masculino e feminino, visando atuar na estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 23/2017, publicado em 09/05/2017, com oposição de determinação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam futuramente;

- determinar que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

- determinar que o Município de Cafetal do Sul elaborado Projeto de Lei Complementar com a finalidade de adequação da legislação municipal ao disposto no art. 27, IX, "b", da Constituição do Estado do Paraná.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, mediante Teste Seletivo - PSS, para o provimento dos cargos de profissional polivalente masculino e feminino, visando atuar na estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 23/2017, publicado em 09/05/2017, com oposição de determinação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam futuramente;

- determinar que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

- determinar que o Município de Cafetal do Sul elaborado Projeto de Lei Complementar com a finalidade de adequação da legislação municipal ao disposto no art. 27, IX, "b", da Constituição do Estado do Paraná.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-719078/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO:-HUGO HENRIQUE SERIGIOLI DIAS, IGOR CAMPOS COUTINHO, LILIAN TIEMI MISAWA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2018/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Município de Cafetal do Sul – Teste Seletivo-PSS regido pelo edital nº 31/2017 – Pela legalidade e registro – Determinação visando adequação de procedimentos.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, mediante Teste Seletivo - PSS, para o provimento do cargo de Professor de Educação Física, visando atuar na estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 31/2017, publicado em 06/06/2017.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 9654/22 – peça 56), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aplicação de multa ao atual gestor (MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA – CPF 004.695.479-10) pelo não atendimento das diligências, de acordo com o Artigo 87, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno, em razão de deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 725/22 – 6PC, peça 59), manifesta-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à imputação da multa sugerida ao gestor responsável.

2. VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, mediante Teste Seletivo - PSS, para o provimento do cargo de Professor de Educação Física, visando atuar na estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 31/2017, publicado em 06/06/2017.

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico, restou divergente a questão acerca do não encaminhamento dos dados dentro do prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018. Também foi questionada a contratação por prazo superior a um ano, tendo sido firmado o contrato pelo prazo de 1 ano e 4 dias.

Oportunizado o contradito, o Ente se quedou silente em relação aos apontamentos.

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, como oportunamente já apontado pelo Setor Técnico, o atraso no encaminhamento dos dados é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Na mesma senda, em relação à extrapolação do prazo contratual em 4 dias, porém, de pronto não se vislumbrou prejuízos capazes de afetar o certame.

Dessa forma, mostra-se salutar a emissão de determinação ao Ente para que, nos próximos certames, se atente aos prazos, devendo enviar as informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal em tempo, cumprindo assim a Instrução Normativa nº 142/2018. Ademais, tendo em vista a ausência de qualquer prejuízo ao certame ou ao erário, bem como o entendimento prevalente nesta Corte em relação a esse tópico, mostra-se razoável o afastamento da multa administrativa.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho parcialmente o entendimento exarado pelo Parquet, no sentido de que deve o feito ser registrado com emissão de determinação.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, mediante Teste Seletivo - PSS, para o provimento do cargo de Professor de Educação Física, visando atuar na estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 31/2017, publicado em 06/06/2017, com aposição de determinação, visando que a falha aponta seja corrigida e não se repita futuramente;

- determinar que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, sob pena de multa pelo descumprimento;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, mediante Teste Seletivo - PSS, para o provimento do cargo de Professor de Educação Física, visando atuar na estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 31/2017, publicado em 06/06/2017, com aposição de determinação, visando que a falha aponta seja corrigida e não se repita futuramente;

- determinar que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, sob pena de multa pelo descumprimento;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-92144/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA

INTERESSADO:-ANGELICA DOMINGOS DA ROCHA, CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA, ETIENNE TAINA DAMACENO FERREIRA ROSINA, SIDINEI FRANCO OLIPA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2019/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Legalidade e registro – Determinação e recomendação visando à adequação de procedimentos.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA, mediante Concurso Público, para o provimento de diversos cargos do quadro geral dos servidores da estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 1/2020, publicado em 28/02/2020.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 7788/22 – peça 74), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a (s) seguinte (s) recomendações/determinações:

1. Recomendações

a. no sentido de que, nas próximas oportunidades, nomeie para a comissão examinadora pessoal com formação compatível às exigidas para os cargos ofertados no certame (conforme sugestão mediante Parecer 148/21, peça 62, item I.III, ‘b’;

b. no sentido de que, para os futuros processos de seleção de pessoal, edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodendentes, no âmbito municipal, deixando de utilizar a lei estadual.

2. Determinações

a. para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (conforme sugestão mediante Parecer 148/21, peça 62, item I.I, I.II e I.III “a”);

b. para que insira, nos editais de licitação/termos de referência futuros, exigências e requisitos expressos quanto à comprovação de capacidade técnica da instituição a ser contratada (conforme sugestão mediante Parecer 148/21, peça 62, item I.I “b”).

O Ministério Público de Contas (Parecer 697/22 – 6PC, peça 77), manifesta-se pela legalidade da contratação e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição das referidas recomendações e determinações apontadas pelo Setor Técnico à Câmara Municipal de Luiziana.

2. VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA, mediante Concurso Público, para o provimento de diversos cargos do quadro geral dos servidores da estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 1/2020, publicado em 28/02/2020.

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico, restou divergente a questão acerca do não encaminhamento dos dados dentro do prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018. Também foi questionada a qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento, em relação aos membros da banca examinadora.

Oportunizado o contradito, o Ente apresentou defesa por meio das peças 59 a 61.

Em relação ao atraso no encaminhamento da documentação a Entidade esclareceu que não possui Departamento de Recursos Humanos, sendo que apenas uma servidora é encarregada do envio de todos os processos, o que causou no atraso apontado. Já no que se refere à comprovação de capacidade/qualificação técnica, para a realização das atividades, a Câmara Municipal informou que, apesar de não haver tal previsão no Termo de Referência, os atestados de capacidade técnica foram anexados na fase 2.

Analisando as justificativas e documentos trazidos, como bem frisou o Setor Técnico, o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Dessa forma, mostra-se salutar a emissão de determinação à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, cumprindo assim a Instrução Normativa nº 142/2018.

Na mesma senda, segue o apontamento acerca de não ter havido previsão editalícia de exigência de atestado de capacidade técnica, mesmo que os atestados tenham sido juntados posteriormente, a questão é apenas atenuada e não sanada. Por esse motivo cabe a determinação de que nos editais de licitação/termos de referência futuros, constem as exigências e requisitos expressos quanto à comprovação de capacidade técnica da instituição a ser contratada.

No que se refere às recomendações, dois pontos podem ser amplamente melhorados no processo administrativo que vem sendo empregado pela Câmara Municipal de Luiziana. O primeiro é observar a necessidade de que sejam nomeados para a comissão examinadora, pessoal com formação compatível às exigidas para os cargos ofertados no certame. O segundo diz respeito a ausência de legislação local cadastrada para fundamentar a oferta de vagas para candidatos afrodendentes. Conforme item 8.1 do Edital de abertura do Processo Seletivo (peça 30) a reserva de tais vagas foi amparada pela Lei Estadual nº 14274/2003. Contudo, a referida matéria é de competência legislativa do próprio ente federativo, mostrando-se necessária a edição de lei própria para fixar regra de reserva de vagas, pois, a citada legislação estadual é aplicável somente às entidades estaduais. Entretanto, no caso em tela foi possível verificar a boa-fé dos inscritos e ausência de prejuízos ao certame e ao erário, motivo pelo qual cabe apenas a recomendação.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet, no sentido de que deve o feito ser registrado com emissão de determinação e recomendação.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- determinar o registro dos atos de admissão, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA, mediante Concurso Público, para o provimento de diversos cargos do quadro geral dos servidores da estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 1/2020, publicado em 28/02/2020, com aposição de determinação e recomendação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros;

- determinar que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, bem como insira, nos editais de licitação/termos de referência futuros, exigências e requisitos expressos quanto à comprovação de capacidade técnica da instituição a ser contratada;

- recomendar à Câmara Municipal de Luiziana que nos próximos concursos e testes seletivos, nomeie para a comissão examinadora pessoal com formação compatível às exigidas para os cargos ofertados no certame e edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, no âmbito municipal;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- determinar o registro dos atos de admissão, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA, mediante Concurso Público, para o provimento de diversos cargos do quadro geral dos servidores da estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 1/2020, publicado em 28/02/2020, com aposição de determinação e recomendação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros;

- determinar que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, bem como insira, nos editais de licitação/termos de referência futuros, exigências e requisitos expressos quanto à comprovação de capacidade técnica da instituição a ser contratada;

- recomendar à Câmara Municipal de Luiziana que nos próximos concursos e testes seletivos, nomeie para a comissão examinadora pessoal com formação compatível às exigidas para os cargos ofertados no certame e edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, no âmbito municipal;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-472967/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-ANDRESSA DA CRUZ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE

TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, WILLER ARIEL CHEVONICA

PROCURADOR:-CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, CLAUDIO TAVARES

TESSEROLI, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO

NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE

ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI

GOMES, RAFAEL BANNACH MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2020/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Embargos de declaração – Ausência do nome do Procurador da parte na publicação do Acórdão – Procuração oportunamente juntada – Nulidade – Provimento – Encaminhamento.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 1320/22 – Segunda Câmara (peça 71), intentados por VILSON ROGÉRIO GOINSKI, ex-Prefeito de Almirante Tamandaré.

A decisão que consta no Acórdão recorrido foi tomada por unanimidade pela Segunda Câmara desta Corte e contém em sua parte dispositiva o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas em razão de Inspeção realizada no Município de Almirante Tamandaré em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, compreendendo o período de 1º/01/2012 a 31/07/2012 – Relatório 42/12 (peça 19) – de responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Vilson Rogerio Goinski e da Controladora Interna à época, Sra. Andressa da Cruz;

- Aplicar ao Sr. Vilson Rogerio Goinski, Prefeito de Almirante Tamandaré gestão 2008/2012, as seguintes penalidades:

Achado 1: Multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Achado 2: Multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Achado 4: Restituição do valor de R\$ 3.027,72 (três mil e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC nº 113/2005 e,

Multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Achado 8: Multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Achado 11: Restituição do valor de R\$ 133.956,00 (cento e trinta e três mil novecentos e cinquenta e seis reais), devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC nº 113/2005 e,

Multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

- Aplicar à Sra. Andressa da Cruz, Controladora Interna do Município de Almirante Tamandaré no período de 12/12/2008 a 31/12/2012 a seguinte penalidade:

Achado 1: Multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

O recorrente aduziu preliminarmente que houve um equívoco na disponibilização do r. decisum, impedindo que a parte e seu procurador tivessem ciência na data em questão.

Destacou a inexistência de registro do Procurador da parte na publicação, fazendo com que o Procurador do ora Embargante deixa de ter conhecimento das publicações, eis que as buscas de intimações para o acompanhamento de processos são realizadas a partir de seu nome.

Com isso, além de pugnar pelo adequado registro do Procurador da parte, requereu a reabertura de prazo para a oposição regular de embargos de declaração.

Ainda assim, subsidiariamente, embargou também questões de mérito.

2. VOTO

Destaque-se, preliminarmente, que a peça recursal em exame é a espécie correta para que o interessado tenha a sua decisão aclarada, com o saneamento de vícios como omissão, obscuridade ou contradição, bem como com a correção de erros materiais.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, manifesto-me pelo seu conhecimento.

Da preliminar levantada pelo recorrente, verifico que, de fato, o nome do Procurador da parte não constou da publicação, impedindo-o de tomar conhecimento das decisões desta Corte, motivo pelo qual reconheço a nulidade processual e determino à Diretoria de Protocolo que inclua o nome de LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (OAB/PR 35.267) – procuração juntada na peça 64 – como Procurador do ora Recorrente.

Com relação aos apontamentos de mérito feitos nestes embargos, serão oportunamente analisados quando da nova decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- receber os presentes embargos de declaração opostos em face do Acórdão 1320/22 – Segunda Câmara (peça 71), intentados por VILSON ROGÉRIO GOINSKI, ex-Prefeito de Almirante Tamandaré, posto que tempestivos, dando-lhe provimento na preliminar aventada, anulando, por consequente, o Acórdão recorrido;

- encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome de LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (OAB/PR 35.267) – procuração juntada na peça 64 – como Procurador do ora Recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- receber os presentes embargos de declaração opostos em face do Acórdão 1320/22 – Segunda Câmara (peça 71), intentados por VILSON ROGÉRIO GOINSKI, ex-Prefeito de Almirante Tamandaré, posto que tempestivos, dando-lhe provimento na preliminar aventada, anulando, por consequente, o Acórdão recorrido;

- encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome de LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (OAB/PR 35.267) – procuração juntada na peça 64 – como Procurador do ora Recorrente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-144226/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO:-CLAUDIO ALAIN GUTERRES DO CARMO, SEBASTIAO DE

OLIVEIRA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2021/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Claudio Alain Guterres do Carmo como Presidente da Câmara de Santo Antonio do Sudoeste no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3185/22 – Peça 19) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 686/22-4PC – Peça 20) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
- julgar regulares as contas do Sr. Claudio Alain Guterres do Carmo como Presidente da Câmara de Santo Antonio do Sudoeste, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
- julgar regulares as contas do Sr. Claudio Alain Guterres do Carmo como Presidente da Câmara de Santo Antonio do Sudoeste, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-154442/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO:-JOSE VALDIR RODRIGUES
PROCURADOR:-MATEUS SCHEITT, MAURICIO RICARDO DIECKEL
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2022/22 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Valdir Rodrigues como Presidente da Câmara de Bela Vista da Caroba no exercício de 2021.
Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3020/22 – Peça 08) opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 691/22-7PC – Peça 09) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
- julgar regulares as contas do Sr. José Valdir Rodrigues como Presidente da Câmara de Bela Vista da Caroba, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
- julgar regulares as contas do Sr. José Valdir Rodrigues como Presidente da Câmara de Bela Vista da Caroba, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-248099/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:-MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, VALDENEI DE SOUZA
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2049/22 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Consórcio Intermunicipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Marília Perotta Bento Gonçalves como Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná no exercício de 333.
Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2399/22 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 346/22-2PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
- julgar regulares as contas da Sra. Marília Perotta Bento Gonçalves como Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná, no exercício de 333, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
- julgar regulares as contas da Sra. Marília Perotta Bento Gonçalves como Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná, no exercício de 333, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-178003/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO:-PEDRO DA SILVA MOREIRA, YLSON ALVARO CANTAGALLO
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 177/22 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Município de Faxinal. Exercício de 2020. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e multa. Atraso na entrega da prestação de contas. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.
I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2020, da Prefeitura do Município de Faxinal, de responsabilidade do Sr. Ylson Álvaro Cantagallo, gestor das contas no referente período, na condição de Prefeito Municipal.
Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme exposto na Instrução nº 4735/21 (peça nº 10), concluiu pela regularidade das contas com ressalva, passível de multa, em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas, eis que a autuação do processo eletrônico se deu apenas em 25/05/2021, portanto com 25 dias de atraso, pois o prazo para o encaminhamento das contas naquele exercício, em atenção ao que estipulam o art. 23, §1º, da Lei Orgânica e o art. 225, caput, do Regimento Interno desta instituição, venceu em 30/04/2021 – situação que, em tese, deixa o gestor sujeito à multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que a declara devida pelo jurisdicionado que “deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei”.

Assegurado o contraditório, em sua manifestação (peça 20) o Prefeito Municipal alegou que a Prefeitura teria remetido a documentação em 26/03/2021 – portanto dentro do prazo –, como alegadamente constaria do formulário de encaminhamento; porém, “por equívoco, olvidou-se de fazer a autuação, que só ocorreu em 25/05/2021”.

Em novo exame, registrado na Instrução nº 1487/22 (peça 23), a CGM manteve a conclusão anterior, observando que, em consulta aos sistemas pertinentes, foi possível apurar que, ao contrário do afirmado pelo jurisdicionado, “o processo foi protocolado e autuado no TCE/PR em 25/05/2021, às 13:48 (mesma data e horário apresentado no Extrato de Autuação)”, constando a mesma data, inclusive, do respectivo formulário de encaminhamento.

A propósito dos dados divergentes, a unidade técnica esclareceu que “o fato de o Município de Faxinal ter iniciado a preparação do processo de Prestação de Contas Anual não caracteriza o cumprimento de prazo”, uma vez que “o Formulário de Encaminhamento é gerado pelo Portal e-Contas Paraná antes da transmissão da Prestação de Contas Anual ao Tribunal de Contas do Estado”; entretanto, é “somente com a anexação ao sistema de todos os documentos obrigatórios exigidos e mediante a assinatura de seu representante legal (...) que o Portal emite o Extrato de Autuação (gerado após a transmissão), que conforme demonstrado pela própria defesa, foi emitido com data de 25/05/2021, após o prazo estabelecido pelo TCE/PR”.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 627/22 - 3PC (peça 24), corroborando as conclusões da unidade técnica, opinou, igualmente, pela regularidade das contas com ressalva, observando, quanto à aplicação da multa, que, “apesar da justificativa do Município ser plausível, (...) a sanção merece ser aplicada na medida em que o atraso efetivamente ocorreu”.

É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Inicialmente, registra-se que o escopo de análise do controle externo, nos presentes autos, foi delimitado nos moldes do Anexo IV da Instrução Normativa nº 168/2021 deste Tribunal de Contas.

À luz dos critérios normativos especificados, as conclusões da análise registrada na Instrução nº 1487/22 da CGM (peça 23) indicam, nos limites do escopo definido, a regularidade das contas da gestão interessada, porém merecendo ressalva quanto ao atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas. Isso porque, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, serão julgadas regulares com ressalva as contas do gestor público quando “evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão”.

Entretanto, nos termos do art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sujeita-se a multa administrativa, no valor de 30 (trinta) UPFPR, o jurisdicionado que "deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei".

Nos presentes autos, os dados objetivos constantes do formulário de encaminhamento (peça 01) e do respectivo extrato de autuação (peça 02) – ambos datados de 25 de maio de 2021, data posterior ao prazo fatal para envio da documentação – mostram que houve significativo atraso na entrega, pelo responsável, dos documentos que compõem a prestação e contas anual, eis que, se estes deviam ser encaminhados até 30/04/2021 (como destacado pela unidade técnica), foram apresentados apenas 25 (vinte e cinco) dias mais tarde.

A justificativa apresentada pelo Prefeito Municipal, embora plausível, não elide a relevância do fato apontado como motivo de ressalva, e tampouco a sujeição do responsável à aplicação de multa, pois é obrigação do gestor das contas apresentar as contas no prazo legalmente estipulado (de forma a não prejudicar o exercício do controle externo), e ônus do jurisdicionado zelar pelo completo e tempestivo encaminhamento da documentação.

Assim, o atraso na entrega da documentação correspondente à prestação de contas, salvo quando insignificante, é motivo suficiente para a aposição de ressalva e também constitui infração passível de aplicação da multa administrativa prevista, de modo específico, no art. 87, inciso III, alínea "a", da respectiva Lei Orgânica. Foi esse o entendimento, por exemplo, da Primeira Câmara desta Corte de Contas no Acórdão nº 340/18 e no Acórdão nº 1438/18, ambos relativos a processos de Prestação de Contas Anual.

Também a Segunda Câmara deste Tribunal, em julgamento de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Acórdão de Parecer Prévio nº 79/21, entendeu a situação como passível de ressalva, afastando a multa administrativa tão-somente em razão do atraso ínfimo (de apenas 04 dias) naquele caso em concreto, tendo o colegiado aplicado multa por fundamento similar em Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal no Acórdão nº 967/22, caso em que o atraso igualmente motivou ressalva ao juízo de regularidade das contas do jurisdicionado.

No Acórdão nº 2732/12, ao julgar Prestação de Contas Anual de Presidente de Câmara Municipal, a Segunda Câmara decidiu pela aplicação de multa ao gestor, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 87, em razão do atraso, precisamente, de 25 (vinte e cinco) dias na entrega da documentação, período idêntico ao transcorrido no cenário dos autos.

Ainda, o Tribunal Pleno decidiu pela ressalva nas contas de Consórcio Intermunicipal, por atraso na entrega dos documentos, no Acórdão nº 511/22, afastando a multa pertinente – com o registro da divergência deste Relator – tão-somente em razão de ter ocorrido o atraso, em tese, exclusivamente por conta da falta de encaminhamento de dados em meses antecedentes, reputando-se que, naquele caso, ter-se-ia constatado a prática de atos reveladores da intenção do gestor de regularizar a situação da entidade perante este Tribunal de Contas.

Passível de ressalva e multa, portanto, o atraso injustificado na entrega dos documentos componentes da prestação de contas, não servindo como suficiente justificativa a mera alegação de equívoco quanto à necessidade de autuação do protocolado – até porque a falta desta pode indicar a incompletude da documentação ao tempo da sua protocolização, como oportunamente destacado pela unidade técnica, sem demonstração em contrário por parte do gestor (a quem incumbe o dever legal de prestar contas e, por consequência, a obrigação de fazê-lo completa e tempestivamente, com a devida comprovação, de modo que é seu ônus demonstrar, nos autos, o oportuno encaminhamento das informações ao controle externo).

III - VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Ante o exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Município de Faxinal, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Ylson Álvaro Cantagallo, nos termos do Art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PR, em razão do atraso de 25 (vinte e cinco) dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, o que constitui falta formal não justificada.

Determino a aplicação da MULTA administrativa prevista no art. 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 para a conduta tipificada na respectiva alínea "a", qual seja, a de deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei, dado o já mencionado atraso de 25 (vinte e cinco) dias na entrega da documentação correspondente à prestação de contas.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo do voto do Ilustre Relator, apenas para propor a exclusão da multa prevista no art. 87, inciso III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 contra Sr. Ylson Álvaro Cantagallo, em razão do atraso no envio da prestação de contas, haja vista que, vencido o prazo na data de 30/04/21, o seu protocolo na data de 25/05/2021 não configura atraso superior a 30 dias, situação essa que permite, conforme jurisprudência predominante nesta Corte, o afastamento da penalidade.

Acrescento que, ainda que a tolerância dos 30 dias seja aplicada, predominantemente, aos casos de envio de informações eletrônicas, dadas as justificativas do gestor, que teria havido uma falha no encaminhamento anterior, cuja tentativa teria sido feita em 26/03/2021 (fl. 1 da peça 20) autoriza a extensão dessa orientação à própria prestação de contas, não restando configurada, de qualquer sorte, situação de negligência que imponha, necessariamente, a aplicação da penalidade.

Nesse sentido, a decisão do Tribunal Pleno, por maioria de votos, contida no Acórdão nº 160/22.

2. Face ao exposto, proponho divergência parcial, apenas para afastar a multa prevista no art. 87, inciso III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 contra o Sr. Ylson Álvaro Cantagallo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Município de Faxinal, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Ylson Álvaro Cantagallo, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PR, em razão do atraso de 25 (vinte e cinco) dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, o que constitui falta formal não justificada;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – determinar o encaminhamento ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor).

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto (vencido em parte), pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2022 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-192863/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO:-CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI (FALECIDO(A) EM 2020), ROGERIO APARECIDO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 178/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do prefeito municipal de Miraselva. Exercício de 2020. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Miraselva, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Celso Rubens Vicente Antiveri (de 01/01/2020 a 09/08/2020) e do Sr. Rogério Aparecido da Silva (de 10/08/2020 a 31/12/2020) composta das informações e documentos acostados às peças 3/6 dos autos e de componentes informatizados, com base nos dados mensais captados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste TCE-PR.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), após análise de contraditório apresentado pelo município, pugnou pela regularidade com ressalva das contas, em razão da realização de despesas com publicidade em montante superior à média dos gastos dos últimos 3 anos que antecedem o pleito, de nos termos da Instrução nº 1874/22 (peça 18).

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 154/22-2PC (peça 19), também se manifestou pela emissão de Parecer Prévio indicando a regularidade com ressalva das contas.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Observe que a Unidade Técnica deste Tribunal procedeu à análise das contas com base na Instrução Normativa nº 157/2021, cingindo-se em aspectos da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020.

Também orientou o exame das contas a verificação ao atendimento das disposições constitucionais e legais, com destaque aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que no último ano de mandato impõem uma disciplina mais rígida ao gestor das contas públicas.

Em análise inicial das contas, a Unidade Técnica apontou possível irregularidade no que tange à realização de gastos com publicidade em desconformidade com os ditames da Lei nº 9.504/97.

Após criteriosa avaliação do contraditório apresentado às peças 16/17 dos autos, a CGM entendeu como irrisória a diferença verificada, no montante de R\$ 100,00 (cem reais). Ademais, em que pese não constar do processo a autorização prévia da justiça eleitoral, a unidade considerou como plausíveis as justificativas, carregadas de documentação comprobatória, de que foram realizadas despesas com publicidade relacionada ao combate e prevenção da dengue.

Desse modo, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acompanho as manifestações uniformes, entendendo que o fato em exame não teria o condão de provocar a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Cumprido salientar que 2020 foi um ano de desafios inéditos para a administração pública e toda a sociedade, tendo em vista a incidência da Pandemia de Covid-19, a qual implicou em esforços extraordinários para o seu enfrentamento, com reflexos significativos nas principais áreas de atuação do Poder Público.

3. VOTO

Diante do exposto, com base no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Município de Miraselva, relativas exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Celso Rubens Vicente Antiveri e do Sr. Rogério Aparecido da Silva, em razão da realização de despesas com publicidade em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito eleitoral.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir, com base no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Município de Miraselva, relativas exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Celso Rubens Vicente Antiveri e do Sr. Rogerio Aparecido da Silva, em razão da realização de despesas com publicidade em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecederam o pleito eleitoral;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – determinar o encaminhamento ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2022 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-188394/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-OSMAIR COSTA COELHO, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

PROCURADOR:-MARIANA TOME PEDROSO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 179/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito – Ofensa ao disposto no art. 42 da LRF não justificada – Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

1. RELATÓRIO

O Município de Morretes, por meio do Sr. Sebastião Brindarolli Júnior (Prefeito 2021/2024), formalizou a prestação de contas anual (referente ao exercício de 2020) do Sr. Osmair Costa Coelho como Prefeito.

Em análise inaugural contida na Instrução 4386/21 (Peça 15), a Coordenadoria de Gestão Municipal indicou haver constatado um óbice à regularidade das contas:

No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa.

Em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado nos Demonstrativos da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos, segregados em Vinculados e Não Vinculados (quadros 4.4.2.a e 4.4.3.a).

4.4.2.a) - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN.(a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESULT. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Transferências Voluntárias	6.067.618,35	200.867,57	0,00	0,00	0,00	5.866.750,78
Operações de Crédito	0,00	1.756,87	0,00	0,00	0,00	-1.756,87
Transferências de Programas	3.627.721,20	317.904,92	0,00	193.828,34	0,00	3.115.987,94
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	161.156,00	0,00	0,00	0,00	0,00	161.156,00
Cessão Onerosa - Prê-Sal	143.203,82	0,00	0,00	0,00	0,00	143.203,82
Valores Restituíveis	2.916.046,28	2.916.046,28	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	12.915.746,65	3.436.575,64	0,00	193.828,34	0,00	9.285.341,67

4.4.3.a) - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESULT. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Recursos Ordinários / Livres	4.377.083,85	3.660.095,21	0,00	1.122.383,08	0,00	-405.394,44
Transferências do FUNDEF	605.488,52	619.857,66	0,00	2.370,11	0,00	-16.739,25
Alienação de Bens	114,42	0,00	0,00	0,00	0,00	114,42
Contratos de Roteio de Consórcios Públicos	724.446,78	32.748,00	0,00	0,00	0,00	691.698,78
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	1.960.197,70	151.148,93	0,00	6.362,08	0,00	1.802.676,69
Totais	7.667.321,27	4.463.849,80	0,00	1.131.115,27	0,00	2.072.356,20

Realizada a devida notificação do Sr. Osmair Costa Coelho (v. Peças 19 e 21) e do Município de Morretes, apenas foi carreada manifestação pelo Ente (Peças 22/24), aduzindo que:

(...) não se vislumbra a necessidade de apresentação de eventuais documentos faltantes, bem como não se requer esclarecimentos que dependam da necessidade técnica, contábil e material da Administração Pública Municipal.

Contudo, é necessário ressaltar que o Município de Morretes assegura o acesso aos documentos ao antigo gestor, para que este, se eventualmente solicitar do Ente Municipal, possa apresentar suas razões ao Tribunal de Contas Estadual.

Destaca-se, no entanto, que até o presente momento, não houve solicitação de acesso às declarações e registros públicos do Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2182/22 – Peça 26) manteve sua conclusão anterior pela irregularidade das contas:

(...) cabe inicialmente ressaltar, em relação ao demonstrativo da disponibilidade líquida por origens de recursos, apresentado no Primeiro Exame, que cada grupo é composto por várias fontes e a existência de fonte com saldo negativo, compromete o equilíbrio entre as origens e aplicações dos recursos, uma vez que as fontes de recursos constituem-se de determinados agrupamentos de natureza de receita, atendendo a uma determinada regra de destinação legal e servem para indicar como são financiadas as despesas orçamentárias.

Segue quadro com o detalhamento das origens de recursos que ficaram com saldo negativo em 31/12/2020, por fonte:

Recursos Vinculados:

Identificação	Idressa	Mês	Ano	Contas Pendentes	Realizado	Contingenciado	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro	Fonte	Descrição Fonte	Origem	Descrição Origem
3142	12401	12	2020	0,00	0,00	0,00	0,00	1.756,87	-1.756,87	31934	Bloco de Financiamento de Proteção Social Básica	05	Operações de Crédito
Resultado Financeiro Líquido (Resultado Financeiro - Contas Pendentes - Rea											-1.756,87		

Recursos Não Vinculados:

Identificação	Idressa	Mês	Ano	Contas Pendentes	Realizado	Contingenciado	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro	Fonte	Descrição Fonte	Origem	Descrição Origem
3142	12401	12	2020	1.043,74	0,00	0,00	582.470,53	619.535,60	-7.965,07	101	FUNDEF 60%	02	Transferências do FUNDEF
3142	12401	12	2020	1.326,37	0,00	0,00	23.017,99	322,06	22.695,93	102	FUNDEF 40%	02	Transferências do FUNDEF
Resultado Financeiro Líquido (Resultado Financeiro - Contas Pendentes - Realizável											-16.739,25		

Identificação	Idressa	Mês	Ano	Contas Pendentes	Realizado	Contingenciado	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro	Fonte	Descrição Fonte	Origem	Descrição Origem
3142	12401	12	2020	0,00	1.119.831,76	0,00	1.002.003,53	2.179.365,15	-1.177.361,62	000	Recursos Ordinários (Livres)	01	Recursos Ordinários / Livres
3142	12401	12	2020	186,29	0,00	0,00	606.972,04	19.200,00	567.764,04	002	Recursos do Estado	01	Recursos Ordinários / Livres
3142	12401	12	2020	1.116,96	0,00	0,00	838.845,04	36.261,43	802.583,61	003	Recursos da União	01	Recursos Ordinários / Livres
3142	12401	12	2020	0,00	0,00	0,00	797,95	0,00	-797,95	005	Prestação de Serviços - Gestão Plena - Exercício C	01	Recursos Ordinários / Livres
3142	12401	12	2020	0,00	0,00	0,00	1.004.510,46	-1.004.510,46	103	5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEF	01	Recursos Ordinários / Livres	
3142	12401	12	2020	934,11	0,00	0,00	614.850,10	78.646,27	536.203,83	104	Desa impostos vinculados à educação básica	01	Recursos Ordinários / Livres
3142	12401	12	2020	331,97	0,00	0,00	331.075,74	-331.075,74	303	SALUDE - RECETA VINCULADA (EC29/00 - 15%)	01	Recursos Ordinários / Livres	
3142	12401	12	2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	310	Saúde / PSF	01	Recursos Ordinários / Livres	
3142	12401	12	2020	0,00	0,00	0,00	353.688,39	9.022,84	344.665,55	510	Taxas - Exercício Poder de Polícia	01	Recursos Ordinários / Livres
3142	12401	12	2020	0,00	0,00	0,00	960.724,75	1.207,37	959.517,38	511	Taxas - Prestação de Serviços	01	Recursos Ordinários / Livres
Resultado Financeiro Líquido (Resultado Financeiro - Contas Pendentes - Realizável											-405.394,44		

Quanto aos esclarecimentos apresentados pelo atual gestor, entende esta Coordenadoria que em nada altera a análise do Primeiro Exame, mantendo-se desta forma a irregularidade, conforme detalhado acima.

O Ministério Público (Parecer 522/22-7PC – Peça 28) limitou-se a corroborar o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que, inobstante tenha sido realizada a devida comunicação do Sr. Osmair Costa Coelho (v. Peças 19 e 21), sendo esta última um aviso de recebimento subscrito pelo Sr. Cassiano Costa Coelho, observa-se que nenhuma resposta foi por ele encaminhada a esta Corte de Contas.

Quanto ao mérito do expediente, inevitável se torna o acolhimento da orientação pugna pelos órgãos instrutivos, uma vez que não justificada a assunção de compromissos financeiros em valor superior à disponibilidade do Município de Morretes nos últimos dois quadrimestres do exercício de 2020 (no montante de R\$ 423.890,56), em ofensa ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Sr. Osmair Costa Coelho como Prefeito de Morretes no exercício de 2020, com fundamento no disposto no art. 16, III, 'b', da LC/PR 113/05 c/c art. 42 da LC 101/00;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Sr. Osmair Costa Coelho como Prefeito de Morretes no exercício de 2020, com fundamento no disposto no art. 16, III, 'b', da LC/PR 113/05 c/c art. 42 da LC 101/00;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2022 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº:-263437/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AUGUSTO ANTUNES CORREIA FILHO, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE

PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 137/22

Admissão de Pessoal. Sanepar. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro de admissão de pessoal realizada pela Companhia de Saneamento do Paraná, regulamentado pelo Edital nº1/2013, publicado em 01/03/2013, objetivando o provimento de vagas para Técnico Operacional - estando em conformidade com o artigo 37, IX da Constituição Federal, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº. 10034/2022 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 22) e o Parecer nº. 706/22 da 7ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas - MPC (peça 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-279805/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO:-GABRIEL STIZ, IDALIR JOAO ZANELLA, LESSIR CANAN BORTOLI, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, VERIDIANA SALVADEGO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 138/22

Admissão de Pessoal. Município de Renascença. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro de admissão de pessoal realizada pelo Município de Renascença, regulamentado pelo Edital nº1/2013, publicado em 09/08/2013, objetivando o provimento de cargos do Quadro Único de Pessoal do Município e Emprego Público estando em conformidade com o artigo 37, IX da Constituição Federal, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº. 10873/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 13) e o Parecer nº. 736/22 da 7ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas - MPC (peça 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º:-500731/22

ORIGEM:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-889/22

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Cantagalo (na peça 02), solicitando acesso aos Autos nº 505759-18 de Tomada de Contas Extraordinária, mediante o fornecimento de "chave de acesso (...)", para que a Promotoria de Justiça tome conhecimento de sua conclusão, visto que a última de que se tem notícia é o parecer final do MPC/PR", tudo para instruir o Inquérito Civil MPPR-0026.20.000275-1, destinado à apuração de "(...) irregularidades nos cargos de provimento em comissão do município de Virmond/PR".

Tendo em vista o caráter público da documentação solicitada, que registra dados e informações de interesse coletivo e geral (art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e art. 7º, incisos V e VI, c/c o art. 9º, inciso I, alínea "c", da Lei de Acesso à Informação), e também as funções institucionais do Ministério Público, especialmente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público (art. 127, inciso III, da Constituição Federal) e a de promover ação para responsabilização de agentes públicos e particulares pela eventual prática de ato de improbidade administrativa (art. 37, §4º, da Constituição Federal e art. 17 da Lei nº 8.429/92), não vejo óbice à liberação de acesso aos autos dos processos nº 505759/18 (de Tomada de Contas Extraordinária), mediante o fornecimento de chave de acesso, conforme solicitado, para os fins já indicados.

Retornem os autos à Presidência deste Tribunal de Contas.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º:-517669/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO:-FABRICIO PASTORE

ASSUNTO:-CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-896/22

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Bela Vista do Paraíso, Sr. Fabrício Pastore, versando sobre dúvida na aplicação dos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal, da Lei nº 14.113/20 (Lei do FUNDEB) e das Leis Municipais 843/2011 e 1.364/2021, no que diz respeito à possibilidade de utilização de determinadas fontes de recursos, pertinentes à educação pública, para o pagamento de valores devidos aos professores inativos, correspondentes a licenças-prêmio não gozadas pelos servidores, por conta de negativa do órgão competente – a qual, sob a égide da lei municipal revogada, ensejava a conversão da licença não fruída em pecúnia, gerando direito adquirido para os docentes inativos com período aquisitivo completo e negativa de fruição que, antes de se iniciar a vigência da lei nova, não tenham recebido os valores a que faziam jus até o momento da sua exoneração ou aposentadoria. As fontes orçamentárias cuja utilização é objeto de dúvida foram identificadas como "Fonte 101 – fundeb 70%", "Fonte 103 educação 10%", e "Fonte 104 educação 25%".

O questionamento sobre a matéria foi formulado pelo Prefeito Municipal nos seguintes termos:

"Consulta sobre a possibilidade de pagamento de Licença Prêmio não gozadas de professores inativos da educação com recursos da Fonte 101 – Fundeb 70%, Fonte 103 educação 10%, ou Fonte 104 educação 25% ?"

Na peça 04, consta Parecer Jurídico elaborado por Procurador do Município.

É o relatório.

À vista das peças 03 e 04, verifica-se que a Consulta (i) foi encaminhada por autoridade legítima - qual seja, Prefeito Municipal (art. 312, inciso II, do Regimento Interno); (ii) versa sobre dúvida a respeito de dispositivos constitucionais vinculados à matéria de competência deste Tribunal (art. 311, inciso III, do Regimento Interno) - no caso, sobre matéria financeira e administrativa, relativa à execução orçamentária e à indenização de licenças denegadas aos professores inativos; (iii) vem instruído por parecer jurídico da assessoria municipal (art. 311, inciso IV, do Regimento Interno) – constante da peça 04, (iv) vem formulada "em tese" (art. 311, inciso V, do Regimento Interno) – indagando quanto à possibilidade jurídica abstrata de utilização de determinadas fontes de recursos orçamentários para a cobertura de determinada categoria de despesa pública, e (v) apresenta objetivamente a dúvida suscitada (art. 311, inciso II, do Regimento Interno) – eis que, apesar da informalidade na redação, traz pergunta clara e direta a respeito do conteúdo deóntico pontual a ser depreendido do regramento constitucional e legal quanto à vinculação de determinadas fontes de recursos orçamentárias ao financiamento da educação pública.

Satisfeitos, portanto, os requisitos dos artigos 311[1] e 312[2] do Regimento Interno, conforme exige o art. 38 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LCE 113/2005), admito a Consulta formulada pelo Município de Bela Vista do Paraíso.

Remetam-se os autos para a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, como determina o §3º do artigo 313 do Regimento Interno.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

(...)

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

PROCESSO N.º-321728/10

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ANA MARIA MOTTIN, ANTONIO WANDSCHEER, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, JOAO ANTONIO MUNARO, JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD, PEDRO FERNANDES CAVICHILO

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MARCELO SZADKOSKI

DESPACHO:-904/22

I - Tendo em vista que a determinação lançada no item IX da parte dispositiva[1] do Acórdão nº 5607/16 – S2C (peça 92) encontra-se em fase de cumprimento, como informado pela CMEX na Instrução nº 546/22 (peça 234) – eis que o desfecho da ação de autos nº 0005536-08.2010.8.16.0038 (movida por empresa contratada pelo Município, para cobrança de pagamentos atrasados por obra pública parcialmente executada) está pendente, pois se aguarda o julgamento de Agravo em Recurso Especial interposto ante o STJ (Superior Tribunal de Justiça), pelo que não cabe, ainda, ação regressiva para ressarcir os cofres municipais, autorizo a dilação do prazo para cumprimento da determinação, ficando renovado, portanto, uma vez mais, o prazo de 6 (seis) meses para que o Município de Fazenda Rio Grande informe o andamento dos trâmites processuais pertinentes – inclusive para não obstar a obtenção, pelo Município, de certidão liberatória para o recebimento de transferências voluntárias.

II – Ante o exposto, retornem os autos à CMEX (Coordenadoria de Monitoramento e Execuções) para a baixa da pendência, seguida do encaminhamento à DP (Diretoria de Protocolo) para intimação do Município de Fazenda Rio Grande, e de nova remessa à CMEX para monitoramento (nos termos do art. 175-L, inciso XV, do RI) e posteriores providências.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Nestes autos, acordaram os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas em "determinar ao Município de Fazenda Rio Grande que, em caso de condenação na Ação Ordinária nº 0005536-08.2010.8.16.0038, movida pela empresa Goetze e Lobato Engenharia Ltda., ingresse, por intermédio de sua procuradoria, com ação regressiva em face do senhor Francisco Luiz dos Santos, senhor Antônio Wandscheer e senhor Pedro Fernandes Cavichilo para cobrança dos valores que caracterizam prejuízo aos cofres públicos";

PROCESSO N.º-449558/22

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

INTERESSADO:-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, SILVANA LUCIANA DE SOUZA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-955/22

Tendo em vista a Instrução nº. 3536/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 12), intime-se o Instituto de Previdência de Ibioporã para que se manifeste com relação ao contido na supramencionada Instrução, em especial quanto à necessidade de apresentação de cópia de certidão de casamento, certidão de casamento com a averbação de um eventual divórcio, ou outra documentação hábil a esclarecer a divergência de nome da segurada.

Nesse sentido, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-33081/18

ORIGEM:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO RICHA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARIA APARECIDA BORGHETTI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-969/22

Trata-se de monitoramento instaurado por determinação constante do Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 - Tribunal Pleno, o qual tivera por escopo a prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná referente ao exercício financeiro de 2016.

Por meio do Despacho nº 408/22-GCNB (peça 61) determinei a intimação do Chefe do Poder Executivo Estadual para que se manifestasse sobre o cumprimento do item II, (1), (b), do referido acórdão de parecer prévio.

Em atendimento ao solicitado, foi juntado ao caderno processual os esclarecimentos constantes da peça 68, pelo Chefe da Casa Civil do Governo Estadual.

Assim, RECEBO o referido arrazoado e determino a remessa dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE) para instrução e em seguida, ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão do seu parecer.

Com as manifestações acima, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-156560/02

ORIGEM:-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GRANDES RIOS, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-975/22

Da análise detida dos autos, verifico que a representação não foi recebida pelo então Corregedor Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por meio do Despacho nº 1989/16-GCG (peça 23). No mesmo ato foi determinado o encerramento do feito.

O Município de Grandes Rios, sucessivamente tem protocolado pedido de baixa de pendência dos autos para emissão de certidão liberatória.

Successivamente o Despachos nº 1009/17-GCNB, 2207/17-GCNB, 2224/18-GCNB, determinaram o encerramento e arquivamento dos autos negando conhecimento das peças anexadas pelo Município.

Por fim, mais recentemente, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções tem, reiteradamente, informado que:

“COM RELAÇÃO AOS PRESENTES AUTOS, NÃO HÁ QUALQUER IMPEDIMENTO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA PELO MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS.”

Por cautela, sugeri o acompanhamento da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual pela DJJUR, no Despacho nº 628/21-GCNB.

Ocorre, que por parte deste Tribunal, não há medidas a serem tomadas, uma vez que a representação sequer foi recebida.

Assim, diante das diversas e sucessivas informações acerca da ausência de impedimentos de obtenção de certidão liberatória por parte do Município de Grandes Rios, em razão dos presentes autos, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que intime o Município de Grandes Rios, para que se abstenha de anexar peças ao presente feito, ante a ausência de legitimidade e interesse processual para tanto.

Ao final, arquite-se.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-280405/22

ORIGEM:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO:-DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ANA LAURA LOAYZA DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATO LOPES, RICARDO JORDAO SANTOS, RONALDO JOSÉ E SILVA, TIAGO DOS REIS MAGOGA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-980/22

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 87, §2º, da Lei nº 13.303/16, formulada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em face da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, dando conta de possíveis irregularidades em procedimento licitatório promovido pelo Pregão Eletrônico Copel HOL220012/2022 cujo objeto é “a prestação de serviços de gerenciamento de manutenção preditiva, preventiva e corretiva (que abrange a conservação, reparação e recuperação, aquisição de peças, pneus, câmaras e protetores), para veículos leves, médios, pesados, extrapesados, carretas, motocicletas, embarcações, empilhadeiras, tratores, máquinas em geral e equipamentos hidráulicos (guindautos, diggers e cestas aéreas) da frota Copel, além de serviços de lavagem e guincho, incluindo o fornecimento de mão de obra, peças e outros materiais que se façam necessários de acordo com o Anexo Especificação Técnica”.

Conforme anteriormente pontuado, aduz a representante que há irregularidades no edital que violariam os princípios licitatórios consistentes na exigência de preposto da empresa na sede da contratante, que não seria razoável e aumenta o custo da contratação de modo desnecessário, pois os serviços são prestados em ambiente web, sem necessidade de presença física; falta de exigência de documentos para demonstração de capacidade econômico-financeira, tais como balanço patrimonial e índices contábeis que demonstrem ter a empresa capacidade de honrar as obrigações contratuais; exigência de que a contratada mantenha seguro sobre os veículos, estranha a este tipo de contratação; e valor referencial excessivo, especialmente do desconto mínimo exigido, considerando que a empresa de gestão de frota não possuiria ingerência sobre os preços praticados por oficinas e fornecedores de peças de veículos.

À vista disso requereu, em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório, até que sejam sanadas as irregularidades, e, ao final, que seja julgada procedente a representação e determinada a retificação do Pregão Eletrônico Copel HOL220012/2022.

Por meio do Despacho nº 726/22-GCNB (peça 16) determinei a prévia oitiva do COPEL sobre os fundamentos da impugnação.

Em resposta, a entidade informou que o processo licitatório encontrava-se suspenso para análise de impugnações apresentadas pelas empresas TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A e CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA, e defendeu a perda do objeto da cautelar[1] e, posteriormente, apresentou esclarecimentos acerca do resultado das impugnações; defendeu a existência de risco de dano grave em decorrência de eventual suspensão do certame, diante da essencialidade do objeto; apontou a existência de exigências adequadas de qualificação econômico-financeira, a necessidade de preposto na sede da COPEL, mas não a necessidade de escritório da empresa em Curitiba, o que não contraria o entendimento do TCU; apontou que a exigência de seguro refere-se exclusivamente aos momentos nos quais os veículos estiverem na oficina; e o valor referencial foi obtido de acordo com a metodologia utilizada anteriormente pela

empresa, sendo factível e de acordo com a realidade de mercado, defendendo que a representante não demonstrou uma excessividade alegada[2]. Posteriormente, requereu a desconsideração da petição apresentada na peça 21 e a aceitação como tempestiva da peça 28, apresentada na sequência[3]. É o breve relatório.

Preliminarmente, embora os esclarecimentos tenham sido apresentados pela Copel após o prazo previsto e em segunda manifestação, considerando que não houve prejuízo à atuação desta Corte, inclusive quanto à análise do pedido cautelar, recebo a petição e a documentação extemporânea juntada nas peças 24-25.

Superado tal ponto, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação mínima comprobatória, a demonstrar que há indícios de impropriedades, merecendo processamento a presente demanda para o fim de verificar a legalidade/regularidade das medidas adotadas no Pregão Eletrônico Copel HOL20012/2022.

Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Passa-se então à análise do pedido cautelar, em relação ao qual entendo que não estão presentes os requisitos legais necessários.

Em relação ao primeiro item, a representante alega que não há exigência de qualificação econômico-financeira, o que permitiria a participação de empresas aventureiras no certame. Ocorre que a entidade argumentou que a exigência de qualificação econômico-financeira está em conformidade com Lei nº 13.303/2016, de acordo com a criticidade da contratação, que foi revisada após impugnação de empresa interessada a participar do certame, conforme consta em seus esclarecimentos: "o proponente deverá possuir classificação econômico-financeira dos Tipos 1, 2 ou 3, combinada com a comprovação de Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor a ser contratado".

Quanto à exigência de preposto na sede da empresa, embora exista precedente do TCU contrário a exigência de sede ou escritório do licitante no local de prestação de serviços, a exigência do Edital impugnado é inferior, pois há disponibilização pela Copel de toda a infraestrutura necessária à execução do objeto, de modo que o custo deve ser substancialmente inferior para o licitante em relação à alocação de toda uma base operacional, aliado ao fato de que o vulto contratual exigirá dedicação do profissional por lapso temporal considerável e não consta no edital exigência de exclusividade. Ainda, a priori, justifica-se a exigência do preposto pela importância do serviço contratado, diante da essencialidade dos serviços prestados pela entidade licitante, cujas falhas na manutenção de veículos pode impactar na prestação de serviço essencial, devendo se considerar ainda a capacidade operacional e confiabilidade dos sistemas de todas as potenciais licitantes, de modo que tal ponto deve ser aprofundado na instrução processual, mas não constitui elemento suficiente para suspensão do certame.

Com relação à exigência de seguro, restou esclarecido que se refere ao momento em que os veículos se encontram na oficina, portanto, na posse da empresa contratada, o que também, em análise inicial, justifica a exigência, a fim de resguardar o patrimônio da entidade licitante dos riscos de danos ou perda dos bens no momento em que estão sob guardas de terceiros.

Por fim, as alegações de inadequação do valor referencial não possuem suporte fático suficiente para constatação de sua ocorrência. A representante apresentou a base legal para a análise e os valores constantes no Edital, mas não apresentou dados fáticos de mercado que demonstrem a incorreção dos valores constantes considerados pela Copel e, respectivamente, da exigência de desconto excessivo, sendo que a empresa informou ter mantido a metodologia utilizada em contratações anteriores, sem que tenha havido ausência de interessados.

Dessa forma, diante dos elementos constantes no procedimento, entendo que não se encontra presente o requisito do *fumus boni iuris*. Além disso, considerando a essencialidade do serviço prestado pela COPEL e que os veículos constituem insumos necessários para a atividade, no caso também haveria a necessidade da inexistência do *periculum in mora* inverso, que reputo presente, pois a suspensão da licitação, sem existência de demonstração de irregularidades graves, pode impactar em serviço essencial e trazer maior dano à empresa e à sociedade.

Ante o exposto, analisados os pontos de insurgência da representante, tenho que ausentes o *fumus boni iuris* e diante da presença do *periculum in mora* inverso, entendo ausentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Assim, RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[4], assim como com base no inciso XIII[5] do art. 32 e no §1º[6] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ao passo que INDEFIRO O PEDIDO CAUTELAR de suspensão do certame.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a CITAÇÃO da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peça nº 21

2. Peça nº 24

3. Peça nº 27

4. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

6. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO N.º-76900/13

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, JOÃO FRANCISCO SIBIM

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, KAMILLE ZILIO FERREIRA, TAILAINE CRISTINA COSTA

DESPACHO:-984/22

Trata-se de Representação, formulada pela Câmara Municipal de Iporá, em face do Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, Prefeito Municipal de Iporá durante a gestão de 2008 a 2012, resumindo-se aos seguintes aspectos.

a) Dívida decorrente de acordo judicial não lançada na dívida fundada municipal, contrariando o art. 98, Parágrafo Único, e art. 105, §3º, da Lei nº 4.320/64 e o art. 42, o art. 50, V, e o art. 55, I, b, da Lei Complementar nº 101/00;

b) Celebração de acordo judicial realizado sem autorização legislativa, contrariando jurisprudência deste Tribunal de Contas e a ordem cronológica dos pagamentos constante no art. 100 da Constituição Federal;

c) Débitos municipais junto à Sanepar com vencimentos posteriores a agosto de 2008, totalizando R\$ 248.793,88 (duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), que não foram liquidados e nem inscritos em restos a pagar;

d) Débitos municipais junto à Copel à provedor de internet e diversas multas de trânsito realizadas sem emissão de empenho prévio, totalizando R\$ 302.334,66 (trezentos e dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Após uma série de diligências, inclusive visando à complementação da inicial e contemplando defesa prévia do interessado, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por intermédio da Instrução nº 4151/22 (peça 107), manifesta-se pelo não recebimento da demanda, em virtude de seu conteúdo ter sido atingido pelos efeitos da prescrição, nos termos delineados pelo Prejulgado nº 26 deste TCE-PR.

É o suscinto relatório

DECISÃO

Conforme bem anotou a Unidade Técnica, o Prejulgado nº 26 deste Tribunal possibilita o reconhecimento de ofício quanto à ocorrência de prescrição de multas e sanções pessoais.

Com relação aos fatos ventilados, assinalo que as impropriedades relativas ao processo de empenho e pagamento de despesas, objeto dos itens "c" e "d" acima transcritos, foram tratadas no processo de Prestação de Contas Ordinária do Poder Executivo, referente ao exercício de 2012 (processo nº 197428/13). Ao apreciar aludido processo, em sede de Recurso de Revista, o Tribunal considerou que as impropriedades deveriam ser ressalvadas, nos termos do Acórdão nº 630/20 – Pleno, cuja ementa segue abaixo reproduzida.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO.

Provas que sanam as falhas, retirando dos cálculos empenhos comprovados e falhas técnicas de baixa materialidade e relevância. Evidência de saneamento dos lançamentos contábeis pela gestão seguinte. Provento parcial do recurso para recomendar a ressalva das contas sem aplicação de multa.

Desse modo, em consonância com a Instrução nº 4206/15 – DCM (peça 49), entendo que tais fatos já foram devidamente apreciados por este Tribunal, motivo pelo qual devem ser desconsiderados no bojo dos presentes autos.

Já com relação aos aspectos ventilados nos itens "a" e "b", observo que giram em torno da celebração de acordo judicial sem autorização legislativa e o não lançamento da dívida resultante nos demonstrativos contábeis do município.

O aludido acordo, no valor de R\$ 251.610,19, foi homologado na data de 10/09/2010, conforme consta dos documentos acostados à peça 47 dos autos, do que se extrai que o lançamento da dívida deveria ter ocorrido ainda naquela mesma época.

Desse modo, observo que os fatos narrados são referentes aos anos de 2010 e 2011 e que ainda não houve a citação do interessado, que dependeria do juízo de admissibilidade da demanda.

Desse modo, não se confirmando a causa de interrupção do prazo prescricional (despacho que ordena a citação), verifico que eventual pretensão sancionatória por parte deste Tribunal encontra-se prejudicada.

Ademais, não se observa dos autos qualquer indicativo de dano ao erário que possa justificar a atuação deste Tribunal, mas apenas conduta passível de penalização pessoal, notadamente a aplicação de multa.

Nesse sentido, a conjunção desses elementos esvazia por completo a utilidade na continuidade do presente expediente.

Diante do exposto, forte nos princípios da efetividade do processo e da eficiência, e na perspectiva de obtenção do melhor aproveitamento dos recursos disponíveis ao Controle Externo deste TCE-PR, com fundamento no art. 276, § 3º e 5º, do Regimento Interno, deixo de receber a presente representação e determino o seu arquivamento.

Cientifique-se o Ministério Público de Contas (MPC) e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para aguardar o decurso do prazo recursal e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para que proceda ao seu encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII e 398, §2º, do RITCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-300029/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO:-DIRLEI DOMINGOS SANTOS, EDIVALDO APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOVANI BONADIMAN BLANCO, JOSE BERNARDINO DA SILVA FILHO, JOSÉ ROBERTO CATENACCI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MARLI ALVES DA SILVA MIAN, MARTA INÊS ZOLIN CATENACCI, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, ODAIR DONIZETE DOS SANTOS, SANDRA CRISTINA ANTEA, SANDRA MARA CASSIANA MEDEIROS, SANDRA REGINA MIA MARTINS., SUELLEN CASTIGLIONI TASCA, VALDIR SALVADOR, VALDIR SALVADOR - EPP

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-985/22

Em face do Acórdão nº 1197/22 – Pleno (peça 146), o Município de Guaporema opôs Embargos de Declaração às peças 148/150, em petição subscrita pelos interessados no feito, José Roberto Catenacci, Leandro Mian Medeiros, Jeovani Bonadiman Blanco e Suellem Castiglioni Tasca.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, recebo os embargos e determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para a devida autuação.

Após, retorne a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-328602/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE LOANDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-986/22

Tratam os autos de Representação, instaurada a partir de petição apresentada no processo de Prestação de Contas do Prefeito de Loanda referente ao exercício de 2020, na qual são narradas possíveis irregularidades em procedimento de regularização fundiária em loteamento naquele Município.

Consoante Despacho nº 673/22-GCNB[1] (peça 16), determinei a remessa dos autos à unidade técnica, para especificação do objeto do procedimento, delimitação das irregularidades que necessitam de aprofundamento instrutório e as consequências delas advindas, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade e delimitar o contraditório.

Previamente a análise da unidade técnica o Sr. João Nicolau dos Santos apresentou defesa preliminar[2], na qual argumentou a inadequação da petição inicial por não preencher os requisitos legais da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e não estarem presentes as irregularidades narradas, tendo em vista a existência de calamidade pública no período, bem como não se trataria de irregularidade consistente na distribuição gratuita de bens prevista como irregular pela legislação eleitoral.

A unidade técnica, conforme Instrução nº 3718/22-CGM (peça 20) apontou que a "regularidade fundiária do Loteamento Água da Mina (R-03 – 32.487 do RI de Loanda), realizado pela Zangari Incorporadora Ltda, teve como fundamento o art. 13, inc. II, da Lei 13.465/2017, o qual prevê o "Reurb-E", destinado à "regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo", teria sido efetivada com aparente violação à Lei 13465/2017 uma vez que "inexistia núcleo urbano consolidado no local, dada a quase inexistência de edificações, situação essa que era de fácil constatação mesmo por pessoas sem conhecimento técnico". Diante disso, opinou pela citação dos agentes públicos que atuaram na aprovação, com indicação individualizada dos atos pelo qual cada um foi responsável.

Da análise dos documentos carreados ao feito e da manifestação da unidade técnica, permite-se extrair que as informações apresentadas são verossímeis e noticiam irregularidade na gestão pública. Outrossim, conforme dispõe o artigo 3º[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, os gestores públicos encontram-se sob jurisdição desta Corte de Contas, a peça inicial foi apresentada por autoridade consistente no prefeito Municipal e encontra-se acompanhada de documentação probatória, de modo que preenche os requisitos formais previstos para processamento[4].

De outro norte, a manifestação preliminar apresentada não aponta quais elementos seriam violadores da Lei Complementar nº 113/2005 e apresenta defesa quanto à existência de calamidade pública no período e ausência de violação à legislação eleitoral, enquanto o fundamento da representação consiste em descumprimento da Lei nº 13.465/2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana.

Portanto, considerando que a documentação apresentada pelo representante perante este Tribunal de Contas encontra-se adequada para delimitação dos fatos e das irregularidades apontadas, considerando ainda a gravidade dos fatos narrados, bem como que as condutas foram objetivamente individualizadas na instrução preliminar, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBO a presente representação, nos termos da alínea "a", inciso II, art. 35[5], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Neste diapasão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que inclua como partes e promova a citação dos representados, agentes públicos responsáveis pelos atos tidos como irregulares, Sr. João Nicolau dos Santos, Prefeito Municipal na época dos fatos; o Sr. Christian Costa Begooso, Secretário de Planejamento na época dos fatos, o Sr. Ademir Moro Ribas, engenheiro do Município e responsável técnico, para que, em um prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem defesa em relação às irregularidades apontadas na peça representativa, conforme delimitação e individualização promovida na Instrução nº 3718/22-CGM.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta dos representados, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação meritória. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.

Por fim, regressem conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peça nº 16.

2. Peça nº 18.

3. Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

4. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

5. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao conselheiro Relator;

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

PROCESSO N.º-388519/20

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

INTERESSADO:-ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS, BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES, EDUARDO BAZAN QUEZADA, FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER, IVAN RICARDO FERNANDES, JOSE HENRIQUE SKROCH ANDRETTA, JOSUE FERREIRA RODRIGUES, MACEN CONSTRUTORA EIRELI, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, WELLINGTON DE FARIAS RAMOS JUNIOR

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-DANIELA APARECIDA REZENDE, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS

DESPACHO:-989/22

Considerando a tempestividade e legitimidade, recebo as petições de Embargos de Declaração juntadas às peças 171, 173 e 175, nos termos do art. 490 do Regimento Interno.

Diante do exposto, determino o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que altere o assunto dos autos para "Embargos de Declaração".

Após, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-413111/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-992/22

Tratam os autos de Representação, instaurada a partir de documentação recebida da 1ª Promotoria de Justiça de Ibioporá, consistente em cópias dos elementos informativos constantes no Inquérito Civil MPPR nº 0062.20.000526-2, instaurado para apuração de notícia de irregularidade no pagamento com cheque, no valor de R\$ 10.000,00, em favor da Sra. Marcia Rodrigues do Prado.

O procedimento em questão foi instaurado para análise da irregularidade de um cheque emitido. Ocorre que, no depoimento prestado ao Ministério Público pela Sra. Marcia Rodrigues do Prado, esta declarou que havia prática sistemática de utilização de cheques emitidos em favor de servidores do Município, para saque de numerário, que era guardado nas dependências da repartição pública e utilizado para pagamento em espécie, de serviços prestados, de compras diretas e antecipação de valores a servidores públicos, o que constitui violação à normas que regulamentam a despesa pública. Consta ainda que a prática teria perdurado até o ano de 2020[1].

O procedimento foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão de Pessoal, para a realização de instrução preliminar, tendo em vista constar dos autos informações de que o pagamento com cheques seria prática sistemática na administração daquele Município.

A unidade técnica apresentou opinativo pela inadmissibilidade da representação, com espeque nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na ausência de demonstração de ulteriores danos ao erário e diante da emissão de Recomendação Administrativa pelo Ministério Público Estadual para que seja respeitada a IN nº 58/2011 e, subsidiariamente, o recebimento com a citação dos gestores responsáveis, consoante Instrução nº 3957/22-CGM[2].

Sopesados os argumentos apresentados pela unidade técnica acerca da necessidade de se priorizar a eficiência administrativa e evitar atuação dúplice no controle, entendo que há necessidade de esclarecimentos quanto a prática noticiada e, ao menos, a confirmação da cessação, com atendimento à Recomendação emitida pelo Ministério Público Estadual, de modo que entendo adequado a manifestação prévia da municipalidade, para que preste esclarecimentos acerca dos fatos, bem como apresente documentos relativos aos pagamentos, nos termos do art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por analogia.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício, o Município de Jataizinho, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação, assim como informe se a recomendação emitida pelo Ministério Público Estadual no Inquérito Civil MPPR nº 0062.20.000526-2 foi atendida.

Após, regressem.

Publique-se.
Gabinete, em 27 de setembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Arquivo de Vídeo consta na peça 2.
2. Peça nº 8.
3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º-531378/22
ORIGEM:-1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DE CURITIBA - PROJUDI
INTERESSADO:-1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DE CURITIBA - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-995/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba (Peças nº 02 e 03), por meio do qual requer informações acerca da concessão de medida em caráter liminar havida no âmbito do Processo nº 721009/21, relativo ao pedido de rescisão proposto por Roberto Requião de Mello

Pois bem, dada as circunstâncias do caso concreto, julgo como suficiente a liberação de acesso ou de cópia dos autos do processo nº 721009/21 ao titular da 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DE CURITIBA.

Remeta-se o feito a Presidência deste Tribunal, conforme comando constante na parte final do Despacho nº 2691/22-GP (Peça nº 5).

Publique-se.
Gabinete, em 27 de setembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º-548157/22
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-PETRUSKA LAGINSKI
DESPACHO:-996/22

Trata-se de processo de Impugnação apresentado pela Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, em face de Recomendações exaradas por este Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão nº 1564/22 – Pleno, decorrentes de auditoria na área de Obras dos Programas Cofinanciados, realizada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD desta Corte.

A requerente alega, em suma, que o prazo indicado para a implementação das recomendações elencadas pelo Tribunal seria exíguo, pleiteando o acréscimo de 60 (sessenta) dias no que tange aos itens 1.3, 2.1, 2.2, 2.3, 2.5 e 4.3 e de 30 (trinta) dias com relação aos itens 1.1 e 1.2 do Relatório de Auditoria.

Ademais, pugna pela concessão de efeito suspensivo às aludidas recomendações, com fundamento no art. 75, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

É o suscito relatório

DECISÃO

Primeiramente, observo que a insurgência perfaz os requisitos para o seu processamento, tendo sido formulada tempestivamente e por parte legítima, motivo pelo qual deve ser recebida por este Tribunal.

Outrossim, com relação à concessão de efeito suspensivo às recomendações homologadas pelo Acórdão nº 1564/22- Pleno, observo que a argumentação da COHAPAR se limitou aos pressupostos fáticos que demonstrariam a exiguidade do prazo fixado, sem que restasse demonstrado o risco de lesão grave e de difícil reparação caso não seja aplicado o efeito suspensivo pleiteado.

Deve-se ressaltar que as recomendações em debate não produzem efeitos cogentes, assim como não condicionam os gestores a qualquer sanção pelo seu não atendimento.

Eventual apuração de responsabilidade pelo não atendimento de recomendação exarada pelo Tribunal dependeria da instauração de expediente próprio, observado o devido processo legal, do que se extrai, via de regra, a ausência de perigo na demora quanto à apreciação da pertinência de seus termos.

Diante do exposto, recebo o presente expediente somente em seu efeito devolutivo e determino a adoção das seguintes medidas.

a) Remessa à Diretoria de Protocolo (DP), para inclusão da COHAPAR no campo de entidade do processo e a adequação propugnada pela requerente à peça 10 dos autos;

b) Remessa do feito à Coordenadoria de Auditorias – CAUD, para manifestação quanto às questões de natureza fática suscitadas pela COHAPAR em face da suposta exiguidade do prazo fixado pelo Relatório de Auditoria.

Publique-se.
Gabinete, em 27 de setembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º-555943/22
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-CURITIBANA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-FERNANDO LUIS SHASKO LISOT, HENRIQUE SANTOS DE ARAUJO
DESPACHO:-997/22

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar de suspensão do certame, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa CURITIBANA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI contra a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 08/2022, cujo objeto se consubstancia na "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de segurança integrada através de vigilância desarmada e segurança eletrônica monitorada [...]", conforme especificações contidas no Projeto Básico[2].

A Representante afirma, em síntese, que foi inabilitada no certame em voga por não cumprir as exigências contidas nos itens 19.5.1 "F" e 19.5.II do Projeto Básico, em razão da não inscrição/registo da Representante na entidade profissional competente, no caso o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Aduz que "no caso do serviço de segurança eletrônica monitorada, a atuação de Engenheiro não é nem de perto, produto final comercializado, mas unicamente a supervisão técnica eventualmente necessária no processo de instalação e manutenção dos equipamentos"; que "é irregular a imposição de que atestação de capacidade técnica-operacional de empresa participante de licitação seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica".

Desse modo, no entender da Representante, tais exigências são restritivas à competitividade, em contrariedade ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, assim como a jurisprudência do Tribunal de Conta da União (TCU), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) acerca do tema.

Informou, ainda, que inconformada com a decisão de inabilitação, interpôs Recurso Administrativo com intuito de apontar as irregularidades e reverter a mencionada decisão. Todavia, seus argumentos não foram providos por parte da Pregoeira, sendo confirmada a decisão pelo Presidente do Legislativo Municipal[3].

Levando-se em conta as possíveis irregularidades, que visam restringir o caráter competitivo do certame, a Representante apresentou a presente Representação e requereu, em sede de medida cautelar, a imediata suspensão da licitação em exame.

É a breve síntese fática.

De início, convém registrar que a Lei nº 8.666/93 exige, para fins de habilitação (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), o registro ou inscrição da empresa participante na entidade profissional competente, cuja finalidade é demonstrar a qualificação técnica da empresa.

Não obstante, tal exigência deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU)[4].

No caso em apreço, de "prestação de serviços continuados de segurança integrada através de vigilância desarmada e segurança eletrônica monitorada", num primeiro momento não é possível depreender a preponderância de atividade básica de engenharia para fins de exigência de o registro ou inscrição da empresa participante na entidade profissional competente.

Com efeito, muito embora em resposta ao recurso interposto pela Recorrente a entidade tenha informado que a exigência do item 19.5.I "F"[5] se refere ao profissional responsável técnico da empresa e, não, à pessoa jurídica, observa-se que o item posterior, de número 19.5. II, dispõe que deverá ser apresentada "Comprovação da empresa estar devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, através da apresentação do Registro junto ao órgão", asseverando que:

Importante também esclarecer que o registro da empresa no CREA exigido no item 19.5. II do Projeto Básico, não se confunde com o Acervo Técnico do profissional citado no item 19.5. I. Tratam-se de documentos distintos que permanecem exigidos no Edital e deverão ser apresentados por todos os licitantes.

Destacou, ainda, a Pregoeira na citada resposta:

Tal situação já foi apresentada (previamente) aos licitantes interessados no comunicado de Esclarecimento 01. Posteriormente a mesma questão foi aventada e dirimida no Pedido de Impugnação interposto pela empresa Curitiba Vigilância e Segurança EIRELI.
Agora, em sede de Recurso Administrativo, a empresa Curitiba Vigilância e Segurança EIRELI, vem novamente apresentar as mesmas alegações anteriormente expostas.

Ou seja, com base no constante nos autos, não restou esclarecido e evidente o posicionamento da entidade no tocante à exigência destacada.

Nessa perspectiva, dada a natureza singular do caso, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, entendo pertinente a manifestação prévia do Legislativo Municipal a fim de que preste esclarecimentos, nos termos do caput do art. 404[6] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acerca da adequação dos itens atacados (19.5.I "F" e 19.5.II) ao entendimento consolidado do TCU[7], notadamente a respeito da manutenção da exigência de comprovação da empresa estar devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, por meio da apresentação do Registro junto ao órgão (item 19.5. II).



À vista disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a devida INTIMAÇÃO, por ofício e via comunicação eletrônica, do CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93, bem como traga aos autos a íntegra (fase interna e externa) do procedimento em análise.

Publique-se.
Gabinete, em 27 de setembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 08.

3. Peça n.º 12.

4. Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014. As Dúvidas acerca das Entidades Profissionais Competentes, com certeza continuaram e serão motivos para muitas Inabilitações, porém o TCU deixou bem claro qual é a linha de raciocínio, ou seja, "deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação". Resta aos pregoeiros e as Comissões de licitação seguir as diretrizes do TCU e sempre optar pela atividade básica ou serviço preponderante.

Acórdão 1884/2015 – Plenário – 07/04/2015 – Relator: Ministro Bruno Dantas.

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Acórdão 5283/2016 2ª Câmara – 10/05/2016 – Relator: Ministro Vital do Rêgo.

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Acórdão 3464/2017 – 2ª Câmara – 25/04/2017 – Ministro André de Carvalho

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

5. 19.5. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

I. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços, em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de Atestado(s) de capacidade técnica, emitido (s) exclusivamente em nome da licitante, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. [...]

F. O(s) atestado(s) de Capacidade Técnica previsto(s) no subitem relativo a segurança eletrônica monitorada do item "1.A" deverá(ão) estar devidamente registrados na CREA.

6. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

7. "A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação".

PROCESSO N.º-575464/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-EKUALO INDUSTRIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADOLPHO ALVES PEIXOTO NORONHA JUNIOR

DESPACHO:-999/22

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa EKUALO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS E CONFECÇÕES EIRELI, CNPJ/MF sob n.º 13.272.348/0001-80, representada pelo Sr. Lucas David Garla, CPF sob n.º 310.515.688-70, por intermédio de seu advogado, Dr. Adolpho Alves Peixoto Noronha Junior[1], OAB/SP 249.423, em face do Pregão Eletrônico n.º 169/2022, do Município de Castro.

Antes de qualquer deliberação nos presentes autos, é necessário que a parte promova a juntada de cópia do documento tanto do requerente, Sr. Lucas David Garla, estatuto social da empresa e, também, cópia da carteira de identificação do advogado, tudo isso a fim de comprovar a legitimidade, nos termos do art. 276, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Considerada a urgência existente, diante do pedido cautelar, remeto os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação do Dr. Adolpho Alves Peixoto Noronha Junior, OAB/SP 249.423, para que promova a complementação documental.

Publique-se.
Gabinete, em 27 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Procuração juntada à peça 05.

PROCESSO N.º-579311/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, MATEUS

BARBOSA COUTO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RAYZA FIGUEIREDO

MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, RODRIGO ANTONIO

URIAS MARTINS, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO

DESPACHO:-1000/22

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ sob n.º 05.340.639/0001-30, por intermédio de seu advogado, que ao final subscreve, Dr. Jean Mario Santos Ferreira, OAB/SP sob n.º 471.792, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 097/2022, do Município de Marechal Cândido Rondon.

Conforme cópia do edital de licitação juntada à peça 04, o objeto almejado "(...)" é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de gerenciamento da manutenção da frota de veículos pertencentes ao município, com implantação de sistema informatizado, incluindo serviços, fornecimento de peças e acessórios, através de rede credenciada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

Conforme depreende-se da peça exordial, as supostas irregularidades estariam relacionadas ao disposto nos itens 9.42 e 9.45 do Termo de Referência, abaixo reproduzidos.

9.42. Os lubrificantes, materiais de limpeza e outros necessários à manutenção preventiva ou corretiva serão fornecidos na sua totalidade pela CONTRATADA sem nenhum ônus adicional a CONTRATANTE.

9.45. Entregar os veículos submetidos aos serviços devidamente limpos, interna e externamente, ou seja, livres de resíduos provenientes da execução dos serviços, tais como, graxa, óleo, cola, tinta, poeira, entre outros, sem qualquer ônus adicional. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação da Prefeitura de Marechal Cândido Rondon, na figura de seu Prefeito Municipal, Sr. Márcio Andrei Rauber, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 097/2022.

Publique-se.
Gabinete, em 27 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-580735/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-N. R. ALIMENTOS - EIRELI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA

DESPACHO:-1001/22

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa N.R. ALIMENTOS EIRELI em face do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório promovido pelo Edital de Pregão Presencial n.º 173/2022, cujo objeto é o "Registro de preços para a eventual Aquisição de Hortifrutigranjeiros, com as características descritas no Anexo I", com critério de julgamento de menor preço por item.

Aduz a representante que o edital inseriu restrição geográfica indevida, uma vez que somente empresas sediadas no município de Rolândia podem participem da referida licitação. Segundo a representante, referida restrição violaria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, ao restringir o caráter competitivo do certame, bem como o Prejulgado n.º 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), que admitiria a restrição apenas nas licitações exclusivas para ME e EPP, e careceria de razoabilidade, pois qualidade de itens de hortifrutis são influenciadas por outras variáveis como sazonalidade da produção, condições climáticas, que independem da distância da sede da empresa para o Município licitante. A representação possui fundamentação semelhante ao Processo n.º 387307/22.

Requeru, em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório, até que seja sanada a irregularidade consistente na restrição geográfica e, ao final, que seja julgada procedente a representação com republicação do Edital.

A representação está instruída com o edital do Pregão Eletrônico n.º 173/2022 e seus anexos e o contrato social da empresa.

Antes mesmo do juízo de admissibilidade, o Município de Rolândia apresentou esclarecimentos[2] no sentido de que a cláusula restritiva seria legal pelo fato de o novo edital ser destinado exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte, estaria de acordo com o Prejulgado n.º 27 desta Corte, sendo que a exigência de sede no Município seria justificada tanto pela melhoria na gestão contratual, como no fomento da atividade econômica do Município. O Município trouxe aos autos, cópia da legislação municipal sobre o tema, cadastro das empresas NR ALIMENTOS e RM NASSER, que constituíram mesmo grupo econômico e cópia da sentença proferida na AÇÃO Penal n.º AÇÃO Penal 0000094-75.2017.8.16.0148, na qual o Sr. RICARDO MICHAEL NASSER foi condenado pelo crime previsto no art. 85 da Lei n.º 8.666/93. É o suscinto relatório.

Primeiramente, consta no Edital que a licitação é exclusiva para empresas de médio e pequeno porte sediadas no Município de Rolândia, conforme item 4.3[3]. Além disso, a documentação apresentada pelo Município constitui indício de que a restrição é justificada e segue as exigências do Prejulgado n.º 27 desta Corte.

Ocorre que os elementos não estão completos, pois não foi trazida aos autos a documentação relativa à fase interna da licitação e, especialmente, as adequações promovidas em relação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 127/2022, como pesquisas de preços e a considerável redução do valor previsto.

Dessa forma, primeiramente, considerando a incompletude dos elementos apresentados na inicial, que não permitem concluir de plano pela verossimilhança das alegações, especialmente pelo fato de haver não constar nos autos a íntegra do procedimento licitatório, de modo que, antes do recebimento da presente representação e da análise do pedido liminar, há necessidade de coleta de informações da entidade representada bem como análise da íntegra do processo licitatório.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício, o Município de Rolândia, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93, assim como junte cópia integral do Processo Licitatório n.º 280/2022 - Pregão Presencial n.º 173/2022 (fases interna e externa), com esclarecimentos acerca do atendimento ao Prejulgado n.º 27 desta Corte, pesquisas de preço que demonstrem a adequação dos valores e o objeto da redução entre as duas licitações para objetos semelhantes que foram objeto de representação, Pregão Eletrônico n.º 127/2022 e Pregão Presencial n.º 173/2022.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça nº 9.

3. 4.2 – Como os itens tem valor máximo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) são exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte SITUADAS NO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA que atenderem a todas as exigências do edital, nos termos do art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014.

PROCESSO N.º:-724689/15

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, JOSE MARCELINO DE SOUZA, JOSELI TEIXEIRA, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, RENATO FEDER, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA CLAUDIA FINGER, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, NEUDI FERNANDES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

DESPACHO:-1002/22

Nesta fase, o presente processo retornou ao Gabinete deste Relator para ciência e deliberação quanto ao cumprimento da constante do item I.V, do Acórdão nº 1782/18-STP.

Acórdão nº 1782/18-STP (peça 258)

[...]

I.V – Comunicação à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que, caso ainda não tenha diligenciado nesse sentido, tome as medidas necessárias junto à Pottencial Seguradora, com fulcro na execução da Apólice nº 22-0775-02-0088775 da Pottencial Seguradora (Peça 3, pág. 32, Item 9), cuja importância segurada é R\$ 350.792,43 (trezentos e cinquenta mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos) em favor da Secretaria de Estado da Educação;

[...]

Na Informação nº 3196/22 - CMEX, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções se manifestou pelo cumprimento da referida determinação nos seguintes termos:

Informação nº 3196/22-CMEX (peça 416)

[...]

Dessa feita, sem adentrar no mérito da análise do contexto fático e jurídico realizada pela PGE/PR, verifica-se que, em atendimento ao item V do Acórdão n.º 1782/18-STP (peça 258), houve averiguação da possibilidade de execução da Apólice nº 22-0775-02-0088775 da Pottencial Seguradora em face da Secretaria de Estado da Educação, a qual foi afastada pelos motivos apresentados nos atos que constam na documentação remetida.

[...]

Nesse contexto, com fulcro no art. 510, do Regimento Interno, colha-se o parecer do Ministério Público de Contas (MPC).

Após, retornem-me os autos conclusos

Publique-se.

Gabinete, em 27 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º:-771250/17

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CARLOS ROSA ALVES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1003/22

Nesta fase, o presente processo retornou ao Gabinete deste Relator para ciência e deliberação quanto ao cumprimento da constante do item I.V, do Acórdão nº 1782/18-STP.

Acórdão nº 1782/18-STP (peça 258)

[...]

I.V – Comunicação à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que, caso ainda não tenha diligenciado nesse sentido, tome as medidas necessárias junto à Pottencial Seguradora, com fulcro na execução da Apólice nº 22-0775-02-0088775 da Pottencial Seguradora (Peça 3, pág. 32, Item 9), cuja importância segurada é R\$ 350.792,43 (trezentos e cinquenta mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos) em favor da Secretaria de Estado da Educação;

[...]

Na Informação nº 3196/22-CMEX, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções se manifestou pelo cumprimento da referida determinação nos seguintes termos:

Informação nº 3196/22-CMEX (peça 416)

[...]

Dessa feita, sem adentrar no mérito da análise do contexto fático e jurídico realizada pela PGE/PR, verifica-se que, em atendimento ao item V do Acórdão n.º 1782/18-STP (peça 258), houve averiguação da possibilidade de execução da Apólice nº 22-0775-02-0088775 da Pottencial Seguradora em face da Secretaria de Estado da Educação, a qual foi afastada pelos motivos apresentados nos atos que constam na documentação remetida.

[...]

Nesse contexto, com fulcro no art. 510, do Regimento Interno, colha-se o parecer do Ministério Público de Contas (MPC).

Após, retornem-me os autos conclusos

Publique-se.

Gabinete, em 27 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º:-1017274/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO:-CLAUDIO LEAL, EDER JOSE SEBRENSKI, FERNANDO LOPES, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), MARCIA RENATA ROSA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, RAMON BARBOSA E SILVA, SANDRO OCIMAR MIRANDA, SOELI LEAL

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-FABIO LEAL DE SOUZA, MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO, VERIDIANA CHAVES

DESPACHO:-1004/22

Em face do Acórdão nº 1445/22 – 2ª Câmara (peça 117), a empresa Sandro Ocimar Miranda ME interpôs Recurso de Revista, nos termos da petição intermediária nº 551239/22 (peças 119/120).

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso de Revista e determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para a devida autuação e providências de estilo.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º:-687502/21

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-BLL, CSDSP, CS, ECR, EK, ERM, JAW, JGMF, LFDS, LMV, LRDOF, MECL, MRS, OJDM, PAD, PRT, RCC, RP, SSC, TVM, VR, WBJ

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEX FERNANDO DAL PIZZOL, ALEX PACHECO, ALINE MATOS ARIUKUDO, ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ANDRE LUIZ SBERZE, ANTONIO MOISÉS FRARE ASSIS, ANTONIO PAULO GUILLEN HURTADO, CARLOS VINICIUS JAVORSKI, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA DE BIASSIO BITTENCOURT, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, JACKSON ROMEU ARIUKUDO, JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO, LETICIA MASIERO, MURILO VARASQUIM, TIAGO CRISTOVOA DE CARVALHO, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL

DESPACHO:-1006/22

Considerando o esgotamento dos meios de localização do atual endereço do interessado, conforme Informações nº 5731/22-DP e 5908/22-DP (peças nº 203 e 204), encaminhe-se à Diretoria Protocolo (DP) para que, nos termos do artigo 381, inciso IV e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL do Sr. Wilson Batista Jark, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da comunicação, em sede de contraditório, apresente resposta (defesa) quanto às irregularidades apresentadas na Tomada de Contas Extraordinária (peça nº 3).

De outro norte, considerando o deferimento da reabertura do prazo de contraditório ao Sr. Leônidas Rodrigues de Oliveira Filho por meio do Despacho nº 693/22-GCNB (peça nº 197) e considerando que não há informação de nova intimação, mas apenas de registro dos procuradores nos autos, determino a expedição de intimação, ao Sr. Leônidas Rodrigues de Oliveira Filho, direcionada a seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, apresente contraditório quanto às irregularidades apresentadas na Tomada de Contas Extraordinária.

Após o cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto os prazos de defesa do edital e dos demais interessados, encaminhe-se à 2ª Inspeção de Controle Externo (2ªICE) para instrução e colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Publique-se.

Gabinete, em 27 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º:-583955/22

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1015/22

Trata-se de denúncia, na qual se noticia suposta falta de dados em portal de transparência de município paranaense, notadamente com relação ao pagamento e comprovação de diárias.

Primeiramente, observo que o denunciante anexou cópia de documentos que comprovam sua legitimidade e endereço onde possa ser encontrado, conforme prescreve o art. 276, § 1º, do Regimento Interno.

Com relação ao fato noticiado, depreendo que se encontra descrito com suficiente clareza e acompanhado de documentação comprobatória.

Diante do exposto, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no art. 276, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, recebo o presente expediente como denúncia e determino a sua remessa ao Gabinete da Presidência (GP), para ciência.

Após, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda: (i) a adoção das providências necessárias ao atendimento do disposto no art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05; e (ii) a citação do Prefeito Municipal denunciado, para oportunidade de exercício ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 278, II, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 470107/22

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, TANIA MARA NEHRER FERNANDES

PROCURADOR - ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 113/22

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria n.º 896/2021, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Tania Mara Nehrer Fernandes, no valor mensal de R\$ 10.528,98, no cargo de Enfermeiro, na modalidade voluntária. A revisão de proventos refere-se ao acréscimo em seus proventos para constar um adicional por tempo de serviço, no percentual de 25% (vinte e cinco), em substituição ao percentual de 20% (vinte) em seus proventos. Com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 20 de setembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 826806/18

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO

GHIGNONE, JORGE SILVIO KOWALCZYK, MARLUS DE OLIVEIRA,

PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 114/22

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução n.º 15837/2018, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 01/10/2018, referente à aposentadoria voluntária de JORGE SILVIO KOWALCZYK, no cargo de Agente Penitenciário, com tempo de contribuição de 30 anos e 27 dias, no valor mensal de R\$ 7.134,20, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 22 de setembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 648211/17

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, IDALINA MORO SOARES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA,

JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

PROCURADOR - ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA

FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 115/22

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 1237, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 04/08/2017, referente à aposentadoria voluntária de IDALINA MORO SOARES, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 31 anos, 5 meses e 16 dias, no valor mensal de R\$ 2.948,06, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 28 e 32), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 26 de setembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 419490/19

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO - ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, COLOMBO

PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, ILDECIRCE FRANCO FURTADO,

IZABETE CRISTINA PAVIN, WILTON LUIZ CARRAO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 116/22

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 358, do Município de Colombo, publicado no DOM de 19/06/2019, referente à aposentadoria voluntária de ILDECIRCE FRANCO FURTADO no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 24 anos, 11 meses e 15 dias, sendo relevado a ausência de 15 (quinze) dias para completar o requisito legal, no valor mensal de R\$ 3.340,65, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 44 e 45), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 26 de setembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 708668/18

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO - AGATHA MARTINS DE ALMEIDA ROSA, AMANDA

BRILHADOR, ANDRE REGUERO MARQUES, ANDREIA PERIM NEVES,

ANTONIO EDUARDO DE ALBUQUERQUE GOMES, APARECIDA MARIA DA

SILVA, ARIADINE PEREIRA DE OLIVEIRA, BRUNA MAZATE DE LIMA,

CAROLINE OLIVEIRA ELIAS, CLARA MAKI INABA, CRISTIANE APARECIDA

BORGES DOS SANTOS, CRISTIANI LARINI, DAIANE PEREIRA SANTIAGO,

DANILO JEDSON VIEIRA ZIWCHAK, DAYANE ADENIR SHIZUKO TAKATA

RIBEIRO, EDERSON ALEXANDRE MACHADO, EDUARDO MIKIO HIGAKI,

FABIANA CRISTINA PICA ROSE, FABIANA NOGUEIRA, FERNANDO

BARROS RIBEIRO DE CARVALHO, FERNANDO GUARANHA, FLAVIA TATIANE

MUNHOZ, KEILA CRISTINA PETTENAZZI RIBEIRO, KELLY TONON DE

OLIVEIRA BARRASCA, LUCAS DE OLIVEIRA SASSI, MARIA FERNANDA

PIFFER BRESCHILIARE, MUNICÍPIO DE MARIALVA, PATRICIA KEIKO SAITO,

RICARDO BERNARDONI AOKI, ROBERTO BECKER DA SILVA, ROSANGELA

APARECIDA LOPES FERREIRA, ROSEMARY BELINATO DA FONSECA, ROSIEL

FERREIRA DA SILVA, SILVANA APARECIDA PAVEZZI JANDOTI, SIMONY

RIBEIRO DA ROCHA SOUZA, TUANE ALINE BARBOSA, VANESSA CALDEIRA

DA SILVA, VICTOR CELSO MARTINI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 117/22

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Marialva, regido pelo Edital 2/2017, publicado em 10/10/2017, para provimento de cargos de Auxiliar Serviços Gerais, Varredor de Rua, Agente Administrativo, Auxiliar de Farmácia, Técnico em Enfermagem, Assistente Social, Enfermeiro, Farmacêutico, Jornalista, Médico Ginecologista, Médico Plantonista Diurno, Médico Plantonista Noturno, Psicólogo, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 35 e 38), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 26 de setembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 243053/18

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO - ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA, ALINE LETICIA KOZAK, ANA CAROLINA MORTEAN ZANCHIM, ANA PAULA BETTONI, ANTONIA PEDROSO DA FONSECA, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, DANIEL FERNANDES MOURA JUNIOR, DANIEL FERREIRA ROSA, DANIELLE SOUZA ALINO, ELAINE SILVERIO DE OLIVEIRA FUKUSHIMA, FABIO LAZARI, FERNANDO TADASHI YANACHI, FLAVIA JORDANA INACIO, FRANCIELE DOS SANTOS BUENO, GILMAR SALUSTRIANO PEREIRA, GUILHERME MASSAO NOSO, HELOISA HELENA VIEIRA LYNTHO TOKUNAGA, HORTENCIA HELENA MOREIRA MELO, JAINE DE FATIMA MENDES GOMES, JEVOA MOSCARDI DA SILVA, JORGE LUIZ LOZINSKI MUSSE, JOSIANE NOVAES DOS SANTOS, JOSIEL CORDEIRO MARQUES, KELY APARECIDA DIAS, KRISTIAN MIGUEL ELGER, LAURENTINA CONCEICAO DOS SANTOS, LEANDRO CASTRO RODRIGUES, LEONARDO DE SOUZA GOBBI, LETICIA ANDREIA VIEIRA, LUIZ CARLOS MENDES, MAICON JUNIOR DE OLIVEIRA, MARIA CLARA PILOTO GONDIM, MARIA LUZIA DE SOUZA KUMANO, MIRTES DINORA DOS SANTOS PIPINO, MONICA RAQUEL ALVARENGA PIETRANGELO, MUNICÍPIO DE SARANDI, NATALIA LOUISE GONZAGA BERNARDO, PAULO HENRIQUE FERREIRA, RICARDO BERNARDONI AOKI, SUELLEN THAIS BARBADO FERREIRA, VANIA LUCIA GIORDANO, VANIA RENATA GUILHERME, WALTER VOLPATO, WELLINGTON SILVA LIMA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 118/22

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Sarandi, regido pelo Edital 380/2016, publicado em 13/05/2016, para provimento de cargos de Auxiliar Educador/Cuidador, Educador de Base, Médico Plantonista Clínico Geral, Motorista “D”, Orientador Social, Pedagogo/Psicopedagogo, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 63 e 66), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 26 de setembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 475144/19

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO - AKISNELEN DE OLIVEIRA TORQUETTE, ANTONIO CARLOS ALEIXO, BARBARA VIEIRA DE MELLO, CAROLINE EMANUELE DE OLIVEIRA, HUGO ISMAEL MOREIRA DA LUZ, JOZE PALANI GUAREZ, JUARES JOCOSKI, MARIA CRISTINA FERNADES ROBAZKIEVICZ, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, TALITA VIEIRA BRAGA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 119/22

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Teste Seletivo realizado pela Universidade Estadual do Paraná, regido pelo Edital nº1/2017, para provimento de cargos de Professor Auxiliar A-Esp-CRES – Língua Estrangeira Moderna – Língua Espanhola, Professor Auxiliar A-Grad-CRES – Introdução ao Estudo do Direito, Direito Administrativo, Direito Ambiental, Direito Empresarial e Outras Áreas Específicas do Direito, Professor Auxiliar A-Grad-CRES – Direito tributário, trabalhista, previdenciário, instituições de direito público e privado, e outras áreas específicas do direito, Professor Assistente A-Msc-CRES – Teoria e Análise Linguística, Professor Assistente A-Msc-CRES – Metodologia e Estágio em Língua Portuguesa, Professor Auxiliar A-Crad-CRES – Educação Matemática e Professor Assistente A-Msc-CRES – Biologia Geral. com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 27 de setembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 450505/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA

INTERESSADO - GAS COMUNICACAO LTDA, IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, JOAO EVARISTO DEBIASI, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA

PROCURADOR - ALISSON RAMOS DA LUZ, PAULA ANGELICA BAEK XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER

DESPACHO - 835/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Por meio do Despacho nº 674/22 (peça 35), publicado em 25/08/2022, recebi as Representações formuladas por IMAM Publicidade e Propaganda Eireli e Gás Comunicação Ltda, e indeferi os pedidos de urgência efetuados pelas Representantes.

Contra tal decisão, foi interposto recurso de agravo por IMAM Publicidade e Propaganda Eireli, manejado em 06/09/2022 (peças 45-65).

Neste juízo singular prévio, recebo o Recurso de Agravo e mantenho o Despacho recorrido pelos fundamentos nele expedidos.

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição a este julgador.

GCFAMG em 27 de setembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 420579/19

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO - EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, IZAURA BATISTA DA SILVA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR -

DESPACHO - 836/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA e do Sr. EDILSON GARCIA KALAT, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução nº 4482/22 – CGM (peça 51). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 27 de setembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 255630/22

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO - ALINE ISHII RIBEIRO, ANGELA MARIA DO PRADO ZANON, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, JORDANA DE OLIVEIRA MARQUES, JULIO CESAR LEOCADIO BARBOSA, MUNICÍPIO DE TOMAZINA, RICARDO MELCHIORI PEREIRA, ROSANGELA APARECIDA RAMOS BATISTA, WALQUIRIA DE SOUZA BORGES

PROCURADOR -

DESPACHO - 837/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

I – Remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que seja procedida a autuação do advogado de um dos Recorrentes, nos termos da peça nº 95 destes autos.

II – Após, retomem conclusos.

GCFAMG em 27 de setembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 860170/19

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ANTONIO KRZYZANOVSKI DE CASTRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR - ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

DESPACHO - 838/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA e de seu gestor Sr. FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução nº 705/22 – CGE (peça 24).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 27 de setembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 342451/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO - ELDERSON LIRA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, PLENITUDE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SERGIO FAUST

PROCURADOR -

DESPACHO - 839/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo os documentos apresentados (peças 16-17).

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que intime do Sr. Elderson Lira, Secretário de Finanças do Município de Nova Prata do Iguacu, por e-mail ou whatsapp (de acordo com critério de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente documentação comprobatória quanto aos fatos alegados em sua manifestação.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

GCFAMG em 27 de setembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 586369/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO - COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI

PROCURADOR - DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO

DESPACHO - 840/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Costa Oeste Serviços Ltda, em face do Município de Francisco Beltrão, apontando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 110/2022, que tem por objeto a contratação de empresa para cessão de mão de obra de agentes multifuncionais, vigias, profissionais e servente de obras para atendimento das Secretarias Municipais.

O Representante aponta as seguintes possíveis irregularidades: a) exigências de adequações da proposta em relação ao adicional de insalubridade; b) exigências de adequações da proposta em relação ao vale transporte.

Além disso, o Representante solicita a suspensão cautelar do início da execução dos serviços contratados.

Para uma apreciação inaudita altera pars dos pedidos cautelares, os apontamentos de possíveis irregularidades devem demonstrar uma ilegalidade evidente e um perigo na demora da decisão que, por si só, justifique medida tão grave como a supressão do direito ao contraditório e ampla defesa e a suspensão de contratações promovidas pela Administração Pública, o que não é o caso dos presentes autos, pois o Município pode esclarecer as questões ou apresentar argumentos ou documentos que afastem os apontamentos de irregularidade.

Além disso, verifico que o certame já ocorreu, constando decisão emanada do Prefeito Municipal em 13/09/2022, a respeito do recurso administrativo interposto pelo Representante em relação aos apontamentos de irregularidade apresentados nestes autos, podendo a licitação já ter sido adjudicada e o respectivo contrato administrativo já firmado.

Assim, a fim de decidir a respeito do pedido de medida cautelar suscitado e a respeito do recebimento da presente Representação da Lei nº 8.666/93, entendo necessária a oitiva preliminar do Município de Francisco Beltrão, para que apresente argumentos e documentos que entender cabíveis a respeito dos apontamentos apresentados pelo Representante, além de toda a documentação que entender necessário e informe o atual estado das contratações do objeto licitado.

I - Frente ao exposto, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que para que promova a intimação urgente do Município de Francisco Beltrão, via e-mail ou telefone, aquele que for mais efetivo, com certificação nos autos, para que apresente defesa preliminar a respeito dos apontamentos apresentados pelo Representante na peça nº 03 destes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de subsidiar o juízo cautelar e de recebimento dos presentes autos; e apresente toda a documentação que entenda necessária, inclusive as informações a respeito do atual estado das contratações do objeto licitado.

II - Após, retornem conclusos para análise de providências.

GCFAMG em 27 de setembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 352589/22

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, WG CRITICAL CARE LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1054/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por WG Critical Care Ltda., em virtude de supostas irregularidades na sessão pública complementar do "chamamento para credenciamento de pessoas jurídicas, prestadoras de serviços médicos na área da saúde para atuar no Hospital Regional do Norte Pioneiro – HRNP Nº 01/2022", realizado pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS-PR.

Relata a requerente que, após a sessão pública, foram habilitadas as seguintes empresas: 1. PRÓ-VIDA UNIÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.; 2. T.A. DA SILVA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.; 3. AMP SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA.; 4. ROBERTO CLAUDIO CORREIA FILHO LTDA.

No entanto, aponta que há indícios de "conluio e fraude" entre as empresas que possuem os mesmos profissionais, haja vista que "as empresas credenciadas (...) possuem em seu quadro o mesmo corpo clínico, ou seja, todos os médicos estão prestando serviços para as mesmas empresas, caracterizando uma violação da igualdade no credenciamento".

Sustenta que "a igualdade de condições deve ser respeitada no credenciamento e a distribuição dos serviços deve ser de forma objetiva e impessoal, mas isso não ocorreu no caso concreto.". Isto é, "a principal finalidade do credenciamento é a participação em igualdade de condições de todos os interessados, face a inexistência de competição, de concorrência, e o propósito é garantir igualdade de condições a

todos os interessados, devendo também a prestação do serviço ser distribuído em igualdade de condições, sem que um prestador tenha em relação aos outros posição de vantagem ou privilégio na contratação..".

Também, aponta que os documentos de habilitação da empresa T.A. DA SILVA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. não deveriam ter sido aceitos pela Comissão, uma vez que não demonstram a experiência mínima exigida de 6 meses.

Ainda, a participante "não possui comprovação técnica para exercer plantões e prestação de serviços em UTI também em razão de não possuir em seu quadro título de especialista em medicina intensiva".

Diante disso, requer:

a) Liminarmente ser concedida medida suspendendo a assinatura do contrato das referidas empresas;

b) Citar os membros da Comissão de Credenciamento; bem como intimar todas as empresas; para que, querendo, apresentem o contraditório;

c) Julgar irregular a ATA 20/04/2022 SESSÃO PÚBLICA COMPLEMENTAR DO CHAMAMENTO PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DA SAÚDE PARA ATUAR NO HOSPITAL REGIONAL DO NORTE PIONEIRO – HRNP Nº 01/2022, realizada no dia 22 de abril de 2022, tendo em conta a violação do disposto no artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e lei do credenciamento do estado do paraná;

c) Aplicar multa administrativa aos responsáveis por ato irregular no procedimento de credenciamento, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "d", da LOTCE/PR;

d) Determinar aos gestores responsáveis por licitação ou autoridade que de qualquer forma intervenha em certames futuros abstenham-se de credenciar empresa médicas que possuam em seu quadro clínico os mesmos médicos, a fim de que seja garantida a igualdade de condições e rotatividade do credenciamento;

Por meio do Despacho n.º 843/22 (peça 25), determinei a manifestação preliminar da entidade. O prazo, contudo, decorreu sem a apresentação de esclarecimentos.

Na sequência, encaminhados os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para subsidiar o juízo de admissibilidade (Despacho n.º 940/22, peça 29), a unidade técnica manifestou-se pelo prosseguimento da presente demanda, nos termos da Instrução n.º 58/22 (peça 31).

É o relatório.

A Representação deve ser parcialmente recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, acolhendo a manifestação da 3ª ICE, reputo necessário o processamento do feito para verificar a regularidade/legalidade da habilitação das empresas Pró-Vida União de Serviços Médicos Ltda., T.A. da Silva Serviços Médicos Ltda., AMP Serviços Médicos S/S Ltda. e Roberto Claudio Correia Filho Ltda. no Credenciamento Médico/Chamamento Público n.º 01/2022, promovido pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS. Segundo a representante, a irregularidade consiste na repetição de vários profissionais médicos na relação dos corpos clínicos apresentados pelas referidas empresas.

Como bem destacou a unidade técnica (peça 31):

Não é demais ressaltar que é imprescindível a observância da igualdade entre os credenciados. Obviamente, em estando habilitado junto a mais de uma empresa credenciada, na distribuição do serviço ao qual se candidatou, o profissional terá vantagem e será favorecido em comparação aos demais, situação vedada e que deve ser combatida.

Nesse contexto, é obrigação da FUNEAS observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, da devida rotatividade no credenciamento e da isonomia em seu atuar, não podendo privilegiar uma empresa ou profissional em detrimento de outros.

Desse modo, da análise das informações trazidas, é possível concluir, em preliminar, que a questão ora submetida ao crivo desta Corte, via representação da Lei 8.666/93, merece prosperar porque se vislumbram evidências de ofensa à isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade, além de nítido desequilíbrio entre participantes do credenciamento decorrente da sessão pública realizada em 20/04/2022, promovido pela FUNEAS.

Em relação à habilitação da empresa T.A. da Silva Serviços Médicos Ltda., por sua vez, não restou comprovada eventual ilegalidade neste ponto, não merecendo processamento a demanda neste item. Por oportuno, a manifestação técnica (peça 31):

Prosseguindo na análise, no tocante ao segundo ponto de insurgência, relativo à habilitação da empresa T.A. da Silva Serviços Médicos Ltda., a representante alega os seguintes supostos vícios: ausência de comprovação de atendimento a requisito de experiência mínima de 6 meses, bem como ausência de comprovação técnica para prestação de serviços em UTI, dada a ausência de profissional em seu quadro com título de especialista em medicina intensiva.

Da análise dos documentos, neste estágio processual, não foi possível vislumbrar tais irregularidades.

Isso porque, primeiro, de acordo com o item 10.1.5.3 do Edital do Credenciamento em destaque, para fins de qualificação técnica jurídica, a pessoa jurídica interessada deveria apresentar, entre outros documentos, um ou mais atestados de capacidade técnica, no mínimo 01 (um), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovasse experiência de gestão da saúde, compatível com o objeto do edital.

Da leitura, portanto, extrai-se que o edital não trouxe exigência de tempo mínimo de experiência para as empresas interessadas no credenciamento.

Por sua vez, da análise realizada, também não se sustenta a alegação de que a empresa T.A. da Silva Serviços Médicos Ltda. não teria comprovação técnica para prestação de serviços em UTI, por supostamente não contar com especialista em medicina intensiva.

À propósito, a Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa nº 07/2010 (citada como fundamento legal pela Representante), que se aplica a todas as Unidades de Terapia Intensiva do país, estabelece a exigência de título de especialista em medicina intensiva para responsável técnico de UTI adulta e para atuação na qualidade de médico diarista/rotineiro.

De conformidade com a referida Resolução, não há tal exigência para médico plantonista da UTI Adulto, função que foi relacionada pelo Credenciamento Médico nº 01/2022 – HRNP.

Acrescente-se que a Resolução nº 2.271/2020 do Conselho Federal de Medicina – CFM, cujo teor é citado pela representante como fundamento legal para a sua alegação, recomenda que, para atuar em UTI adulta, os médicos plantonistas tenham preferencialmente título de especialista em medicina intensiva. Assim, recebo parcialmente a demanda, nos termos acima.

No entanto, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar da licitação/contrato, haja vista que a representante não logrou demonstrar, de forma inequívoca, que houve conluio no credenciamento. Também, o certame ocorreu em abril/2022, o que afasta o periculum in mora.

De qualquer forma, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[4] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

a) Receber parcialmente a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e

b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, das pessoas físicas e jurídicas abaixo nominadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com cópia integral do procedimento questionado:

- Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS-PR;
- Marcello Augusto Machado, na qualidade de Diretor-Presidente da FUNEAS;
- Ednei Mansano, Presidente da Comissão de Credenciamento;
- Roberta Rocha Denardi, membro da Comissão;
- Guilherme Faria, membro da Comissão, Diretor Técnico HRNP;
- Marcia Altwater, membro da Comissão;
- Luana Cristina de Souza, membro da Comissão;
- Pró-Vida União de Serviços Médicos Ltda., pessoa jurídica credenciada;
- T.A. da Silva Serviços Médicos Ltda., pessoa jurídica credenciada;
- AMP Serviços Médicos S/S Ltda., pessoa jurídica credenciada;
- Roberto Claudio Correio Filho Ltda., pessoa jurídica credenciada;
- Anderson Hinterlang, médico habilitado;
- Amanda Oliveira Lima Pereira, médica habilitada;
- Thiago Augusto da Silva Bachio, médico habilitado;
- Thais Carolina da Silva Bachio, médica habilitada;
- Gabriel Teixeira Bom, médico habilitado;
- Mariana Brites Mustafa, médica habilitada;
- Juliana de Oliveira Garrido, médica habilitada;
- Roberto Claudio Correa Filho, médico habilitado; e
- Amanda Georgia Belleze, médica habilitada;

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.
Curitiba, 26 de setembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 435800/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE
PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, JANICE XAVIER PEREIRA, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCIANO ELIAS REIS, MARCELA PAULA HENRIQUE DA SILVA, MARCO ANTONIO FONSECA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, RAFAEL KNORR LIPPMANN, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO, WALLERIA NERIS DE SOUZA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1055/22

Diante da justificativa apresentada pelo Município de Paranaguá, defiro o pedido de dilação de prazo formulado à peça nº 92. Assim, concedo ao ente mais 15 (quinze) dias para apresentação da documentação solicitada, a serem contados a partir da data de publicação do presente despacho.

Publique-se.
Curitiba, 27 de setembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 542074/21

ENTIDADE: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

INTERESSADO: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1057/22

1. Ciente acerca do teor da decisão extintiva exarada pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de Mandado de Segurança nº 0045185-11.2021.8.16.0000.

2. Consoante já determinado pelo Gabinete da Presidência no Despacho nº 2890/22 (peça nº 7), encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento.

Publique-se.
Curitiba, 27 de setembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 310961/03

ENTIDADE: ENIO JORGE JOB

INTERESSADO: ENIO JORGE JOB, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA,

PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES

PROCURADOR/ADVOGADO: MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, RAFAEL

JAQUELINE FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1058/22

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 27 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 434216/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CINTIA CRISTIANE GOMES LEITAO DALCUCHE

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 107/22

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 581/22, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 130 – Ano XI, do dia 11/07/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de CINTIA CRISTIANE GOMES LEITÃO DALCUCHE, no cargo de Psicóloga, na modalidade voluntária, a fim de constar o adicional por tempo de serviço equivalente a 45% em substituição ao percentual de 40%, passando o valor mensal (referência janeiro/2021) a ser de R\$ 12.220,39 (doze mil, duzentos e vinte reais e trinta e nove centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 3107/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 842/22 (peças 12 e 14, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 20 de setembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 684685/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE

MICHELETO, VANDERLEI POLETTI DOS SANTOS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE

TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 108/22

EMENTA: Revisão reserva. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP n.º 12.437/21, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 11.039, do dia 18/10/2021, referente à Revisão de Reserva de VANDERLEI POLETTI DOS SANTOS, no posto de 2º Sargento, a fim de alterar o embasamento legal do benefício para o art. 157, § 4º, II, da Lei Estadual n.º 1943/54, visto que a Solução de Sindicância n.º 1011/2019, publicada no Boletim-Geral n.º 111, de 18/06/2021, reconheceu que o interessado desempenhou a função de rádio operador junto ao Centro de Operações Policiais Militares por um período superior a 10 anos, passando o valor mensal (referência outubro/2021) a ser de R\$ 6.827,20 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 620/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 826/22 (peças 17 e 18, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 26 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-564594/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, MARIA CLAUDETE PFEIFER

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 109/22

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 7.864/22, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.464 – Ano XXV, do dia 01/08/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARIA CLAUDETE PFEIFER, no cargo de Secretário de Escola Sênior, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0013501-75.2021.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o Adicional por Tempo de Serviço – ATS (décenios – art. 63 da LCM 17/93), passando o valor mensal (competência abril/2017) a ser de R\$ 7.596,46 (sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e seis centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4422/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 941/22 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 26 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-540830/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, VERA LUCIA STUPP OEDMANN

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 110/22

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 481/22, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 104 – Ano XI, do dia 01/06/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de VERA LUCIA STUPP OEDMANN, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade por invalidez, com a finalidade de incluir os períodos de contribuição prestados ao Regime Geral de Previdência Social incorporados pela Portaria n.º 2193/20, passando o valor mensal dos proventos (referência 01/2022) a ser de R\$ 2.718,64 (dois mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4392/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 943/22 (peças 11 e 12, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 26 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-564187/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1000/22

Cuidam os presentes autos de representação oriunda do ajuizamento pelo Ministério Público estadual de ação civil pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa em face de ANDERSON MARCOS GOES, Auxiliar de Plenário, KAMILA JONSON SILVA MAYER, Diretora de Gestão Legislativa, LUIZ ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS, Diretor de Gestão Administrativa, RUBENS RODRIGUES GALVÃO, Agente Operacional de Conservação, SANDRO LUIZ CASAGRANDE, Assistente Técnico, VIVIANE TORRES DE OLIVERIA PROCHNOW, Telefonista, HEMERSON CARLOS DE SOUZA, Operador de Filmagens, todos servidores da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA.

Consoante se colhe da inicial, os interessados por meio de omissão deliberada possibilitaram que MARIA CRISTINA DA SILVA MOTA ANGELUCI, servidora efetiva da Câmara, se ausentasse dos seu trabalho, deixando de cumprir sua carga horária, causando dano ao erário, proveniente da ausência de contraprestação laboral e do recebimento pelo interessado de gratificação de função para o exercício de fiscalização não realizada, atinente à supervisão das faltas da referida servidora. Fiança de tais condutas, o órgão ministerial pleiteou a ressarcimento integral dos danos suportados pelo erário.

Em que pese os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas.

Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar.

No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar.

Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obste o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

Diante do exposto, deixo de receber a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 21 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;" Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescentando o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488". "Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Impropriedade da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº:-271503/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA

DESPACHO:-1002/22

I. Atesto ciência do presente expediente, nos termos do art. 1º, da Instrução de Serviço 147/21.

II. Havendo deferimento da alteração do índice pelo Gabinete da Presidência, solicita-se que o ato e/ou a informação sobre o respectivo percentual alterado sejam anexados no Processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal n. 215468/22, de Godoy Moreira.

Curitiba, 21 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-586051/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, ROBERTO BRAGA

CORTES FIALHO DOS REIS, RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS

PROCURADOR:-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ

FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ,

PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

DESPACHO:-1017/22

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 26 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-110590/01

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-ALETE DE FATIMA NAZZARI, CEZAR GIBRAN JOHNSSON,

FERNANDA NAZZARI, JOAO DIRCEU NAZZARI (FALECIDO(A) EM 2015), JOAO

GABRIEL NAZARI, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR:-ARNALDO DAVID BARACAT, BRUNO JUVINSKI BUENO,

FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC

DESPACHO:-1018/22

Renove-se a intimação do Município de Rio Branco do Sul para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinado pelos Despachos 326/22 e 648/22, informe a este Tribunal sobre o cronograma atualizado do julgamento das contas do respectivo Poder Executivo desde o ano de 2020.

Curitiba, 26 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-830483/19

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1019/22

I. Admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 583211/22 (peças 41 a 49).

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

III. Após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 26 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-206821/09

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO:-CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA, COMPANHIA DE

DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR

DE CURITIBA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FUNDAÇÃO

ALPHA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL, FUNDAÇÃO SANEPAR DE

PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL, INSTITUTO DE PESQUISA E

PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FILLA, MINISTÉRIO DA

PREVIDÊNCIA SOCIAL, MOUNIR CHAOWICHE, ROBERTO GREGORIO DA

SILVA JUNIOR, SERGIO POVOA PIRES, SONIA MARIA DOS SANTOS, UBIRACI

RODRIGUES, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

PROCURADOR:-AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDREI DE OLIVEIRA

RECH, CHRISTIANO SOUTO PUPPI, CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA,

DANIELLE RETONDARIO SALES, EDUARDO HENRIQUE LAMERS, ELIZABET

NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO

BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA,

GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, HELOISA RIBEIRO

LOPES, JANCELINA LABEGALINI SOARES, KATIA CRISTINA GRACIANO

JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUIZ PAULO RIBEIRO DA

COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIELZA FORNACIARI BLOOT,

MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO

SUCKOW, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SIDNEI

APARECIDO CARDOSO

DESPACHO:-1020/22

Conforme determinação contida no item IV do Despacho 1601/15 – GCG (peça 100), encaminho o feito à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação.

Na sequência, retornem os autos à análise do Ministério Público de Contas.

Curitiba, 26 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-57336/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANTONIO HALLAGE, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE

SANEAMENTO DO PARANÁ, FRANCISCO CARLOS PIOVISAM, JOAO

HENRIQUE RIBEIRO DO PRADO, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR,

JOSE IVAHY CAMARGO JUNIOR, MARIO PENNA GUEDES JUNIOR, PAULO

FERNANDO BILLES GOETZE, SLP - SANEAMENTO DO LITORAL PARANA

S.A.

PROCURADOR:-JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA

CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO

DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ FABRICIO BETIN

CARNEIRO, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN,

MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT,

MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA

SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES,

PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, PRISCILA ESPERANCA

PELANDRE, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI,

RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER,

SOLANGE RITA MARCZYNSKI, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO,

VINICIUS KRAINER, ADRIANO MARCOS MARCON, ALCEU CONCEICAO

MACHADO FILHO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, ALESSANDRA

MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ BONAT

CORDEIRO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY

KRAUSE, BRUNO GOFMAN, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, EDGAR

ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, ELISANGELA PEREIRA SAKAMOTO,

ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO

SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO AUGUSTO SPERB,

FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO

MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN

FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO

KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINA LABEGALINI SOARES, JOAO

PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS

PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER

DESPACHO:-1021/22

I. Tendo em vista incorreções no Despacho nº 955/22-GCDA (peça 136), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, a fim de que, nos termos do artigo 368 do Regimento Interno, providencie o desentranhamento do referido despacho.

II. Após, preliminarmente ao arquivamento pela Diretoria de Protocolo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências em relação ao Acórdão n.º 502/22-STP (peça 124), alterado parcialmente pelo Acórdão n.º 1425/22-STP (peça 133, Embargos de Declaração).

Curitiba, 26 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-546715/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS

SANTOS, SAUL ADALBERTO PULWOSKI

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA

PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO

JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO

MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE

GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,

SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-1022/22

I. Defiro a diligência sugerida pelo Ministério Público de Contas.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o documento solicitado pelo Parquet no Parecer n.º 436/22 (peça 13), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

III. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova manifestação.

IV. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

Curitiba, 27 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-576509/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA, MARCOS EDUARDO LORINI VARISCO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1189/22

1. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 1182/22 (peça nº 24), a intimação do Município de Curitiba e do atual gestor, a fim de que apresentassem manifestação preliminar e documentos, e do Representante, para que comprovasse documentalmente a sua legitimidade para postular em nome da empresa, apresentando cópia do contrato social. Na sequência, por meio da manifestação de peças nº 28-31, além de acostar a documentação solicitada, o Representante complementou a peça inicial, aduzindo, em brevíssima síntese, que, na sessão ocorrida em 27/09/2022, foi classificada, para os quatro lotes objeto da licitação, a empresa DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., com o valor total de 102.959.531,96 (cento e dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos).

Apontou que "a empresa De Amorim é classificada em um procedimento licitatório idêntico ao PE 395/2021, do qual a empresa Caravaggio Construtora LTDA sagrou-se vencedora, com uma diferença de custo de execução dos serviços de mais de R\$ 10 milhões a mais, sem precisar se dar ao trabalho de empregar nas obras, equipamentos com determinado tempo de uso, bastando comprovar que estão em boas condições – exatamente o que propôs, e assegurou, a empresa Caravaggio Construtora LTDA no PE 395/2021" (peça nº 31, fls. 3-4).

Reiterou a alegação de que a empresa CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA foi financeiramente prejudicada, vez que já tinha mobilizado um grande aparato de funcionários e equipamentos para o início da execução dos serviços, acrescentando que isso levou inclusive ao fim das suas atividades.

Diante disso, ratificou os pedidos iniciais, requerendo que esta Corte de Contas, em caráter de urgência, investigue as ações dos agentes públicos envolvidos e atue com rigor, caso constatadas ilegalidades.

2. Ainda preliminarmente, diante da complementação das razões apresentada pelo Representante na petição de peça nº 31, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à nova intimação do Município de Curitiba e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, manifestem-se acerca das supostas irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[1]. Na mesma ocasião, conforme já indicado no Despacho nº 1182/22 (peça nº 24), deverão apresentar cópia integral dos procedimentos licitatórios de Pregão Eletrônico nº 395/2021 (incluindo toda a documentação relativa à rescisão unilateral dos contratos) e de Pregão Eletrônico nº 312/2022, além dos demais documentos que entenderem pertinentes.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações



PROCESSO Nº.:157490/04 - TC
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
INTERESSADOS:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
DESPACHO Nº.:13/22

Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Abimael Baldani, ex-prefeito de Jaguapitá, noticiando supostas irregularidades ocorridas na gestão do Sr. Edison Rodrigues de Almeida, prefeito à época dos fatos.

Nesse contexto, em razão do disposto no art. 35 da Lei Complementar nº 113/2005, e nos termos das competências do Corregedor-Geral previstas no art. 24 do Regimento Interno – RI, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder à redistribuição do feito, conforme previsto no inciso II-B[1] do art. 168 do RI.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor-Geral

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II-B - proceder às redistribuições e reautuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento;

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4293/22

Processo nº: 591931/22

Data e hora da distribuição: 28/09/2022 17:37:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 588914/22, conforme arts. 278, I e 346, VIII, do Regimento Interno

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 28/09/2022

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4281/2022

Processo Nº: 590200/22

Data e hora da distribuição: 28/09/2022 09:49:14

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4282/2022

Processo Nº: 359918/20

Data e hora da distribuição: 28/09/2022 10:12:19

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, EDEMIR COSTA, JUSTINA CALIXTO DA MAIA, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4283/2022

Processo Nº: 63379/20

Data e hora da distribuição: 28/09/2022 10:21:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: ADRIELE AMANCIO DE SOUZA, BIANCA CAROLINE DE AZEVEDO MOISES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), CLAUDIA FERNANDA CRIZOL, ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA, HELOYSE CRISTINA DAVANCO, JULIANA FERREIRA DOS SANTOS, JULIANA SOMENSI DA SILVA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MIRIAN ALVES DE SOUZA CUCULO E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 414087/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4284/2022

Processo Nº: 591320/22

Data e hora da distribuição: 28/09/2022 12:36:08

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LOURDES APARECIDA GEHLEN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4285/2022

Processo Nº: 591346/22

Data e hora da distribuição: 28/09/2022 12:46:55

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA EGIDIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4286/2022

Processo Nº: 580468/22

Data e hora da distribuição: 28/09/2022 12:55:26

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4287/2022

Processo Nº: 589527/22

Data e hora da distribuição: 28/09/2022 15:08:37

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4288/2022

Processo Nº: 588914/22

Data e hora da distribuição: 28/09/2022 15:12:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4289/2022

Processo Nº: 585980/22

Data e hora da distribuição: 28/09/2022 16:09:36

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Interessado: 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4290/2022

Processo Nº: 157490/04

Data e hora da distribuição: 28/09/2022 17:09:07

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4291/2022

Processo Nº: 591036/22

Data e hora da distribuição: 28/09/2022 17:12:05

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4292/2022

Processo Nº: 590986/22

Data e hora da distribuição: 28/09/2022 17:12:47

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Editalis

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N^o-714785/19

**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO-CELCIANE ALVES VASCONCELOS KAWANO, EDUARDO
VIGNOTO FERNANDES, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO,
MARCELO MORGUETI, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MITCHEL DRUZ
HIERA, NATHALIA PRADO ROSOLEM, SERGIO CARLOS DE CARVALHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4718/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16111/22 - CAGE peça nº 13: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-143397/19

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA -
PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, LOIRECI DALMOLIM DE
OLIVEIRA, LUIZ MARCOS MAZEPA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA
TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4719/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15979/22 - CAGE peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-551581/22

**ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO-JOSE VALDIR RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4720/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16072/22 - CAGE peça nº 20: - CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-240066/20

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-AMANDA GABRIELI DOS SANTOS, ANDERSON VIANA, CINTIA
MARIANA DA SILVA, DANIELI APARECIDA DOS SANTOS, ERICK OLCHESKI,
FERNANDA GOMES BAPTISTA, FLAVIA DE PAULA DE MIRANDA, JANAINA
APARECIDA SUERO, JERRY GRUMMT, JULIANA APARECIDA NUNES
BITTENCOURT, LEIDIANE DE CARVALHO GOMES, LIGIANE CRISTINA
CARNEIRO DE MELO, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARCIO SVCROSWSKI,
MARCOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA, ROGERIO HERMINIO DE OLIVEIRA,
THAIS COSTA SANTANA DE SOUZA, WILLIAN VIEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4721/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16078/22 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-665741/19

**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO-FRANCIS FREGONES BRINHOLI, MARCELO GONCALVES,
MARLA KARINE AMARANTE, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, RAFAEL
FAGNANI, SERGIO CARLOS DE CARVALHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4722/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16093/22 - CAGE peça nº 14: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-555315/22

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO-KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4723/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALMAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16075/22 - CAGE peça nº 20: - MUNICÍPIO DE PALMAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-845720/18

**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-CLAUDIA FELIX IASTRENSKI, ELUIZA MESSIANO, ROBERTO
FERNANDES NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4724/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16002/22 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-866569/19

**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-CLEIDE RUFINO DE SOUZA, ELUIZA MESSIANO, LUIZ
FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4725/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15951/22 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-544959/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CLAUDIA MARINELLI, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4726/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16430/22 - CAGE peça nº 19:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-612306/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA TEIXEIRA DE ANDRADE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4729/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16144/22 - CAGE peça nº 43:
- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-778112/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO-ADRIANA MILESKI COSTA, ADRIELE APARECIDA DE SOUZA GAY, ADRIELE BRITO GOMES DE ARAUJO GALVAO, ALANA RIBEIRO PEREIRA, ALANE BARREIRA DOS REIS, ALESSANDRA RODRIGUES FRANCA DA SILVA, ALINE DE OLIVEIRA PETRINI, ALYNE CRISTHINE ROMERO DE SOUZA CRISTO, ALZENI NUNES DE OLIVEIRA, AMANDA REGINA FRONZA, ANA CAROLINA RIBEIRO, ANA ELOISA MOURA MIRANDA, ANA GABRIELI ARAUJO DA SILVA, ARIELE DOS SANTOS DOS ANJOS, BARBARA DA SILVA SANTOS, BEATRIZ BONATO DOS SANTOS, BIANCA FAGUNDES DE OLIVEIRA, BIANCA FIGURA CABRINI, BRENDA FRANCIELLE DUMONT LOPES, BRUNA DIGNER, BRUNA NAIARA FERREIRA SABATKE, BRUNA PIETROBOM RODRIGUES, BRUNA STHEFANNY RODRIGUES DE LIMA DOS SANTOS, BRUNO DA SILVA WITT BIZZ, CAMILA KUZYK GRANDO, CAMILA MOREIRA LANDIN, CAROLINA CRISTINA NASCIMENTO DOS REIS, CASSIANE REGINA CARNEIRO MACHADO, CATARINA GONCALVES DE OLIVEIRA, CELIA FIORI REINA, CHARLINE ANDRESSA DA SILVA DE FARIA, CLAUDIA MARIA DA LUZ CORDEIRO, CLAUDINEIA DE FATIMA DE OLIVEIRA DA SILVA, CRISTIANE APARECIDA STOCCO, DANIELE ROCHA FROTA FERR, DANIELLE DE MESQUITA MENON PAPPI GRECO, DANIELLY MONYK MENDES GOMES DE SOUSA, DANIEL ALVES NUNES, DAYS MELHIADO DUTRA, DIRCE DO LAGO SCHILIVE, DOMINIQUE MANOEL DA SILVA, EDSON VALERIO DA COSTA, ELAINE CRISTINA RUIVO GONCALVES, ELIANE BISPO DOS SANTOS SOUZA, ELIZANGELA PONTES DA SILVA, ELUIZA MACHADO GABARDO, EMANUELE DIAS DA ROSA, EMERSON BIERNASKI, EMILLY CAPUTTI DE FARIAS, ERENI DE MORAES BARBOSA, ESTELA MARIA TEODORO DE LIMA, EVA APARECIDA DE SOUZA PRATES, EVELIN ELINE BATISTA DOS SANTOS FRANCA, EVELIN APARECIDA PADILHA PINTO, EVELIN SINDAI DE SOUZA, EZAINE APARECIDA SOPZACHI, FABIELLE MILTA GALAN, FELIPE MOURA, FERNANDA ITALIANO, FLAVIA DUTRA MEIADO FIALHO, FLAVIO LUIZ FARIAS DE FREITAS, FRANCIELLE MOTA DE OLIVEIRA, FRANCIELLE GEFER DA SILVA MARCONDES, GABRIELA DE MATOS BUENO, GABRIELLE MAYUMI DOS SANTOS GALVAO, GABRIELY MARIE ARAUJO DE SOUZA, GABY INGRIDI DA SILVA NOBRE, GEOVANNA PROCHMANN, GISELE CRISTINA BARRETO, GISELE PANCOTE DE LIMA BOING, GLAUCIA OLIVEIRA MOREIRA DA ROCHA, GRASIELLE MACIEL COSTA MELO, HANSLILIAN CORREIA CRUZ RODRIGUES, HELENA COLACO UHLIG, HELLEN CRISTINA FERREIRA, HERLINE FERREIRA DE ARAUJO, ISABELLA GLOCK VIEIRA, ISABELLE NEVES MUNIZ DOS SANTOS, JANAINA LEMOS CARDOZO DOS SANTOS

CALISTRO, JENIFER LICIANE WITKOWSKI, JESSICA DE SOUZA TELLES, JULIA GOMES DOS SANTOS, JULIANA LEONARDI STRINGAL DE SOUZA, JULIANA QUINALIA, JULIANA RIBAS DOS SANTOS, JUSSARA MARIA GREIN, KAMILLE AMANDA RODRIGUES DE SANTANA, KAOANA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, KARINA CARDOZO MAXIMO DA SILVA, KARINE GUADALUPE DA FONSECA, KARINE ROSSO MUELLER, KELLEN VANESSA LEONOR FERREIRA, LAERCIO BEZERRA CARLOS, LAIS TAINA BOLTAO DE LIMA, LIDIA DE OLIVEIRA, LOHANA CARLA FREIRE OLIVEIRA, LUCIANE MAGALHAES BLUM, LUDMYLA MOREIRA LOPES WIGNER, MANUELLA WAMBIER SILVA, MARCELO CARDOSO, MARIA CLAUDYA MACHADO VINAGRE, MARIA EDUARDA SCHRAMM DE MELO, MARIA LUIZA DA COSTA CAETANO, MARIANA GARCEZ MARETO, MARIELY LISOT ONEDA, MARINES JEZ KRISZANOWSKI, MARLENE ISABEL DA CUNHA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MAYARA SANTOS ANDRADE, MILEYD APARECIDA MARTINS, MIRIAN JESUS DA SILVA, MIRIELI DA SILVA DE MELO, NAJMI MICHENKO NUNES, NATHALY STEPHANY RODRIGUES SANTOS, NATHALYA KRUL CORDOVA, NICOLE PEREIRA, NOEMI DE OLIVEIRA NIUSEN DA SILVA, PAMELA AMARAL RIBEIRO, PAMELLA CRISTINA MERLIN, PATRICIA FUGMANN, PRISCILA BECKER, PRISCILA PIRES CORDEIRO, PRISCILA SALAZAR LOPES, REGIANE SOARES BECKERT, REGINA APARECIDA FAUSTINO, RENATA MANCZUR TORRES, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROSELI BARBOSA CORREIA GOUVEIA, ROSILENE CRISTINA DE ASSIS PRADO, ROSILENE DA CRUZ DE ALMEIDA, ROSIMARA MOTA DOS SANTOS, ROSINEIA DE SOUZA BENTO, RUDA MORAIS GANDIN, SABTA MOREIRA BECKERT ROCHA, SAMARA STARADUB, SHEILLA GABRIELA MACÁRIO, SHERON NUNES MACHADO, SIDIVANE DE JESUS BUENO DA LUZ, SILMA DE LOURDES MARQUES LEITE, SILVANA DIAS DINIZ, SILVIA MAZEPA DE OLIVEIRA, SIMONE SANTOS, SIRLEN SALET SILVA, SOLANGE BALABUCH, SOLANGE CRISTINA RIBEIRO, SOLANGE PINTO CORDEIRO MACHOSKI, SONIA MOURA FAGUNDES, SUELEIDE FERREIRA GONCALVES, SUSIENNY ALINE DA SILVA FERNANDES, SUZANA CALMO DA SILVA, TAMARA DOS SANTOS HAVEROOTH, TAMIRES LACERDA VALVERDE, TATIANE NUNES CARDOSO, TAYNA FERNANDA MARCOVICZ BAQUETA, TAYS DOS SANTOS SILVA, UANNI KARIN DE CAMPOS MARTINS, VANESSA DA SILVEIRA BACHMANN, VANESSA RODRIGUES MILLEO, VIVIANE APARECIDA STENZEL RATTI, ZAINELI ALVES DE MORAIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4730/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16127/22 - CAGE peça nº 7:
- MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-770138/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ADRIAN FELIX BURATTO, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA ROCHA, ADRIANA CANDIDA DA SILVA, ALANA MEIRA REICHERT, ANA CLARA CRUZ CAMPANATI, ANA PAULA MARQUES SANCHES, ANDREIA POZZOBOM, ANGELICA BECKER MEDEIROS, APARECIDA DEYSIANE GARCIA DE OLIVEIRA GALLAS, ARIANY WLLY COMISSIO, AUGUSTO DE AVELAR BREUNIG, BRUNO CESAR DE MOURA, CEZAR FRANCISCO RIBAS, CLARICE DUARTE DA SILVA, CLARICE ZANATTA PIRES, CLAUDIA PEREIRA MACHADO, CRISTIANE CAMARGO, CRISTIANE DE CARVALHO, CRISTIANE LENZER ALVES, DAIANE BACHEGA, DAYSE TELO, ELIANA SCHELL KOWALESKI, ELISA DOMINGOS OLIVEIRA, GERMANA APARECIDA KULBA, ISABELA APARECIDA DA SILVA, JEFFERSON SILVEIRA, JEISINARA SANTOS DA ROCHA, JESSICA ADRIANA PETERSON, JOSE JOACY RABELO DE OLIVEIRA, JOSIANE APARECIDA DUARTE GONCALVES, JOSILAINÉ DELLA BETTA, JOSIMARA PAULA STEIN DUARTE, JOZIANE DOMICIANO LIMA, JULIANE PALINSKI, KELI GONCALVES PATEM DOS SANTOS, LEAMAR SALETE ALVES DIAS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONARDO HENRIQUE DO NASCIMENTO, LILIANE GEISSE BONETTI, LISIANE SEIBT, LIXSANI WINICK RIBEIRO, LOECI DE MORAIS DA CONCEICAO, LUCIANA LUIZ DOS SANTOS RENCZENCZEN, LUCINEIA TRUZZI CONTRAGIANI, LUIZ RICARDO TORRES DE PAULA XAVIER, MAIARA PRISCILA DOS SANTOS, MARCELA FERNANDA DE MATTOS RIBEIRO, MARCELO NUNES PEREGRINO, MARCIA DA COSTA VALLE VAZ, MARGARETE FERNANDES, MARINA LORENZI, MARINA ZELINSKI, MARISA SARTOR, MAYARA CRISTINA TONDO, MICHELLE APARECIDA DE FREITAS SOARES, MICHELLY RIBEIRO CECHELE, MOACIR PIETROSKI, MONICA DA SILVA, NADIR DA SILVA OLIVEIRA, NEUSA APARECIDA DARODDA, PATRICIA DINIZ DE MOURA, PRISCILA YURI OKAMURA, RAFAELA TAIS PAES, REGINA MARA CORREIA, ROSANA DA SILVA DOS SANTOS GONCALVES, ROSELI DE SOUZA WALTER, ROSILEY CARDOSO, ROSIMEIRE DO NASCIMENTO BERTOLLA, SARA GIORDANI, SEBASTIAO FRANCISCO GARCIA FERNANDES, SILVIA DE OLIVEIRA MACHADO, SILVIA RODRIGUES, SOLANGE LINO GONCALVES, TAIS REGINA PEREIRA, TANIA REGINA PATRIARCA PRIMO, TATIANE DA SILVA, THAYNA NUNES DE OLIVEIRA, THIAGO CEZAR JAWORSKI LOPES, TIAGO POTHIN, VANIELI ITALA AGUSTINI, VINICIUS ORTOLAN COLOMBELLI, VIVIAN APARECIDA NASCIMENTO LIMA, WELLINGTON OLIVEIRA BARRETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4731/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16148/22 - CAGE peça nº 21:

- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-375879/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO-ADELAR FRANCA COSTA, ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA, ADRIANO DA SILVA, ALAIDE DE SOUZA DIAS RESSAI, ALAISA PATRICIA MARTINS, ALEX MACHADO LEITE, ALINE VIEIRA NUNES DE ASSIS, AMANDA CHRISTINA MILLOS, ANA CARLA ALVES, ANDREIA FIORI, ANDREZA DOS SANTOS MARTINS, ANGELO GABRIEL FONSECA DE LIMA, BRUNA ZARPELLON, CARLOS FILIPE SVIERCOWSKI, CARMEM JOICER SCHWAB, CAROLINA MARTINS ABREU, CASSIELI BEATRICE JOSSER, CELENITA FERREIRA MARCONDES, CELIZIANE DOS SANTOS MARTINS, CELSO SILVEIRA RAMOS, CINTIA DE OLIVEIRA, CINTIA TEOFILA CERENZ DE SIQUEIRA, CORINA WILD, CRISLA MACHADO, CRISTIANE MARIA MACEDO DA SILVA, DANIELA CRISTINA DOS SANTOS, DANIELE DE PAULA ZALUSKI, DENNER REGIS UREL, DIONEIO EDLYNG MACIEL, EDER CHIERPINSKI, EDIANE APARECIDA FRANCA, EDIMARA VERBANECK DE MELLO, EFRIN KATTANA VITKOWSKI, ELAINE STUTZ, ELISA RIBAS DE CAMPOS SANTOS, ELISANGELA LIMA SANTOS, ELIZAMA LUCIANE DUARTE, EZILDA DO NASCIMENTO, FELIPE MUHLSTEDT SANTOS, GEAN MARCOS BORTOLINI, GERSON LUIZ FERREIRA, GIOVANA TRETNER, GISLAINE MARTINS BORGIO, GLAUCIA DE ALMEIDA CASTRO, GLAUCIO BAGGIO LEGMANN, GUILHERME KAMINSKI, INES SOARES BATISTA SALVADOR, ISAC DA SILVA DANGUI BARBOSA, IVONETE NUNES DA ROSA, JACIR FERREIRA DE RAMOS, JANAINÉ RODRIGUES DOS SANTOS, JANETE FAGUNDES DE OLIVEIRA, JAQUELINE FERREIRA, JOANA LUBE DE PAULA, JOAO ARTEMIO MARIN BELTRAME, JOAO PAULO NOGUEIRA DE LIMA, JOAO PEDRO CARVALHO BOEIRA, JOÃO RUBLESKI JUNIOR, JOCELENE DE OLIVEIRA SOUZA, JOCELITA ANTUNES DE MORAIS, JOELMA RODRIGUES REIS, JOSE AMILTON DOS SANTOS, JOSE MARIA LIMA OLIVEIRA, JOSE RENNAN SOUZA DA SILVA, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, JOYCE MAYRA DOS SANTOS, JUCYLENE RODRIGUES, JULIANA APARECIDA MACEDO, JULIANNE APARECIDA LIMA, KALINE CRISTINA PASQUALOTTO BALKAU, KROIS SAMPIETRO PRESTES, LAYSON RICARDO ALVES, LEANDRO JOSE VERBANECK, LEIA ALVES, LIDIANE DE FATIMA ALVES, LUANA ALVES STRONTZK, LUCIELE FERREIRA DE LIMA, LUIS ALAN CHAGAS ALVES, LUIZ CARLOS CALDAS, LUIZ CARLOS FAVARAO FILHO, LURDES DE FATIMA DOS ANJOS, MADALENA ZANARDIN, MAKCINE TIMM DA SILVA, MARCELA MENDES DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA DOS SANTOS COGO, MARCOS PAULO POLOWEI ROLAO, MARCOS ROBERTO DE LIMA, MARIA MADALENA SANTOS, MARIANA ALVES BATISTA, MARIANE MARIA SILVEIRA VIEIRA, MARILZA DA APARECIDA NOVAKOSKI, MARISANGELA MACHADO GONCALVES, MAYARA BRUGER, MEURI GONCALVES DE MACEDO, MIRIAN KOSTIUK DE SANTANA, MURIEL BOEIRA DA SILVA, NAGELLY FERREIRA COELHO, NATA ABRAAO NASCIMENTO, NATHALY RAMOS DE OLIVEIRA, NATHIELI OLIVEIRA DE LIMA, NEUDAIR JOSE NESI, NIVAIR FERREIRA DE MORAES, NOELI DE FATIMA CALDAS, OALESON RODRIGO DA SILVA, PAMELA MENON, PATRICIA DE FATIMA MARTINS, PATRICIA IENSEN, PAULO CEZAR DA ROCHA, PAULO CEZAR DOS SANTOS, PAULO CEZAR NOGUEIRA, PAULO DE OLIVEIRA SANTOS, PAULO SERGIO DE RAMOS, PEDRO MARCIO DOS SANTOS, PHELPE HENRIQUE RIGO, RAQUEL CRISTIANE DE LIMA, RAQUEL GOMES SLIACHTICAS, RENATO DA ROCHA MACHADO, RENATO TADDEI DE TOLEDO BARROS, RODRIGO DE ASSIS BAYER, ROZÉLIA MARIA DE OLIVEIRA, SALLES HENRIQUE DA SILVA, SANDRA MARA GUIMARAES, SANDRA MARA RODRIGUES DE FREITAS, SEBASTIAO WALTER DOS SANTOS, SIDNEI DE PAULA, SILVERIO FERREIRA MARTINS JUNIOR, SIMONE MARQUES TEIXEIRA, SINEIA CORDEIRO DO NASCIMENTO, SOLAINE FERREIRA MACHADO, SOLANGE ANTUNES, SUELEN CARDOSO CARLOS, TAIS CARLI DAVILA, TALITA FÁTIMA DE CAMPOS, TATIANA FERNANDA ADRONSKI, TATIANE FERREIRA SILVERIO, TEREZINHA APARECIDA MACEDO DA SILVA, TEREZINHA DE OLAIR DOS SANTOS, THELMA CHRISTIANE DE ALMEIDA, TOMAZ LUIZ CALDAS, VANESSA NERONE, VANIA CARLA OLIVEIRA, VIVIANE APARECIDA PEREIRA, WILLA VIVAS AMADO AONI, WILLERSON RAPHAEL GIACOMITTI GAVINO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4732/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16176/22 - CAGE peça nº 21:

- MUNICÍPIO DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-798136/18

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, ELZA ARCHANJO CHAGAS, ROBERTO FERNANDES NEGRAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4733/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16021/22 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-776973/18

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, ROBERTO FERNANDES NEGRAO, SIDNEI BAUER DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4734/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16097/22 - CAGE peça nº 15:

- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-763930/19

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-CLEONICE APARECIDA PALAGANO, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4735/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16103/22 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-334300/22

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

INTERESSADO-JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS, LEANDRO HAHN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4736/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16187/22 - CAGE peça nº 35:

- CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-860099/19
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELIANE CRISTINA DEUNGARO DE MORAES PINHEIRO, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4737/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16490/22 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-732627/19
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARLI DE LOURDES BENGZOI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4738/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16436/22 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-664001/19
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, NEDIS LIMA BARBOZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4739/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16116/22 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-589570/22
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI
INTERESSADO-EDILSON CORSINI PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4740/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16478/22 - CAGE peça nº 8: - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-663951/19
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-CLAudemira LISBOA DOS SANTOS, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4741/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16141/22 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-511949/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO-ALMIR DE ALMEIDA, SANDRA ERMERINDA ARAUJO DIAS BARRETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4742/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PEROBAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16515/22 - CAGE peça nº 22: - MUNICÍPIO DE PEROBAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-663889/19
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, VANDIRA BEZERRA ORTIZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4743/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16549/22 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-666350/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALTE LEMOS, CARMEM LUCIA VIEIRA DE ARAUJO DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4744/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16530/22 - CAGE peça nº 19: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-664036/19
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUCILENE MARA ANSELMO, LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4745/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16518/22 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-350396/21
ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO:-DULCE MARI SANTOS, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA,
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, SERGIO LUIS
BELICH, TANIA MARA TRINDADE
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO Nº.-935/22

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 6553/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 52, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 27 de setembro de 2022.
MARÍLIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4 - Coordenadora
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM
Técnico de Controle - Matrícula nº 51.465-9



PROCESSO Nº:-223843/22
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO:-VANDER EMANOEL DIAS COELHO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2885/22

Trata-se de expediente inicialmente autuado pela origem como Consulta (peça 2) mediante o qual a Câmara Municipal de Primeiro de Maio relata que "no ano de 2008 este Egrégio Tribunal aplicou penalidades ao então Presidente da Câmara, o senhor Fernando Matsuki, juntamente com Arildo Rogério da Silva, Claudinei Chicarelli, Roberto Carlos Bueno, Rosemeire Rogéria da Silva e Sueli Mendes Anizelli e à empresa Contec, em razão do seu envolvimento no concurso fraudulento realizado pela Câmara Municipal de Primeiro de Maio em 2008 (notícias extraída do site <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/punidos-servidores-da-camara-de-primeiro-de-maio-e-empresa-por-fraude-em-concurso/6907/N>)".

Observa que tal fato foi analisado e julgado por esta Corte através do processo nº 408156/17 onde foi proferido o Acórdão nº 1119/19 – Tribunal Pleno cuja parte dispositiva foi exarada nos seguintes termos:

"OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Não conhecer o Recurso de Revista Adesivo, uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade;

II – conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, julgar pelo provimento, reformando o Acórdão nº 1968/17 – Tribunal Pleno, para expedir a Declaração de Inidoneidade com as seguintes sanções:

i) inabilitação para o exercício de cargo em comissão, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, conforme art. 85, VI e art. 96, ambos da Lei Orgânica, aos senhores Fernando Shigueru Matsuki, Roberto Carlos Bueno, Claudinei Chicarelli e Arildo Rogério da Silva e as senhoras Sueli Mendes Anizelli, Rosemeire Rogéria da Silva, Rosemeire Rogéria da Silva;

ii) proibição de contratar com o Poder Público estadual e municipal, conforme art. 85, VI e art. 96, ambos da Lei Orgânica, aos senhores Fernando Shigueru Matsuki, Roberto Carlos Bueno, Claudinei Chicarelli e Arildo Rogério da Silva, as senhoras Sueli Mendes Anizelli, Rosemeire Rogéria da Silva e à empresa CONTEC Consultoria e Assessoria S/S Ltda;

III – determinar a remessa, após o trânsito em julgado, dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes."

Destaca que "a decisão entendeu pela obrigação de restituição ao erário quanto aos valores pagos pela execução do concurso considerado nulo diante de fraude, com aplicação de multas aos agentes responsáveis."

Salienta que tal decisão não mencionou o nome do Sr. Reginaldo Chicarelli" o qual, tendo participado do citado concurso, pleiteou, posteriormente, seu ingresso no quadro de funcionários daquele Poder Legislativo, tendo impetrado Mandado de Segurança contra a Câmara Municipal de Primeiro de Maio, autuado sob o nº 0000653-23.2021.8.16.0138.

Esclarece que "foi proferida a Decisão do MM Juiz de Direito Dr. Lincoln Rafael Horacio, que indeferiu a Liminar pleiteada".

Informa, porém, que o impetrante recorreu da referida decisão mediante o Agravo de Instrumento nº 55004-69.2021.8.16.0000, através do qual o Desembargador Luiz Taro Oyama deferiu o efeito ativo da liminar pleiteada nos seguintes termos:

"1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Primeiro de Maio que, em sede de Mandado de Segurança, em que é agravante REGINALDO CHICARELLI FRANCIOSI e agravado CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, indeferiu a liminar de convocação para ocupar o cargo de contador. A parte agravante requereu o efeito ativo e, no mérito do recurso, a "convocação do Agravante ao cargo de Contador junto Câmara Municipal De Primeiro De Maio – PR, no prazo máximo de 10 (dez) dias sob pena de multa diária a ser fixada". 2. DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tendo em vista que, em cognição sumária e inicial, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. A verossimilhança das alegações está demonstrada pelo acórdão juntado no mov. 1.15/f. 47 e seguintes, em que foi declarada a nulidade do ato administrativo que anulou o concurso público e a exoneração. Já a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação está demonstrada pelo não recebimento dos vencimentos do agravante. 3. Oficie-se ao Juízo a quo, por sistema messageiro, com cópia desta decisão, comunicando o deferimento do efeito ativo. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até trinta dias, facultando-lhe a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. 5. Intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça, preferencialmente por meio eletrônico, para que se manifeste no prazo de quinze dias. 6. Autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 7. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 15 de setembro de 2021."

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

Diante disso, a Câmara Municipal de Primeiro de Maio solicita orientação quanto aos procedimentos a serem tomados relativamente à admissão do funcionário em razão de decisão judicial (liminar), relativamente ao Concurso Público realizado por aquele Poder Legislativo, regido pelo Edital nº 01/2008, que foi reconhecido como fraudulento por este Tribunal.

Junta aos autos parecer jurídico (peça 4) emitido pela assessoria daquela entidade, que assim se pronuncia:

"(...) em que pese o entendimento do E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual, em resumo, não considera o Concurso Público edital nº 01/2008 válido em decorrência da latente ação fraudulenta ocorrida e comprovada documentalmente, a r. decisão acima colacionada deve ser cumprida, haja vista ser emanada judicialmente. O descumprimento injustificado de decisão judicial pode ensejar aplicação de multas e penalidades à Câmara Municipal de Primeiro de Maio e ao seu representante, tais como as insculpidas nos arts. 330 do Código Penal e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Portanto, a falta de reconhecimento por parte do Tribunal de Contas não é motivo suficiente para o não cumprimento da ordem judicial.

Assim, considerando os fatos acima expostos, notadamente no que concerne ao contido na r. decisão exarada nos Autos de nº 0055004- 69.2021.8.16.0000, opino pelo cumprimento da ordem judicial, a fim de convocar o Sr. Reginaldo Chicarelli Franciosi a assumir a vaga no Concurso Público oriundo do edital nº 01/2008.

Por oportuno, cumpre observar que eventuais burocracias que eventualmente impedem o registro do Sr. Reginaldo Chicarelli Franciosi devem ser sanadas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, órgão de fiscalização desta Câmara Municipal."

O presente feito foi inicialmente distribuído ao Conselheiro Nestor Baptista que, nos termos do Despacho nº 632/22 (peça 8), determinou a remessa do processo à Diretoria de Protocolo para reatuação como Requerimento Externo, e, após, à Diretoria Jurídica, "para acompanhar ativamente o referido processo judicial e manifestar-se quanto às providências internas, e para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações do conteúdo, se confirmado, pela Diretoria Jurídica".

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 4167/22 (peça 10) procedeu à reatuação do processo como Requerimento Externo, bem como efetuou o cancelamento de sua distribuição.

Nos termos da Informação nº 168/22 (peça 13) a Diretoria Jurídica observa que, "ao que se percebe, o direito a ser reintegrado foi reconhecido ao impetrante no bojo de processo administrativo cujo trâmite, por sua vez, decorreu de decisão proferida em outro mandado de segurança, registrado sob o número 0000553-54.2010.8.16.0138, em que se reconheceu o precedente assentado pelo Supremo Tribunal Federal de que a exoneração do autor não poderia ter sido levada a cabo à sua revelia, ou seja, à míngua de concessão de oportunidade para que ele contraditasse os fundamentos da decisão extintiva do vínculo. Veja-se, por oportuno, trecho do acórdão que concedeu a segurança, já transitado em julgado:

Entretanto, o direito líquido e certo que assiste aos impetrantes é de anulação dos decretos de exoneração e não o direito de, imediatamente, serem reintegrados aos cargos previamente ocupados com o pagamento de verbas remuneratórias desde a data da exoneração.

Assim, uma vez declarada a nulidade dos decretos de exoneração dos impetrantes e da anulação do concurso público regido pelo Edital nº 01/2008, deve a Câmara Municipal de Primeiro de Maio, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início a processo administrativo, em que se assegure a ampla defesa e o contraditório aos apelantes, para o fim de anular o referido concurso público e exonerar os impetrantes ou determinar sua reintegração aos cargos nos quais tomaram posse, com pagamento das verbas remuneratórias não auferidas."

A unidade técnica assevera que as razões subjacentes ao juízo dizem respeito, especificamente, com os decretos legislativos que anularam o concurso público prestado pelo impetrante e exoneraram-no de seu cargo, não tangenciando a higidez ou os efeitos do Acórdão nº 1119/19 – Tribunal Pleno, razão pela qual entende que devem ser mantidas as sanções aplicadas a Fernando Shiguero Matsuk e outros, não havendo, por sua vez, registros a serem promovidos pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Ao final, a Diretoria Jurídica opina pelo encerramento do feito, tendo em vista que as decisões judiciais noticiadas não afetaram as sanções impostas por este Tribunal.

Em consulta ao Diário Oficial do Município de Primeiro de Maio, o gabinete desta Presidência verificou que, nos termos do Decreto Legislativo nº 11, de 24 de junho de 2022, o Sr. Reginaldo Chicarelli Franciosi foi convocado para assinatura do Termo de Posse no cargo de Contador do Poder Legislativo daquela municipalidade, conforme se infere do link https://www.primeirodemaio.pr.gov.br/uploads/diario_202221281359dd34893f024629892993ebb27a40a492.pdf e cópia do ato administrativo abaixo constante:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 24 DE JUNHO DE 2022

EMENTA: Dispõe sobre ato de convocação – solicitação de documentos para análise jurídica e departamento de recursos humanos para fins de nomeação ao cargo de contador proveniente do Concurso Público n.º 01/2008 nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 55004-69.2021.8.16.0000, mandamus n.º 0000653-23.2021.8.16.0138 e dá outras providências.

Presidente da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, Senhor - **VANDER EMANOEL DIAS COELHO**, nos termos da lei orgânica municipal e das prerrogativas que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa e, demais normas cabíveis, apresenta as considerações:

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento n.º 55004-69.2021.8.16.0000, movimentação 25.1, n.º 0000653-23.2021.8.16.0138, que concedeu a medida liminar que pautou este decreto;

Considerando que a decisão tem por finalidade a "convocação do Agravante ao cargo de Contador junto Câmara Municipal de Primeiro de Maio - PR";

Considerando o rol de documentos para posse em Cargo Público Efetivo, requer que no prazo de 30 (trinta) dias, o agravante Sr. Reginaldo Chicarelli Franciosi compareça para a assinatura do Termo de Posse com os documentos originais:

1. Carteira de identidade.
2. CPF.
3. Certidão de Casamento ou Declaração de União Estável feita perante Tabelião (se for o caso).
4. Título de Eleitor com o comprovante da última votação e Declaração de Regularidade do TSE (pode ser emitida pela internet).
5. Certificado de Reservista ou de Dispensa de Incorporação (sexo masculino).
6. Comprovante de PIS ou PASEP.
7. Certidão de Nascimento dos dependentes ou Termo de Guarda ou Tutela ou Termo de Adoção (se for o caso).
8. CPF dos dependentes (se for o caso).
9. Comprovante de residência no nome do servidor(a) com o CEP.
10. Currículo atualizado.
11. Última Declaração de Imposto de Renda com o recibo de entrega na Receita Federal.
12. Comprovante de conta bancária (Banco, Agência, nº da conta salário vinculada à conta corrente) com banco conveniado. É necessário ser CONTA SALÁRIO.
13. Cópia da Carteira de Trabalho – folhas onde constem o número e a série, em caso de registro, a folha com a data do 1º emprego;
14. Certidão dos setores de distribuição dos foros criminais dos lugares em que tenha residido, nos últimos 5 (cinco) anos, da Justiça Federal (TRF) e Estadual (TJ) (podem ser emitidas pela internet).
15. Folha de antecedentes Penitenciários e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, há 6 (seis) meses (pode ser emitida pela internet).
16. Atendimento dos requisitos mínimos estabelecidos em Edital para exercício do Cargo:

16.1 Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível intermediário/superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

16.2 Registro em órgão de classe e comprovante do Conselho que conste situação REGULAR.

Este Decreto produzirá seus efeitos jurídicos no ato de sua publicação.

Publica-se no diário oficial do município e jornal de grande circulação.

Primeiro de Maio, 24 de junho de 2022.

VANDER EMANOEL DIAS COELHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Diante disso, considerando a convocação do Sr. Reginaldo Chicarelli Franciosi para a posse no cargo de Contador, ocorrida 02 (dois) meses após a autuação do presente feito, esta Presidência entende que houve perda de objeto deste Requerimento Externo, vez que a própria entidade já providenciou a admissão do servidor interessado, em cumprimento à ordem decisória judicial trazida ao conhecimento desta Corte, relativa ao Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2008.

Outrossim, considerando que, conforme exposto pela Diretoria Jurídica, não foi declarada pelo Poder Judiciário a nulidade do Acórdão nº 1119/19 – Tribunal Pleno, não há registros a serem promovidos pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções no âmbito dos autos nº 408156/17. Por sua vez, o Excelentíssimo Relator dos mencionados autos já tomou ciência do opinativo da DJJUR, conforme de observa do Despacho nº 936/22 – GCNB (peça 227 do processo nº 408156/17).

Pelo exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-483446/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2946/22

Considerando o contido na Instrução nº 4465/22-CGM (peça 19), da Coordenadoria de Gestão Municipal, autorizo o apensamento dos presentes autos aos de nº 36962-0/08.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-582592/22

ENTIDADE:-2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA PROJUDI

INTERESSADO:-2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2947/22

Tendo em vista o contido na Informação nº 3321/22 (peça 3) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à 2ª Vara Cível de Guarapuava.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1381/2022 (peça 2), relativo ao processo nº 0003688-85.2002.8.16.0031, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail qua-2vj-e@tjpr.jus.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-341919/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AGDU

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2949/22

Retornam os autos com a Informação nº 241/22 (peça 20) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao Ofício nº 01160/2022/CGAU/AGU (peça 15).

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 01160/2022/CGAU/AGU, relativo ao Processo Administrativo Disciplinar nº 00406.000199/2022-27, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail jair.alves@agu.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-436367/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADOS:- ANA CAROLINA MORO RIBAS DE ALMEIDA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2950/22

Retornam os autos com a Certidão de Decurso de Prazo nº 874/22-DP (peça 12) em razão de a entidade em epígrafe não ter apresentado resposta, esclarecimentos ou documentos no prazo concedido mediante o Despacho nº 2269/22-GP (peça 9), em que pese devidamente intimada para tanto, conforme se infere da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica contida à peça 10.

Diante disso, e considerando o disposto na Instrução nº 3069/22-CGM (peça 8), segundo a qual o presente expediente não reúne as condições necessárias à emissão da certidão requerida pelo interessado, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-585052/22

ENTIDADE:-ANTONIO CARLOS VALEZI

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS VALEZI

ADVOGADOS:- AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI,

EDSON CHAVES FILHO, JENIFER JOYCE FERRONI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2955/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Antonio Carlos Valezi, representado por seus advogados (consoante procuração juntada à peça 6), mediante o qual relata que é servidor público estadual, ocupante do cargo de Médico junto à UEL/Londrina, e que possui tempo para se aposentar (especial) para o período posterior a 05/12/2019 e anterior a 10/03/2021.

Em síntese, formula "consulta" para que "seja esclarecido por este E. Tribunal de Contas se os efeitos da reforma estadual se aplicam somente a partir de 10.03.2021 também para a aposentadoria especial por sujeição à agentes nocivos (artigo 57, da LB cumulada com Súmula 33 STF), tal como engendrado no processo 728.808/20".

Esta Presidência esclarece ao requerente que a emissão de parecer e/ou a prestação de consultoria a pessoas físicas não se inserem dentre as competências legais deste Tribunal.

Outrossim, cumpre informar que a formulação de Consulta perante esta Corte deve ser realizada por autoridade legítima, nos termos do art. 38[1] da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 311, inciso I[2], do Regimento Interno, conforme rol taxativo estabelecido no art. 312[3], do citado normativo.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno.

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima.

3. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

III - Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

IV - O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-582584/22

ENTIDADE:-ADRIANA APARECIDA AMERICO DE LIMA

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA AMERICO DE LIMA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2961/22

Retornam os autos com a manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que por meio do Despacho nº 774/22, relata que este Tribunal de Contas não realizou o levantamento de dados de faltas de vagas em creche no Estado do Paraná 2021/2022 até o presente momento.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-573917/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-IVO ROBERTI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2962/22

Trata-se de Requerimento Externo mediante o qual o Município de Serranópolis do Iguaçu informa o cancelamento do Processo Seletivo Simplificado nº 12/2022.

Tendo em vista o contido na Instrução nº 4500/22-CGM (peça 4), expeça-se comunicação eletrônica ao requerente, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que se manifeste sobre a citada instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, devolvam-se os autos à CGM.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-567500/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO:-JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2964/22

Trata-se de Requerimento Externo mediante o qual o Município de Santo Antônio da Platina informa e pleiteia a análise de documentos atinentes ao benefício de pensão por morte, atinentes ao falecimento do servidor Clóvis Martins Machado, concedida à convivente deste, Sra. Maria Lázara dos Santos Pacheco.

Conforme Instrução nº 4483/22-CGM (peça 4), os dados e documentos atinentes às pensões por morte devem ser informadas e remetidas a esta Corte por meio do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

Diante disso, a unidade técnica concluiu:

"Desse modo, considerando que a prestação de contas relativa ao benefício mencionado não se reveste das formalidades e dos padrões tecnológicos adotados por este Tribunal, esta CGM opina pela intimação do Município de Santo Antônio da Platina para que insira as informações e a documentação necessárias para a respectiva análise técnica naquele sistema, após o que deverá mencionar o correspondente número do Requerimento de Análise Técnica nos presentes autos".

Considerando o exposto, expeça-se comunicação eletrônica ao requerente, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que adote as providências mencionadas pela unidade técnica.

Após, devolvam-se os autos à CGM.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 525/22

O CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XVII, do Regimento Interno, e na forma prevista pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e tendo em vista o contido no Procedimento nº 582395/22,

RESOLVE

Art. 1º - Aprovar o Relatório de Gestão Fiscal consolidado referente ao 2º quadrimestre de 2022, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na forma do anexo desta Portaria.

Parágrafo único. O referido relatório será publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná e disponibilizado para acesso ao público na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de setembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



TCEPR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XVII

Nº: 2845

30 DE SETEMBRO DE 2022

SEXTA-FEIRA

PÁGINA 64 DE 65

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 SETEMBRO DE 2021 A AGOSTO DE 2022

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	SET/21	OUT/21	NOV/21	DEZ/21	JAN/22	FEV/22	MAR/22	ABR/22	MAI/22	JUN/22	JUL/22	AGO/22	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	41.842.584,45	41.881.567,26	40.977.711,61	38.937.662,99	42.146.031,06	40.338.259,89	41.946.028,05	43.426.381,11	41.199.260,91	43.637.140,53	47.812.236,58	48.737.015,86	512.881.880,30
Pessoal Ativo	24.897.520,69	24.926.168,15	25.210.078,39	26.200.923,96	24.550.538,98	24.677.243,23	24.690.534,10	26.285.490,75	25.367.917,05	25.272.782,59	25.241.533,18	31.372.695,04	308.693.426,11	161.021.643,78
Venc., Vantag. e Outr. Despesas Variáveis	20.869.124,61	20.893.448,88	21.172.011,72	17.919.338,29	20.639.186,53	20.516.476,06	20.189.713,09	20.802.659,85	20.715.282,99	20.669.042,25	20.631.607,09	26.655.961,63	251.673.852,79	160.998.146,84
Obrigações Patronais	4.028.396,08	4.032.719,27	4.038.066,67	8.281.585,67	3.911.352,65	4.160.767,17	4.500.821,01	5.482.830,90	4.652.634,06	4.603.740,34	4.609.926,09	4.716.733,41	57.019.573,32	23.496,94
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	16.945.063,76	16.955.399,11	15.767.633,22	12.736.739,03	17.595.492,08	15.661.016,66	17.255.493,95	17.140.890,36	15.831.343,86	18.364.357,94	22.570.703,40	17.364.320,82	204.188.454,19	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	13.222.626,06	13.205.978,53	12.188.478,66	7.989.933,08	13.619.601,56	12.190.251,77	13.651.259,65	13.371.353,32	12.292.548,37	14.345.398,68	18.806.602,87	13.436.041,11	158.320.073,66	0,00
Pensões	3.722.437,70	3.749.420,58	3.579.154,56	4.746.805,95	3.975.890,52	3.470.764,89	3.604.234,30	3.769.537,04	3.538.795,49	4.018.959,26	3.764.100,53	3.928.279,71	45.868.380,53	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outr. desp. de pessoal decorrentes de contr. de terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Desp. com Pessoal ã Exec. Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º art. 10)	10.273.917,89	9.338.179,54	10.856.980,15	12.785.786,10	10.212.269,34	9.605.450,84	9.604.483,13	9.975.049,00	9.677.144,10	10.600.752,29	11.721.333,82	10.249.010,13	124.900.356,33	160.998.146,84
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	155.763,65	145.885,14	306.116,96	141.045,87	51.795,99	15.146,85	54.303,75	11.245,78	14.525,21	0,00	1.659,79	18.019,90	915.508,89	3.688.222,73
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	155.763,65	145.885,14	306.116,96	141.045,87	51.795,99	15.146,85	54.303,75	11.245,78	14.525,21	0,00	1.659,79	18.019,90	915.508,89	3.688.222,73
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	10.118.154,24	9.192.294,40	10.550.863,19	12.644.740,23	10.138.615,68	9.588.370,88	9.550.179,38	9.953.986,11	9.662.618,89	10.600.752,29	11.719.674,03	10.192.042,11	123.912.291,43	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	31.568.666,56	32.543.387,72	30.120.731,46	26.151.876,89	31.933.761,72	30.732.809,05	32.341.544,92	33.451.332,11	31.522.116,81	33.036.388,24	36.090.902,76	38.488.005,73	387.981.523,97	23.496,94

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	54.927.000.911,31	-
(-) Transferências obrigat. da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	33.041.076,00	-
(-) Transf. obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	13.364.924,00	-
RCL AJUST. P/ CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	54.880.594.911,31	-
DESP. TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	388.005.020,91	0,71%
LIMITE MÁXIMO (IX) (inc. I, II e III, art. 20 da LRF)	746.376.090,79	1,36%
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	709.057.286,25	1,29%
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	671.738.481,71	1,22%

FONTE: Sistema Integrado de Finanças Públicas - SIAF, Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA e Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná - SEFA/PR. Unidade Resp.: Diretoria de Finanças, Data e Hora de emissão: 23/09/2021, 16:00h.

Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

Nota 2: Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestres de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Nota 3: Foi incluído, nas despesas com pessoal inativo e pensionistas, o valor de R\$ 21.729.062,38, referente às pensões do Fundo Financeiro, sendo R\$ 9.927.263,26 devidos por este Tribunal de Contas e R\$ 11.801.799,12 devidos pelo Tesouro do Estado, conforme Lei 17.435/12, e foi excluída, nas despesas não computadas, a contribuição previdenciária descontada dos pensionistas do Fundo Financeiro, no valor de R\$ 2.203.847,75, em atendimento ao Acórdão nº 6201/16-TP.

Nota 4: Foi incluído, nas despesas com pessoal inativo e pensionistas, e excluído, nas despesas não computadas, o valor de R\$ 70.434.875,41, referente às aposentadorias e pensões do Fundo de Previdência, também em atendimento ao Acórdão nº 6201/16-TP.

Nota 5: Foi incluído, nas despesas com pessoal ativo, e excluído, nas despesas não computadas, o valor referente a indenizações de férias e licenças especiais, conforme entendimento firmado por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 537/19-TP, no Acórdão nº 2046/19-TP e no Acórdão nº 2387/19-TP, considerando, também, o teor da decisão liminar proferida pelo ministro Marco Aurélio na ação cautelar nº 3.492/PR que tramita no Supremo Tribunal Federal.

EDEMILSON JOSE PEGO
 DIRETOR DE FINANÇAS
 Assinado Digitalmente

INA CAROLINA DA ROCH/
 CONTROLADORA INTERNA
 Assinado Digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 PRESIDENTE
 Assinado Digitalmente



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- .

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Viviani Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier